

ergo Prado illis, ut ego libentissimè credo; & sic firmissimè teneo posse dictos Regulares dispensare in omnibus votis, &c. E quanto á palavra *relaxare* se *Bonacina* não quer entendella pelo mesmo, que *dispensare*, e não acha nas Bullas Pontificias, mais que as palavras *commutare*, ou *relaxare*, (além do que se disse no num. 119.) esta mostrou *Clemente XII.* na sua referida Bulla *Romanus Pontifex*, que a entendia no sentido de *dispensare*; pois diz na revogação, que faz, *Dispensandi, sive commutandi vota quaecumque, &c.* e não diz *relaxandi*: logo põe a palavra *dispensandi* no sentido de *relaxandi*. Attendendo a esta variedade de opiniões, dizem os *Salmant. cit. cap. 3. punct. 11. num. 93.* e outros AA. que quando se houver de dispensar nos taes votos, será conveniente usar sempre de alguma commutação junta com a dispensação.

128 P. Póde o Papa *ex justa causa* dispensar no voto solemne Clerical? R. *affirm.* huns, porque assim o fez já *Alexandre VI.* com *Cesar Cardeal Diacono*, e outros Pontifices dispensarão algumas vezes no sobredito voto com pessoas ordenadas *in Sacris* para contrahirem Matrimonio. Veja-se o *Prompt. Mor. illustr. tr. 32. §. 3.* e alguns AA. que apontão semelhantes casos. Outros AA. porém R. com a distincção, e doutrina que fica dada na Lição VI. à n. 510.

129 P. Poderá também o Papa dispensar no voto solemne Monacal? R. alguns AA. *affirmat.* especialmente os que seguem que a solemnidade do voto he à *jure Ecclesiastico*; e porque *Casimiro I.* Rei de Polonia Monje professo *Benedictino* se casou com licença do Papa, o que refere *Cliquet tr. 25. cap. 5. n. 43.* e diz que *Bonacina* refere o mesmo de outros. E confirmão a sua opinião com *S. Thom. in 4. Sentent. dist. 38. q. 1. art. 4. questiunc. 1. ad 3.* onde diz: *Et ideo alii dicunt probabilius, si communis utilitas totius Ecclesie, aut unius Regni, vel Provincia exposcerent, posset convenienter & in voto Religionis, & in voto continentie dispensare quarumcumque essent solemnitatum.* Mas isto dizem se não deve entender *in sensu composito Religionis*, de sorte, que o dispense o Papa, e o deixe Religioso; mas *in sensu diviso*, isto he, *non relinquendo Monachum in statu Monachatus,*

sed eo ablato. Porém outros AA. R. *negat.* e he sentença mais commua entre os Thomistas com *S. Thom. 2. 2. q. 88. art. 11.* onde diz: *Papa non potest facere quod ille, qui est professus Religionem, non sit Religiosus; licet quidam Jurista ignorantè contrarium dicant.* E sobre a razão efficaz, com que o Santo Doutor o persuade, o prova com a Decretal de *Innocencio III.* que diz *in Cap. Cum ad Monasterium, 6. de Statu Monachorum*, o seguinte: *Abdicatio proprietatis, sicut etiam custodia castitatis, adeo annexa est regula Monachali, ut contra eam nec Summus Pontifex possit indulgere.* E á authoridade de *S. Thomaz* referida *ex 4. Sentent. Responde Silvestr. verbo Votum, 4. q. 5.* que o Santo fallou só *recitativè*, e não *determinativè*, dizendo: *Ibi recitavit, & non determinavit; ut patet intuenti.* E aos factos, que se referem *Respondem* os AA. desta opinião, que os Papas nesses casos dispensarão accommodando-se com a opinião contraria, que então julgárão mais provavel. Veja-se também a Lição VI. num. 511.

130 P. Quem tem poder para dispensar votos, póde também dispensar juramentos feitos em honra de Deos? R. *affirm.* porque o vinculo do juramento he menor, que o vinculo do voto; e assim os que tem faculdade para dispensar alguns votos, a tem para dispensar juramentos feitos sobre a mesma materia; porque ainda que os votos differem em especie dos juramentos, com tudo isso se equiparão, e convém totalmente para effeito de dispensallos, e commutallos. *Torrec. tom. 1. Summ. tr. 3. disp. 1. cap. 2. sect. 1. §. 8. à num. 339.* no segundo preceito do Decalogo.

131 P. Pela Bulla da Cruzada podem-se commutar os juramentos feitos em honra de Deos? R. *affirm.* porque os taes juramentos se equiparão com os votos, para effeito de os dispensar, e commutar. *Portel*, e outros citados por *Torrec. cit. tr. 3. disp. 1. cap. 2. sect. 1. §. 7. num. 331.* Veja-se a Lição da Bulla.

132 Advirta-se que quando se faz commutação de juramento, o que jurou não fica obrigado *ex vi juramenti* áquillo, em que a commutação se fez; porque isso não o prometteo com juramento, se não sómente em razão do pacto, com que

que aceitou a dita coufa, em lugar do que antes tinha jurado, como tem *Torrecil. cit. §. 7. num. 330. com Basf. tom. 42. n. 57. vers. Tertio.*

133 P. Que he Interpretação? R. *Est prudentialis verborum voti (vel juramenti) intelligentia.* Por esta cessa tambem a obrigação do voto, como v. gr. Fez Pedro voto de não beber vinho em sua vida, se depois se ordenar de Sacerdote, poderá na Missa tomar as abluições depois de ter consumido; e ainda logo que se ordenar, poderá tomar a ablução de vinho depois de commungar, porque isto não he o que se entende no voto por não beber vinho, segundo a prudente interpretação, pelo que nestes casos não obriga o tal voto. E ainda diz *Cliquet tr. 25. c. 5. n. 61.* que se Pedro não pôde observar o voto sem beber huma parva quantidade de vinho para compor, v. gr. o estomago, que aliás se lhe descompõe, e o impossibilita para observar o voto, está obrigado a tomar essa parva quantidade de vinho, porque o que está obrigado ao fim, deve pôr os meios, que conduzem para elle.

134 P. Quando cessa a obrigação do voto por cessar a causa final? R. que he quando cessa o fim, por que se fez o voto, como v. gr. no caso, em que Pedro fizesse voto de mandar dizer á manhã huma Missa, para que seu pai, que estava enfermo, melhorasse; e elle morreu esta noite. Neste caso como a causa final cessava, cessava tambem a obrigação do voto.

135 P. Quando cessa o voto por impotencia fysica, ou moral? R. cessa por impotencia fysica, quando Pedro, v. gr. faz hum voto de dar dez moedas a huma Igreja, ou a hum Hospital, e depois cahe Pedro em tanta pobreza, que não tem as dez moedas para dar; neste caso, ou semelhantes, cessa o voto por impotencia fysica, em quanto dura a pobreza de Pedro: e no caso, em que Pedro, v. gr. fizesse hum voto de ouvir Missa todos os dias do anno, e feito este voto cahisse enfermo; cessaria o voto em quanto durasse a enfermidade por impotencia fysica; e em quanto estivesse convalescendo, cessaria por impotencia moral, em razão do damno, que ainda se lhe poderia seguir. Nestes mesmos casos, ou outros semelhantes, se verifica tambem a mudança notavel da parte do

vovente, pela qual se disse no num. 74. que tambem cessa o voto.

136 P. Quando cessa o voto da parte da materia? R. Quando a materia cessa, ou se faz impossivel, ou illicita, &c. como v. gr. Pedro faz voto de não passar por huma rua por não ter occasião de peccar com huma mulher, que mora nella, e com a qual pecca sempre que vai por aquella rua: se a mulher morreo, ou se mudou dalli, cessou a materia do voto, e o voto tambem por cessação da materia. Pedro fez voto de jejuar, v. gr. vespera de hum Santo, esteve gravemente enfermo nesse dia, fez-se a materia do voto impossivel, e este cessou. Pedro, v. gr. fez voto de ir todos os sabbados á Missa a tal Igreja de N. Senhora, mas depois succedeo, que sempre que hia á tal Igreja estava lá huma mulher, que lhe servia de occasião de ruina espiritual, e peccava; neste caso fez-se materia illicita, e cessou a obrigação do voto, &c.

137 Para se resolverem as mais dúvidas, que podem haver nestes casos, se note o que a Constituição Diecesana diz no num. 1. *in fin.* deste titulo, *Constit. 7. fol. mibi 56.* que he o que se segue: „ E acontecendo caso, que nem o penitente pudesse recorrer a Nós, ou ao „ nosso Provisor, ou Vigario, nem o „ Confessor por si, ou por escrito seu „ pudesse avisar, e houvesse perigo, ou „ escandalo notavel de o penitente não „ commungar logo: nestes termos, concedemos licença aos Confessores para „ absolver os penitentes dos casos a Nós „ reservados, encarregando-lhes a consciencia neste particular. „

138 E a *fol. 66. Const. II.* deste titulo *num. 6.* continúa: „ E para que os „ Sacerdotes tenham copia de Confessores, a que mais facilmente se possam „ confessar; por esta presente Constituição lhes damos licença, que possam eleger por seu Confessor a qualquer outro Sacerdote Clerigo, ou Religioso, „ que seja approvedo para confessar por „ Nós, ou por quem nosso poder para „ isso tiver, ou que tenha cura de almas: aos quaes todos, e a cada hum „ delles damos poder, que os possam absolver (posto que seja em Quaresma) „ de todos os casos a Nós reservados; „ salvo de excommunhão maior. E os „ Beneficiados, e Clerigos de Ordens

„ Sa-

„ Sacras, que não forem Sacerdotes, se-
 „ rão obrigados a se confessarem com os
 „ seus Abbades, ou Curas. E a mesma
 „ licença damos para qualquer Sacerdo-
 „ te, que fosse huma vez approvado pa-
 „ ra Confessor, que possa confessar Sa-
 „ cerdotes; com tanto, que o tal Sacer-
 „ dote não fosse nunca privado do offi-
 „ cio de confessar, por algum delicto
 „ que commettesse. „

139 Note-se que do dito privile-
 gio não podem gozar os Diaconos, e
 Subdiaconos, ou sejam Beneficiados, ou
 não; porque sómente expressa os Sacer-
 dotes. Diz mais a Constituição, que po-
 dem os Priores, Abbades, e Reitores
 absolver dos casos reservados por Direi-
 to commum, ou costume geral ao Prela-
 do, excepto os ditos quatorze.

*Excommunhões das Constituições do
 Arcebispado de Braga.*

1 **C**ontra os que imprimirem li-
 vros sem licença. *Tit. 1. Con-
 tit. 3. pag. 3.*

2 Contra os que não sendo Letrados,
 disputarem em público, ou em secreto
 dos Mysterios da nossa Santa Fé. *Tit. 1.
 Const. 4. pag. 5.*

3 Contra os que passando a *Domi-
 nica in Albis*, ficarem sem se confessar,
 ou commungar. *Tit. 4. Const. 1. pag. 34.*
 isto he passando de quatorze annos de
 idade, e *Tit. 5. Const. 1. pag. 70.*

4 Contra os Confessores, que para
 si applicarem as esmolas das Missas, ou
 restituições, que mandão fazer aos pe-
 nitentes, ou lhas aceitarem. *Tit. 4. pag.
 46.*

5 Contra os que confessarem fóra
 dos confessionarios, excepto em occasião
 de muito concurso. *Tit. 4. Constit. 4.
 pag. 47.*

6 Contra os Parocos, que retiverem
 em si as restituições do alheio, cujo do-
 no se não sabe, e não entregarem ao Vi-
 sitador, que primeiro visitar. *Tit. 4. Const.
 6. pag. 52.*

7 Contra os Visitadores, que não
 mandarem fazer termo do que recebe-
 rem do alheio, cujo dono se não sabe, e
 deste não derem conta quando entrega-
 rem os livros da Visita. *Tit. 4. Const. 6.
 pag. 53.*

8 Contra os que dentro de trinta dias
 não denunciarem o impedimento, que

souberem de algum ordinando. *Tit. 8.
 Const. 3. pag. 114.*

9 Contra os Examinadores, que de
 alguma maneira aceitarem alguma cou-
 sa dos que houverem de examinar. *Tit.
 8. Const. 9. pag. 124.*

10 Contra os que não descobrirem
 os impedimentos do Matrimonio, ou ma-
 liciosamente o impedirem. *Tit. 9. Const.
 1. pag. 132.*

11 Contra os que se casarem sem Pa-
 roco, e testemunhas. *Titul. 9. Const. 6.
 pag. 141.*

12 Contra as testemunhas, que ma-
 liciosamente se acharem em casamentos
 clandestinos. *Ibi pag. 142.*

13 Contra os que casarem diante do
 Paroco, mas involuntario, por força, e
 contra as testemunhas, que de proposito
 se acharem presentes. *Titul. 9. Const. 7.
 pag. 142. e 143.*

14 Contra os desposados, que entre
 si tiverem copula, antes de estarem le-
 gitimamente recebidos. *Tit. 9. Const. 10.
 pag. 146.*

15 Contra os que *directè*, ou *indi-
 rectè* negociarem se case a mulher aman-
 cebada, para fim de escapar ao castigo
 da justiça; e continuar mais na sua cul-
 pa com este disfarce; e contra os que
 assistirem aos taes casamentos. *Titul. 9.
 Const. 15. pag. 154.*

16 Contra os Procuradores de cau-
 sas, que não descobrirem ao Promotor to-
 das as circumstancias das causas Matri-
 moniaes, em que houver conluios. *Tit.
 9. Const. 17. pag. 157.*

17 Contra os Clerigos de Ordens Sa-
 cras, ou Beneficiados de qualquer con-
 dição, que usarem de Medicina, ou Cirur-
 gia. *Tit. 12. Const. 18. pag. 201.*

18 Contra os seculares, que frequen-
 tarem Mosteiros de Freiras. E contra os
 que sem justa causa entrarem dentro nos
 taes Mosteiros, e Clausura delles, ou
 suas Claustras. *Tit. 12. Const. 23. pag.
 209.*

19 Contra os que negociarem, que
 se dê, ou renuncie Igreja, ou Beneficio
 com pacto simoniaco. *Tit. 13. Const. 3.
 pag. 219.*

20 Contra os Curas, e Coadjuutores,
 que cada hum anno não lerem as suas
 Cartas publicamente na Igreja, aos seus
 freguezes, logo no primeiro Domingo
 depois que começarem a servir. *Tit. 15.
 Const. 4. pag. 236.*

21 Contra os que, sendo admoestados, para que não levem armas á Igreja fóra de espada, e não quizerem sahir della, quando por isso o Paróco os mandar. *Tit. 15. Const. 11. pag. 246.*

22 Contra os que aceitarem nas Igrejas do Arcebispado, sem licença do Arcebispo, outra reza fóra da Bracarense. *Tit. 17. Const. 1. pag. 259.*

23 Contra os que dentro de trinta dias não derem conta ao Arcebispo dos contratos, ou obrigações de Missas, ou Capellas, que impuzerem ás Igrejas, ou que por si, ou por outrem receberem o dinheiro, que se deixar para comprar bens, para as ditas obrigações. *Tit. 18. Const. 8. pag. 276.*

24 Contra os que fizerem, ou mandarem fazer eças, tumulos altos com escadas, ou prégações em exequias, fóra do Papa, Arcebispos, Reis, Infantes, Duques, Marquezes, e Condes nas Igrejas de suas terras. *Tit. 20. Const. 3. pag. 294.*

25 Contra os Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados, que se acharem na Cidade, e não forem na Procissão de *Corpus Christi*. *Tit. 21. Const. 2. pag. 302.*

26 Contra todo o homem de qualquer estado, ou condição, que se puzer á janella a ver della a Procissão do Corpo de Deos. Como tambem os Mordomos, que não acompanharem a mesma Procissão com suas Cruzes, e tochas. *Tit. 21. Const. 2. pag. 304.*

27 Contra os que sem licença fundarem Igreja, Ermida, ou Mosteiros, ou os mandarem fazer. *Tit. 25. Const. 1. pag. 316.*

28 Contra os que sem especial licença puzerem Armas, ou Titulos dentro, ou fóra das Igrejas, ou Ermidas. *Tit. 25. Const. 3. p. 318.*

29 Contra todas as pessoas seculares, que se assentarem na Capella maior das Igrejas, quando estiverem á Missa, ou Officios Divinos. *Tit. 25. Const. 1. pag. 325.*

30 Contra os que mandarem levar a qualquer Igreja cadeiras de espaldas, para se assentarem aos Officios Divinos; e contra os que aceitarem a tal casta de assento, ainda que lho offereça o Paróco. *Tit. 25. Const. 10. p. 326.*

31 Contra todo o Paróco, ou Sacerdote, que consentir alguma pessoa, em

quanto está aos Officios Divinos, assentada em cadeira de espalda. *Ibi pag. 327.*

32 Contra os homens, ou mulheres, que tiverem nas Igrejas assentos particulares. *Ibi pag. 327.*

33 Contra os Juizes, e Officiaes de Justiça secular, que nas Igrejas, ou Adros exercitarem alguma de sua Justiça. *Tit. 25. Const. 11. pag. 328.*

34 Contra as pessoas seculares, que tiverem em sua casa para vender Ara, ou Calis Sagrado, Ornamentos bentos, Palas, Corporaes, Sanguinhos, ou coufas semelhantes bentas, ou Reliquiarios com Reliquias. *Tit. 26. Const. 4. pag. 338.*

35 Contra os que dentro de trinta dias não repuzerem no Arquivo das Igrejas as escrituras, que delle tirarem. *Tit. 27. Const. 3. pag. 349.*

36 Contra os que fizerem arrendamentos palliados. *Tit. 29. Const. 6. pag. 377.*

37 Contra os que *directè*, ou *indirectè* impedirem os lanços nas rendas Ecclesiasticas. *Tit. 29. Const. 7. pag. 378.*

38 Contra os que por si, ou por outrem constrangerem, ou tirarem foro do monte da novidade, antes de se dizimar. *Tit. 30. Const. 3. pag. 383.*

39 Contra os Abbades, e Reitores, que das suas Igrejas, ou Ermidas tirem para si as esmolos, que se lhes derem, sendo Corporaes, Calices, Ornamentos, alcatifas, ou outras alfaias semelhantes, que servem de ornato á Igreja, sem expressa licença do Prelado. *Tit. 31. Const. 2. pag. 399.*

40 Contra todos, os que *directè*, ou *indirectè* tirarem as offertas da pessoa, a quem por Direito pertencem. *Tit. 31. Const. 3. p. 400.*

41 Contra toda a casta de pessoa, que por si, ou por outrem, usurpar, tomar, impedir, embargar, ou perturbar a jurisdicção Arcebispal, assim Ecclesiastica, como secular da primazia de Braga. *Tit. 22. Const. 1. p. 402.*

42 Contra os que por si, ou por outrem impetrarem mandado de algum Principe, ou Senhor temporal, Magistrado, ou Julgador secular, para citar diante de algum delles, ou seus Ministros, alguma pessoa da jurisdicção Ecclesiastica. E contra os Cabidos, e Comunidade, que ci-

ta rem pessoas leigas para o Juizo secular por cousas, que pertencem ao Juizo Ecclesiastico, além da excommunhão incorrem em pena de interdicto. *Ibi pag. 404. e 405.*

43 Contra as Justiças seculares, que tomarem, ou embargarem aos Ecclesiasticos alguma cousa, ou lhes tomarem casas para aposentadoria. *Tit. 32. Const. 4. pag. 408.*

44 Contra toda a pessoa de Justiça secular, que prender Clerigo, que goze de foro Ecclesiastico, por mais enorme que seja o crime. *Tit. 32. Const. 5. pag. 409.*

45 Contra toda a pessoa, que presumir usurpar, ou converter em seus usos por si, ou por outrem, por força, medo, arte, ou qualquer outro pretexto, os bens, ou rendas quaesquer de alguma Igreja, ou Beneficio Ecclesiastico, ou de qualquer outro lugar pio, esmolas, ofertas, &c. cuja absolvição fica reservada ao Papa. *Tit. 32. Const. 6. p. 412.*

46 Contra a pessoa, que forçar, roubar, ou impedir quaesquer bens Ecclesiasticos, ou patrimoniaes, moveis, ou de raiz, nossos, ou do nosso Cabido, ou dos Priores, Abbades, Reitores, Beneficiados, Clerigos, Religiosos, ou Religiosas, da nossa obediencia em sua vida, e faude, ou em sua enfermidade, ou depois de sua morte, ou para isso der conselho, favor, ou ajuda. *Tit. 32. Const. 7. pag. 413.*

47 Contra as Justiças seculares, que puzerem, ou levarem tributo ás pessoas Ecclesiasticas. *Tit. 32. Const. 8. pag. 414.*

48 Contra todos os Ecclesiasticos, que souberem que alguma lei haja contra a immuniidade Ecclesiastica, e não derem logo conta della ao Prelado. *Tit. 32. Const. 8. p. 415.*

49 Contra os Ministros, e Officiaes de Justiça secular, que fizerem castellos, carceres, prizões, aposentadorias, ou rebolões nas Igrejas, ou Adros dellas. *Tit. 32. Const. 9. p. 416.*

50 Contra os que tomarem posse de alguma Igreja, ou Beneficio, que vagar, sem expressa licença do Prelado, ainda que seja o Padroeiro. *Tit. 32. Const. 8. pag. 418.*

51 Contra os Abbades, Reitores, Vigarios, Curas, Clerigos, e toda a casta de Justiça Ecclesiastica, ou secular, e Officiaes della, e Notarios, que palla-

rem certidões das taes posses affirma, ou assistirem a ellas, ou lhas derem. *Ibi num. 3.*

52 Contra os Senhores, Cameras, e Conselhos, que fizerem Leis, ou Acordeões contra a immuniidade, ou liberdade Ecclesiastica, ou dentro dos dez dias não os revogarem. *Titul. 32. Constit. 9. pag. 419.*

53 Contra todas as Justiças seculares, que tirarem algum prezo de alguma Igreja, ou Ermida. *Tit. 33. Const. 1. pag. 422.*

54 Contra os que impedirem aos testadores fazer os seus testamentos, ou codicillos livremente, ou mudar os já feitos. *Tit. 35. Const. 1. p. 442.*

55 Contra os Visitadores, e Vigarios, que derem quitações de testamentos, sem estarem primeiro cumpridos, ou levarem cousa alguma de testamento, que não hajão provido com conta concluida. *Tit. 37. Const. 5. p. 459.*

56 Contra os que tendo Ordens Sacras, ou sendo Religiosos professos, se casarem com palavras de presente. Como tambem contra os que casarem em gráo prohibido, sabendo-o, ou seja de sanguinidade, ou de afinidade, sem estarem primeiro cumpridas as diligencias. *Tit. 9. Const. 11. p. 147.*

57 Contra os que certificarem falsamente, ou derem escritos, ou certidões de confissão, sem se terem confessado, e contra os que de tal usarem. *Titul. 4. Const. 11. p. 66.*

58 Contra os Sacerdotes, que na Sé, ou outra Igreja Paroquial, disserem Missa desde o principio da Missa do dia, isto he, nos dias de preceito, até ser acabada a offerta, e Estação da dita Missa, e contra o Sacristão, que lhe der ornamentos. *Tit. 11. Const. 4. p. 179.*

59 Contra os que não pagarem inteiramente dizimos. *Tit. 30. Constit. 1. pag. 380.*

L I C, Ã O XXXIV.

Dos Casos reservados em o Bis-
pado do Porto.

1 **H**E a bela Cidade do Porto huma grande povoação sobre o rio Douro com hum porto para o Oceano na Provincia Entre Douro e Minho em o Reino de Portugal, em 9. grãos, e 58. minutos de longitude, e em 41. grãos, e 11. minutos de latitude.

2 Foi fundada em Bispedo por S. Pedro de Rates, quando Sant-Iago seu Mestre voltou para Jerusaleem, depois de ter prégado o Evangelho em Hespanha, e dado fórma ás Igrejas. Entre alguns Bispos, que o Santo Arcebispo erigio de novo naquellas visinhanças, foi hum delles o do Porto, instituido na pessoa de S. Basilio em o anno de 41. da era de Christo: he suffraganeo a Braga: e continuando os Prelados nesta Igreja, nella se celebrou o ultimo Synodo por novas Constituições em 18. de Maio do anno de 1687. sendo Bispo o Senhor D. João de Sousa, destinando nas mesmas Constituições no *Liv. I. tit. 6. Constit. 15.* os casos reservados na fórma seguinte. *Ibi.*

3 „ He convenientissimo á salvação das almas, que os Superiores reservem „ a si a absolvição de alguns peccados „ mais graves, assim para que melhor se „ possam emendar, applicando-se-lhes „ mais effizamente o opportuno remedio, como para que os Fieis ponhão „ mais diligencia em se abster delles, „ vendo que he mais difficil a sua absolvição. Assim os Summos Pontifices „ reservarão muitos para si, e os Bispos „ em seu Bispedo podem, e costumão „ reservar para si os que lhes parecem „ que convém ao bom governo das almas de seus subditos: e assim o fizeram „ os Prelados nossos predecessores nas „ Constituições deste Bispedo; pelo que „ conformando-nos com ellas, e disposição do Sagrado Concilio Tridentino reservamos para Nós, e nossos Successores a absolvição dos casos, e peccados seguintes. „

I. *Heresia não sendo mental.* Para o que se veja a Lição IX.

II. *Blasfemadores, ou arre negadores públicos.* Para o que se veja a Lição X.

III. *Feiticeiros, ou adivinhadores públicos, cujos peccados são sabidos por algumas pessoas.* Para o que se veja a Lição XI.

IV. *Excommunhão maior posta por direito, ou por homem, que não seja reservada a outrem.* Para o que se veja a Lição XVI.

V. *Incendio feito á cinte com intenção de fazer mal, antes de ser denunciado, porque depois de denunciado, he reservado ao Papa.* Para o que se veja a Lição XIV.

VI. *Homicidio voluntario posto por obra fóra de justa guerra.* Para o que se veja a Lição XIII.

VII. *Testemunho falso em autos, ou em Juizo competente, e escritura falsa, e quem usa della.* Para o que se veja a Lição XVII.

VIII. *Sacrilegio, convém a saber, matar, ou ferir na Igreja, ou em adro, de tal ferimento, que haja violamento do lugar: quebrar portas, ou fechaduras do Sacrario, ou Igreja com violencia, pôr-lhe o fogo, ou tirar da Igreja quem a ella se acolher, furtar do lugar sagrado, ou cousa sagrada de lugar não sagrado.* Para o que se veja a Lição XV.

IX. *Haver o albeio, cujo dono se não sabe, que passe de quinhentos reis.* Para o que se veja a Lição XIX.

X. *Dizimos não pagos ás Igrejas, que passem de duzentos reis; porém se o penitente satisfizer á Igreja, ou pessoa, a que se deverem, ou depositar, ou der penhor, posto que seja de maior quantia, o poderão absolver; e sendo de duzentos reis para baixo, nenhum Confessor o absolverá, sem primeiro aconselhar ao penitente, que falle com o Abade, ou Rendeiro, a quem se deve, para o pôr em lembrança, ou faça restituição á parte por outra via, que melhor lhe parecer. E o Confessor, que o sobredito não cumprir, não possa ser absolto deste peccado por outro Confessor sem nossa licença, ou de nosso Provisor, e Vigario geral.* Para o que se veja a Lição XVIII.

XI. *Commutação de votos.* Para o que se veja a Lição XXXIII. Caso 14.

XII. *Mãos violentas em Clerigo.* Para o que se veja a Lição XV.

XIII. O

XIII. O que se ordenou por salto, ou com licença falsa, ou se ingerio furtivamente ao tomar das Ordens, ou sem legitima idade. Para o que se veja a Licença XXI.

XIV. Falsificar, ou cercear moeda.

4 Advirta-se que para se dizer este caso reservado, deve haver materia grave no prejuizo, ou damno do que se falsificar, ou cercear.

5 E assim continuão as Constituições: „ Os quaes casos sómente reservamos a Nós, e concedemos licença aos Parocos, e mais Confessores, que em nosso Bispado possão absolver de quaesquer outros peccados a Nós reservados por direito, ou por costume: e declaramos que dos ditos casos, que a Nós reservamos, não podem absolver os Regulares de qualquer Ordem, Instituto, ou Companhia, ainda de Jesus, sem embargo das faculdades, que lhes são concedidas pelo privilegio chamado *Mare magnum*, ou por quaesquer outros privilegios; por quanto pelas confirmações dos ditos privilegios, que os Regulares impetrarão da Sé Apostolica, depois do Sagrado Concilio Tridentino, de nenhum modo tornarão a ter vigor os privilegios, que de antes pelo mesmo Concilio, e depois por Decretos Apostolicos forão tirados, e extinctos; se he que alguns tinham para absolver dos casos reservados ao Bispo: e que nem os Regulares, que tem faculdade para absolver de todos os casos reservados á Sé Apostolica, podem absolver dos ditos casos, que a Nós são reservados. „

„ E quando algum tiver o alheio, cujo dono se não sabe, o fará o Confessor entregar ao Paroco da Igreja, cujo freguez for o penitente, o qual o distribuirá na fabrica della, não passando a quantia de mil reis; e passando, não disporá d'elle até communicar conosco, ou nosso Provisor, para se prover, em que se distribua, o que fará dentro de hum mez: e pomos sentença de excommunhão *ipso facto* ao Paroco, que assim o não cumprir. „

Excommunhões reservadas impostas pelas Constituições do Bispado do Porto.

1 **C**ontra o Paroco, ou quem tiver em seu poder o livro dos baptizados, que fizer por si, ou por outrem algum termo falso em parte, ou em tudo, ou o que accrescentar, mudar, ou por qualquer modo falsificar os verdadeiros, ou tirar, rasgar, ou accrescentar alguma folha, ou parte della. *Tit. 3. Const. 12. l. 1. v. 7. pag. 38.*

2 Contra as mulheres, que, levando-se de noite o Senhor fóra, o acompanharem. *Tit. 5. Const. 10. v. 2. l. 1. pag. 66.*

3 Contra quem usar de escrito falso de confissão, ou communhão, para alguem se desobrigar; e contra os que houverem com dolo dos Parocos, ou Confessores escritos verdadeiros. *Const. 8. tit. 5. l. 1. pag. 57.*

4 Contra os que se não confessarem, ou commungarem desde o dia de Cinza até á Dominga *in Albis*. *Const. 4. tit. 6. l. 1. v. 1. pag. 75.*

5 Contra os que estando ausentes no tempo da Quaresma, e depois de chegados aos seus territorios, se não desobrigarem dentro dos primeiros seguintes vinte dias. *Const. 5. tit. 6. l. 1. v. 3. p. 78.*

6 Contra os Parocos, que dilatarem dar a saber a retenção do alheio, cujo dono se não sabe, que passe de mil reis. *Const. 15. tit. 6. v. 2. pag. 96.*

7 Contra os que *indirectè*, ou directamente descobrirem, ou revelarem o segredo ouvido na confissão, ainda que o ouvirem por industria, malicia, ou casualmente; e contra os que se fingirem Confessores para o tal effeito, *Const. 17. tit. 6.* E contra os Confessores, que descobrirem o sigillo da confissão. *Const. 17. l. 1. tit. 6. v. 2. pag. 101. e 102.*

8 Contra os que encubrirem encargo algum, que tiverem os nomeados para patrimonio de Clerigos. *Tit. 8. Const. 4. v. 4. pag. 119. l. 1.*

9 Contra os desposados, que antes de recebidos cohabitarem, e viverem sós em huma casa, ou tiverem copula entre si. *Tit. 10. Const. 2. v. 3. l. 1. pag. 133.*

10 Contra os Parocos, que dissimularem os impedimentos do Matrimonio, que lhes sahirem. *Tit. 10. Const. 5. §. 1. v. 1. l. 1. pag. 138.*

11 Contra os que se receberem sem licença, denunciação, Paroco, e testemunhas; ou contra os que com violencia, e engano do dito Paroco, ou testemunhas o fizerem, ou estando dizendo Missa. *Ibi* §. 4. pag. 140.

12 Contra quem finge Matrimonio, tendo testemunhas presentes, e suppõe pessoas, que não são Parocos, em lugar delles. *Const.* 9. tit. 10. v. 2. l. 1. pag. 150.

13 Contra quem assistir em lugar de Paroco ao Matrimonio, e as testemunhas, que souberem do engano. *Const. ibi* v. 2. l. 1. pag. 151.

14 Contra o Procurador, que não descobrir o conluio, que se fizer nas causas Matrimoniaes com as testemunhas, que forem comprehendidas no caso. *Constit.* 13. tit. 10. v. 2. l. 1. pag. 159.

15 Contra quem na distribuição das esmolas das Missas não guarda a igualdade, e preferencia, que ordenão as Constituições. *Tit.* 1. *Const.* 5. l. 2. v. 2. pag. 168.

16 Contra quaesquer officiaes de Justiça, que consentirem que se corte, ou venda publicamente carne no tempo da Quaresma, que não seja para doente. *Tit.* 3. *Const.* 4. l. 2. pag. 198.

17 Contra os marchantes, carniceiros, magarefes, e quaesquer outras pessoas, que cortarem, ou venderem carne no tempo da Quaresma. *Ibi Const.* 4. v. 1. *Liç.* 2. *ibi.*

18 Contra todos os estalajadeiros, pasteleiros, vendeiros, e os que derem casa de pasto, que venderem, ou guizarem carne, ou miudos, para se comerem nos dias prohibidos, ou consentirem comerem-se em sua casa. *Ibi Const.* 4. v. 2. l. 2. *ibi.*

19 Contra os senhorios, que obrigarem, ou constrangerem por si, ou por outrem os lavradores, que lhes paguem razão, foro, pensão, ou outro qualquer tributo, antes que os frutos sejam dizimados. *Tit.* 4. *Const.* 4. §. 2. v. 1. l. 2. pag. 205.

20 Contra a pessoa, que não for Paroco, ou não tiver direiro de Paroquia, que usurpar as oblações, ou offertas pertencentes aos Parocos, ou se intrometer a arrecadallas, ou impedir aos Parocos, a quem pertencem, que as arrecadem. *Tit.* 4. *Const.* 10. §. 1. l. 2. pag. 217.

21 Contra os que representarem A-

ctos, ou Dialogos de Paixão nas Procissões, que se fizerem quinta feira Santa, ou quaesquer outras, ou em outro lugar fóra dellas; e os que nas Procissões, que se fizerem na semana Santa, consentirem figuras vivas dentro, ou fóra das Igrejas, posto que sejam de Santas, ou causas Divinas, e que na Procissão do Enterro levão figuras vivas, representando S. João, e a Magdalena Santa. *Tit.* 2. *Const.* 3. §. 1. v. 2. l. 3. pag. 248.

22 Contra os Clerigos, que deixarem preceder diante do Pallio a pessoa alguma secular, ainda levando tocha. *Ibi* §. 1. *prope fin.* l. 3. pag. 249.

23 Contra quem sem licença fizer Procissão alguma de noite depois das Ave Marias fóra da declarada. *Tit.* 2. *Const.* 4. l. 3. pag. 250.

24 Contra os Ecclesiasticos, que tiverem Ordens quaesquer, e Religiosos, que não forem izentos das Procissões, que não acompanharem a do Corpo de Deos. *Const.* 6. *ibi tit.* 2. v. 2. e 3. pag. 253.

25 Contra os Parocos de huma lingua, que não vierem com as Cruzes á dita Procissão: e contra quem estiver sentado em cadeiras de espaldas, ou com a cabeça cuberta, em quanto ella passar, e que não estiver de joelhos, tanto que avistar o Senhor. *Ibi Const.* 6. v. 4. e 6. pag. *ibi.*

26 Contra o Cabido, Paroco, e pessoas, que tiverem a seu cargo as Igrejas, ou Ermidas, que deixarem prégar Prégador, que não tiver licença. *Tit.* 4. *Const.* 3. v. 2. l. 3. pag. 265.

27 Contra qualquer pessoa, posto que seja Padroeiro Ecclesiastico, ou secular, que tomar posse de Igreja, ou Beneficio vago, sem licença nossa, ou de quem lha possa dar, posto que diga que a toma *causa custodia.* L. 3. tit. 5. *Const.* 8. v. 1. pag. 275.

28 Contra quem der posse, fizer actos, passar certidões, fé, ou instrumento della, e assistir sem especial licença. *Eod. tit.* *Const.* 8. v. 2. l. 3. pag. *ibi.*

29 Contra os Confessores, que absolverem, ou proverem Beneficios com condições reprovadas, e aos medianeiros, sem que primeiro restituão tudo, e quaesquer frutos, que tiverem levado á Igreja, para a fabrica della. *Tit.* 5. *Const.* 12. v. 4. *Liç.* 3. pag. 280.

30 Contra quem apresentar, ou renunciar Beneficio em pessoa, que se livrar

livrar de algum delicto, ou crime, ou o renunciar para vir a ella, e que fizer a renunciação, que em Direito se chama triangular. *Const. 12. v. 5. l. 3. pag. ibi.*

31 Contra todos os Conegos, Dignidades, meios Conegos, e Beneficiados, que fizerem entre si pactos, ou convenções, ou collecções, em que *directè*, ou *indirectè*, tacita, ou expressamente, de palavra, ou por escrito, se ajustem para remittirem huns aos outros em parte, ou em todo os frutos, e distribuições quotidianas, que tiverem perdido. *Tit. 7. Const. 2. v. 4. pag. 314.*

32 Contra qualquer pessoa, que por si, ou por outrem, *directè*, ou *indirectè*, ou outro qualquer modo tomar, usurpar, ou embargar a nossa jurisdicção, ou nossos Ministros. *Tit. 12. Const. 2. l. 3. pag. 345.*

33 Contra toda a casta de Justiça secular, que com qualquer pretexto, ainda com pretexto de seu officio, requerimento de parte, *directè*, ou *indirectè*, por si, ou por outrem trazer, ou procurar trazer a seu Juizo as pessoas Ecclesiasticas, e conhecer das suas causas, ou sejam crimes, ou civeis, posto que lhe seja mandado por seus Superiores seculares, e posto que incidentemente se trate das causas. *Tit. 12. Const. 2. v. 1. l. 3. pag. 246.*

34 Contra toda a Justiça secular, que tomar auto, ou querêla, dada nomeadamente contra pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio do foro Ecclesiastico, ou nas devações geraes, ou especiaes, que tirar de algum delicto, e perguntar nomeadamente por alguma pessoa Ecclesiastica, posto que contra ella haja testemunhas referidas. *Const. 2. tit. 12. l. 3. pag. ibi.*

35 Contra todas as Justiças seculares, que por qualquer crime prenderem algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ou que goze de foro, salvo em flagrante delicto, com tanto que logo o remetta, na fórma que o achar, com as mesmas armas, e vestido, que for achado, aos nossos Ministros, ou a Nós. *Const. 3. tit. 12. l. 3. pag. 347.*

36 Contra toda a casta de pessoas, que trazer a Juizo secular, *directè*, ou *indirectè*, pessoa alguma, que goze de foro Ecclesiastico. *Tit. 12. l. 3. Const. 4. pag. ibi.*

37 Contra toda a pessoa Ecclesiastica, que impetrar letras do Principe, ou Magistrado secular, para citar, ou demandar diante dos Juizes seculares a qualquer pessoa, que goze do foro, ou se queixar ao Principe delle, para effeito de o julgarem. *Const. 4. v. 2. tit. 12. l. 3. pag. 348.*

38 Contra as pessoas Ecclesiasticas, que consentirem responder no Juizo secular. *Ibi Const. 4. l. 3. pag. ibi.*

39 Contra todo o leigo, que citar, ou trazer a Juizos seculares as pessoas, que gozem do foro Ecclesiastico, ainda que ellas consintão, e se sujeitem voluntariamente a elle, e que impetrarem para o tal effeito letras dos Principes, e Senhores seculares. *Ibi Const. 4. v. 4. pag. ibi.*

40 Contra a Comunidade Ecclesiastica, que levar a Juizo secular causas, ou negocios espirituaes. *Ibi v. 4. l. 3. pag. 349.*

41 Contra o leigo, que sobre as taes causas citar para Juizo secular, ou nelle litigar, como author, ou reo, que, sendo admoestado no tempo assignado, não desistir. *Const. 4. v. 5. l. 3. pag. ibi.*

42 Contra os Juizes seculares, que tratarem, ou consentirem que se tratem em seu Juizo as ditas causas, ou negocios espirituaes. *Ibi v. 5. l. 3. pag. ibi.*

43 Contra toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, por cuja ordem se disler Missa na Igreja, Ermida, ou Capella, que sem licença nossa for levantada, ou visitada. *Tit. 1. Const. 1. l. 4. pag. 361.*

44 Contra a pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer condição que seja, que puzer escudo de armas, ou quaesquer outras insignias, ou letreiros nos portaes, paredes, ou outra parte de dentro, ou de fóra das Igrejas, Capellas, ou Ermidas do nosso Bispado, sem especial licença nossa; ou dos nossos successores, dada por escrito. *Tit. 1. Const. 8. l. 4. pag. 372.*

45 Contra toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, ou condição, que por authoridade propria puzer, ou consentir pôr-se em qualquer Igreja, Ermida, Capella, ou Altar do nosso Bispado, posto que seja de Regulares, ou por outra qualquer via izento, imagem de Deos N. Senhor, de N. Senhora, Anjos, ou Santos pintados, ou de vulto, sem ser vista, e approvada por

Nós, ou nosso Provisor, e se conceder licença. *Tit. 2. Const. 1. l. 4. §. 1. pag. 374.*

46 Contra toda a pessoa, que por si, ou por outrem em modo algum pintar, ou esculpir imagem, e signal de Cruz no chão, onde lhe possão pôr os pés, ou debaixo de alguma janella, aos pés das paredes, em monturos, becos, ou outros lugares immundos, e indecentes, e que se algumas agora estiverem postas em semelhantes lugares, se tirem dentro de hum mez depois da publicação desta. *Const. 2. tit. 2. l. 4. pag. 376.*

47 Contra todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares, a cujo cargo estiverem as cousas da Igreja, e emprestarem quaesquer das cousas dos serviços della para usos seculares, e profanos, ainda que seja para Procissões, baptizados, ou enterramentos. *Tit. 3. Const. 4. pag. 382.*

48 Contra a pessoa, que tomar das Igrejas quaesquer das ditas cousas para os taes usos. *Const. 4. v. 1. l. 4. pag. ibi.*

49 Contra quem disser Missa em Altar, que não seja sagrado, ou com calis, ou patena. *Tit. 3. Const. 2. v. 1. l. 4. pag. 380.*

50 Contra quem emprestar prata, ornamentos, e moveis da nossa Sé, ainda que seja para outra Igreja, ainda dentro da Cidade, sem licença nossa. *Const. 4. v. 2. pag. 382.*

51 Contra o Paroco, ou outra qualquer pessoa, que em seu poder tiver as ditas cousas, e se servir de alguma dellas para uso profano. *Const. 4. v. 3. l. 4. pag. ibi.*

52 Contra quem emprestar dinheiro, ou prata, ou outra alguma cousa sobre ornamentos, ou moveis das Igrejas, e contra quem souber que as taes cousas estão emprestadas, vendidas, alugadas, e o não descobrir. *Tit. 3. Const. 5. v. 2. l. 4. pag. 383.*

53 Contra quem der, ou vender para uso profano sem licença nossa madeira, pedra, ou telha, que se tirasse de alguma Igreja. *Const. 7. §. 1. Liç. 4. pag. 385.*

54 Contra quem tiver em seu poder escrituras, codicillos, instituições, doações, ou quaesquer outros contratos de alguma cousa, que pertença ás Igrejas, que não as exhibir, e der, ou as verbas, em que se contiverem, e aos Parocos, que não as trasladarem, ou fizerem traf-

ladar dentro de quinze dias. *Tit. 4. Const. 2. §. 1. v. 4. pag. 392. l. 4.*

55 Contra a pessoa, que, durante a Sé vacante, tirar dos arquivos livros, ou papel algum. *Tit. 5. Const. 1. l. 4. §. 1. pag. 395.*

56 Contra quem tirar papel, ou livro sem licença nossa, ou do nosso Provisor. *Tit. 5. Const. 2. v. 3. l. 4. pag. 396.*

57 Contra quem emprazar, renovar, ou prometter emprazar, ou renovar os prazos das Igrejas antes de vagarem. *L. 4. tit. 7. Const. 6. v. 4. pag. 413.*

58 Contra quem por si, ou por outrem impedir os lanços, que se fizerem nas rendas Ecclesiasticas. *Tit. 8. Const. 3. v. 1. pag. 419.*

59 Contra quem fizer lanços falsos nas ditas rendas em maiores preços, do que valerão. *Const. 3. v. 2. l. 4. pag. ibi.*

60 Contra quem, não sendo das pessoas exceptuadas em Direito, se assentar nas Igrejas em cadeiras de espaldas, ou tamboretas, em quanto se disser Missa, ou celebrarem os Officios Divinos. *Tit. 9. Const. 4. l. 4. pag. 424.*

61 Contra as pessoas seculares, que se sentarem em cadeiras de espaldas na Capella mór, quando se celebrarem os Officios Divinos. *Const. 4. v. 4. l. 4. pag. ibi.*

62 Contra os Parocos, e Sacerdotes, que disserem Missas, ou celebrarem os Officios Divinos, estando algumas das ditas pessoas sentadas nas cadeiras. *Const. 4. v. 4. l. 4. pag. ibi.*

63 Contra quem puzer assento proprio na Igreja sem expressa licença. *Const. 4. v. 5. l. 4. pag. 425.*

64 Contra quem nas Igrejas, e adros fizer feiras, puzer tenda, comprar, vender, apregoar cousa alguma, fizer contrato, e cambios, ou escrituras delles. *Tit. 9. Const. 5. l. 4. pag. ibi.*

65 Contra as Justiças seculares, que fizerem audiencia, ou outro acto de jurisdicção contenciosa nas Igrejas, e adros, e os Advogados, e Officiaes, que intervierem nisto, ou derem ajuda, ou favor. *Const. 5. v. 1. l. 4. pag. ibi.*

66 Contra quem nas Igrejas, e adros fizer alguma execução corporal, em que haja pena de morte, cortamento de membro, effusão de sangue, ou expuzer a tormento os delinquentes. *Const. 5. v. 2. l. 4. pag. 426.*

67 Contra quem comer, beber, fi-

zer

zer jogo nas Igrejas, e Ermidas, ou seus adros. *Liv. 4. tit. 9. Const. 6. p. 427.*

68 Contra quem nas Igrejas, e Ermidas, ou adros fizer Comedias, representações, entremezes, ou colloquios profanos, danças, bailes, folias, lutas, cantar cantigas deshonestas, entrar com pélas, ou outros jogos, ou correr touros nos adros. *Const. 6. v. 1. p. ibi.*

69 Contra a pessoa, que representar, ou contrafizer a Ecclesiastico, ou Religioso algum em autos, ou fóra delles, ou andar em seus habitos. *Const. 6. v. 2. l. 4. tit. 9. p. ibi.*

70 Contra quem usar de vigílias nas Igrejas, Ermidas, ou adros dellas. *Const. 6. v. 3.*

71 Contra quem nas Igrejas, Ermidas, casas de serviço, e adros dellas fizer castellos, fortalezas, carceres, custodias, aposentos, encastellamentos, ou para isso der ajuda, ou favor. *Const. 8. l. 4. pag. 429.*

72 Contra as Justiças seculares, que tirarem das Igrejas, ou lugar sagrado o delinquente, sem primeiro se fazer sumario da immuniidade, ainda que seja com pretexto, que he que lhe não vale, ou que o levão em custodia, ou outro titulo. *Const. 12. v. 4. l. 4. p. 435.*

73 Contra as Justiças seculares, que deitarem ferros, ou prizões ao delinquente, em quanto estiver acoutado na Igreja, ou lugar sagrado, ou impedir dar-se-lhe de comer, beber, e tudo o mais necessario para a saude, sustentação, e uso. *Const. 12. v. 5. l. 4. p. ibi.*

74 Contra quem por si, ou por outrem impedir por qualquer modo, ou engano aos testadores a fazer livremente o seu testamento, e dispôr de seus bens. *Const. 3. tit. 10. l. 4. p. 442.*

75 Contra quem constringer a fazer herdeiro, deixar legado, ou fideicommissão, revogar, mudar, ou alterar os testamentos, ou codicillos feitos, ou prohibir aos Tabeliães, pessoas, ou testemunhas, que forem chamadas para assistir, escrever, e approvar os testamentos, ou impedirem os Parocos, Sacerdotes, ou Religiosos, ou pessoa, com quem o testador se quizer aconselhar. *Const. 3. v. 1. l. 4. t. 10. p. ibi.*

76 Contra quem encubrir o testamento, em que se deixarem obras pias, ou legados. *Tit. 10. Const. 5. v. 1. l. 4. pag. 444.*

77 Contra todos os Ecclesiasticos, e Officiaes de Confrarias, ou pessoas, que derem quitações anticipadas de Missas, Officios, e quaesquer legados pios, sem com effeito estarem cumpridos. *Const. 10. v. 3. l. 4. p. 452.*

78 Contra os testamenteiros, e executores dos testamentos, que usarem das ditas quitações anticipadas. *Const. 10. v. 4. l. 4. p. ibi.*

79 Contra os testamenteiros, e administradores das Capellas, que não derem inteiramente as esmolas ordenadas pelos defuntos aos Sacerdotes, e aos taes, que sobre as ditas esmolas fizerem concerto. *Const. 10. v. 5. l. 4. p. ibi.*

80 Contra quem aceitar, ou usar commutações de ultimas vontades, sem que primeiro sejam vistas por Nós, ou por nossos Successores, e preceder licença. *Const. 12. v. 1. l. 4. p. 453.*

81 Contra toda a pessoa, que desenterrar, ou mandar desenterrar algum defunto do lugar, onde estiver, sem licença nossa. *Const. 4. tit. 12. v. 1. liv. 4. pag. 476.*

82 Contra quem conceder sepultura perpetua, sem especial licença nossa. *Const. 6. tit. 12. v. 1. l. 4. p. 478.*

83 Contra quem consentir questores, pedidores, sem licença especial nossa. *Const. 1. tit. 14. l. 4. p. 489.*

84 Contra toda a pessoa, posto que não tenha nome de questor, que prégar, propuzer, ou publicar Indulgencia, ou milagre, sem approvação, ou licença nossa. *Const. 1. liv. 4. tit. 14. v. 2. pag. 490.*

85 Contra todos os Clerigos, Notarios, Escrivães, e Officiaes, que fizerem diligencia, ou obra por papeis de outros Superiores, sem terem *cumpra-se*, ou despacho nosso, ou de nosso Provisor, ainda que traga clausula, que se faça sem *cumpra-se* do Ordinario, e de seus Ministros. *Const. unic. tit. 15. v. 1. l. 4. pag. 493.*

86 Contra os que cumprirem cartas, e papeis dos Arcebispos, e Bispos de outros Bispados, ou de seus Ministros, sem terem *cumpra-se*, ainda que digão o fazem, como Delegados da Sé Apostolica. *Const. unic. tit. 15. v. 2. l. 4. p. ibi.*

87 Contra as mesmas pessoas, que passarem certidões, ou fé das diligencias, que fizerem pelas ditas sentenças, cartas, e papeis ás partes, senão passa

das vinte e quatro horas, depois de feita a diligencia. *Const. unic. v. 3. liv. 4. pag. 494.*

88 Contra toda a pessoa, que fizer alguma cousa, de que se conclua proceder de arte magica. *Tit. 3. Const. 1. l. 5. pag. 499.*

89 Contra quem fizer pacto com o demonio, ou o invocar para qualquer effeito, que seja, ou usar de feitiçarias. *Const. 2. tit. 3. l. 5. p. 500.*

90 Contra os que consultarem aos sobreditos, ou usarem de feitiçarias, tiverem, ou lerem livros dellas, superstições, adivinhações, cartas de tocar, ou quaesquer outras cousas semelhantes a estas, e os que aprenderem, ou ensinarem pública, ou secretamente todas, ou cada huma dellas. *Const. 2. v. 2. liv. 5. pag. 501.*

91 Contra os que consultarem, ou se valerem dos delictos referidos na *Constituição 3. v. 1. liv. 5. latae sententiae. pag. 502.*

92 Contra quem benzer gente, gados, ou animaes, ou exorcizar o pulgão, lagarta, guzanos, ou outra cousa, usar de Psalmos, e palavras, ou outras cousas, para curar feridas, doenças, sem primeiro ser examinado, e approvado por Nós. *Const. 3. v. 4. l. 5. p. ibi.*

93 Contra o Exorcista, que exercitar o dito officio sem nossa licença, e approvação, ou com elle usar de outras palavras, ou ceremonias, além das que a Igreja tem ordenado, ou deixar as da Igreja em parte, ou em todo, e usar de outras. *Const. 3. v. 5. l. 5. p. 503.*

94 Contra os que fizerem actos, ou pactos na apparencia licitos, por confidencia de preço, paga, ou satisfação, se a confidencia se puder provar por indícios bastantes, para concluir que a houve. *Tit. 4. Const. 2. l. 5. p. 504.*

95 Contra os que trocarem Benefícios, que tem, sem authoridade do Summo Pontifice, ou dos Prelados, que, conforme a Direito, a podem dar. *Const. 2. v. 4. l. 5. p. 505.*

96 Contra todas as pessoas de nossa jurisdicção, que tiverem noticia, que alguém commetteo simonia por algum dos modos apontados, e a não denunciarem, e descobrirem a Nós, ou ao nosso Vigario Geral dentro de trinta dias, ou aos nossos Visitadores. *Const. 3. v. 3. liv. 5. pag. 506.*

97 Contra os que matarem, ferirem, derem pancadas, ou bofetadas, ou injuriarem por obra nas Igrejas, ou Adros, ou nas Procissões, principalmente em que for o Sacramento. *Const. unic. v. 1. l. 5. t. 5. p. 507.*

98 Contra os que tiverem ajuntamento carnal em lugar sagrado. *Const. unic. v. 2. l. 5. t. 5. p. ibi.*

99 Contra os que furtarem quaesquer cousas dedicadas ao culto Divino, e proprias da Igreja. *Const. unic. v. 3. liv. 5. pag. ibi.*

100 Contra todas as pessoas, que em suas casas, ou fóra dellas usarem das ditas cousas. *Const. unic. v. 3. liv. 5. pag. ibi.*

101 Contra quem admittir falsidade em papeis pertencentes á nossa Igreja, e Meza Pontifical, ou em outros quaesquer do Bispado, ou nas devallas, summarios, inquirições da Justiça, informações do governo no tempo, em que estiver vaga esta Sé Cathedral. *Tit. 7. Const. 1. v. 3. l. 5. p. 513.*

102 Contra toda a pessoa secular, que se vestir em habito Clerical, ou Religioso, para commetter algum insulto. *Const. 2. v. 1. l. 5. t. 7. p. 514.*

103 Contra quem fizer contrato paliado, tépido, e fraudulento, em que se commetta usura. *Tit. 8. Const. 2. v. 1. l. 5. p. 516.*

104 Contra todos os Notarios, Tabeliães, e Elcrivães, que, sabendo da fraude, engano, ou fingimento, fizerem escritura, ou assignado dos taes contratos, e os que nelles forem testemunhas. *Const. 2. v. 1. l. 5. t. 8. p. ibi.*

105 Contra quem souber que alguma pessoa he culpada em alguma das especies de peccado contra natureza, como o de *mollicie*, &c. e o não descobrir, e denunciar a Nós, ou ao nosso Provisor, ou Vigario Geral, ou Visitador, a qual denuncia se fará em segredo. *Tit. 9. Const. 3. §. 1. liv. 5. pag. 522.*

106 Contra toda a pessoa, que, monida, não apparecer, por si, ou por seu Procurador dentro do termo assignado. *Tit. 25. Const. 3. v. 4. l. 5. p. 575.*

107 Contra toda a pessoa de qualquer condição, ou estado, posto que izenta, que por si, ou por outrem *directè*, ou *indirectè*, impedir, ou perturbar a Nós, ou a nossos Visitadores usar livre-

men-

mente da jurisdicção de visitar. *Tit.* 32. *Const.* 2. *prope finem l.* 5. *p.* 657.

L I C, ã O XXXV.

Dos Casos reservados em o Bispoado de Coimbra.

1 **T**Em a Cidade de Coimbra o seu assento quasi no meio do Reino de Portugal, sobre o Rio Mondego, em 10 grãos e 7 minutos de longitude, e em 40 grãos e 16 minutos de latitude: e já na sua antiga Cidade tinha Bispo pelos annos de 409. da era Christã: e passando Attales Rei dos Alanos a fundar de novo a que hoje existe nas margens do Mondego, com elle veio o Bispo Elipando assentar a sua nova Cadeira Episcopal no anno de 417.

2 Nesta Diecese se ordenarão em Synodo as ultimas, e reformadas Constituições, por onde actualmente se estão governando, sendo Bispo o Senhor D. Afonso de Castello Branco, o qual as mandou tambem imprimir, e correr no anno de 1591. e depois forão novamente impressas no anno de 1730. em Sé vacante, em as quaes Constituições *Tit.* 4. do Sacramento da Confissão, *Const.* 4. *pag.* 22. se determinão os casos reservados na maneira seguinte, *ibi*:

3 „ Quando alguma pessoa se confessar de seus peccados inteiramente a seu Confessor, e elle achar que tem commettido tal peccado, cuja absolvição pertence a Nós, ou ao nosso Provisor, ou Vigario Geral, por ser a Nós reservado, mandamos ao dito Confessor, que antes que lhe der a penitencia, nem absolver dos peccados, que lhe confessou, o remetta a Nós, ou ao dito nosso Provisor sobre o dito peccado, para o ouvirmos de confissão, e lhe darmos penitencia saudavel pelo dito peccado, o qual Nós, ou o dito nosso Provisor lhe tornaremos a remetter, commettendo-lhe nossas vezes, para o absolver juntamente do tal peccado, e dos outros, de que a elle se confessou, dando-lhe credito, no que de nossa parte, ou do dito nosso Provisor, lhe disser. E não podendo o penitente vir, o Prior, ou Cura nos da-

„ rá disso conta por si, ou por hum escrito seu cerrado, e sellado. „

„ Os casos, que a Nós, ou nosso Provisor reservamos, são os seguintes, a saber:

I. *Heresia mental.* Veja-se a Liç. IX.

II. *Blasfemadores publicos.* Veja-se a Lição X.

III. *Feiticeiros, ou feiticeiras.* Veja-se a Lição XI.

IV. *Item. Homicidio voluntario posto em obra, commettido fóra de justa guerra.* Veja-se a Lição XIII.

V. *Item. Aquelles, por cuja culpa, ou negligencia se achão os filhos affogados.* Veja-se a Lição XIII.

VI. *Item. Incendio feito á cinte por fazer damno.* Veja-se a Lição XIV.

VII. *Item. Sacrilegio.* Veja-se a Lição XV.

VIII. *Item. Excommunhão maior posta por Direito, ou por homem, que não seja reservada a outrem.* Veja-se a Lição XVI.

IX. *Item. Haver o albeio, cujo dono se não sabe, que passe de cruzado; e não passando, os poderão absolver, salvo, tendo satisfeito antes de se confessar: com tanto, que primeiro fação entregar o dito dinbeiro para a fábrica da Igreja, onde forem freguezes. E sendo maior quantia, se for onde estiver nosso Provisor, ou no termo, entregar-se-ha com hum Escrivão diante d'elle, para o distribuir em obras pias; e sendo fóra do dito lugar, e termo, se entregará o dinbeiro, ou cousa albeia ao Cura do lugar, ao qual mandamos sob pena de excommunhão, e de pagar em dobro o que assim retiver, que o entregue ao Visitador, que primeiro visitar a dita Igreja, o qual perguntará por isso na Visitação; e o que achar, mandará gastar em obras pias, não achando certa informação de quem seja, como até agora se costumou neste Bispoado.* Veja-se a Lição XIX.

X. *Item. Dizimos não pagos de quantia de duzentos reis para sima; porém se satisfizerem inteiramente, pagando-os ás Igrejas, ou pessoas, a quem se devem, antes de se irem confessar, os poderão absolver, posto que seja de muito maior quantia. E se algum Sacerdote em outra maneira absolver os que sonegão, ou não pagão os dizimos, pomos em suas pessoas sentença de ex-*
com.

communhão ipso facto: e a mesma incorrerão todos os que absolverem de qualquer caso á Santa Sé Apostolica, ou a Nós reservado, não tendo para isso poder. Veja-se a Lição XVIII.

XI. *Item. Os que antes de recebidos em face de Igreja, conversão suas esposas, com as quaes estão jurados, ou ainda recebidos com nossa licença em casa, antes de receberem bençãos, ou irem á Igreja.*

4 Adverte Caeiro de Bulla em o n. 86. que este caso já não he reservado neste Bispado; porém não mostra letra authentica, que derogue esta Constituição, antes a confirmão as mesmas Constituições no *tit. 9. Const. 7. n. 1. a pag. 69.* pondo sentença de excommunhão maior, a qual he reservada, contra os desposados, que antes de recebidos tem copula com suas esposas.

XII. *Item. Mãos violentas em Clerigo de quaesquer Ordens Sacras, ou Menores, que por seu habito, e tonsura por tal for conhecido, e que goze do privilegio Ecclesiastico, ou Religiosos. Veja-se a Lição XV.*

XIII. *Item. O que se ordenar por salto, ou com dimissoria, ou licença falsa, e se ingerio furtivamente. Veja-se a Lição XXI.*

XIV. *Item. Juramento falso em Juizo, ou seja diante de Juiz Ecclesiastico, ou secular, Ordinario, ou Delegado, ou Reitor da Universidade: e entendemos ser juramento falso, quando ou disser o que não he, ou callar a verdade, sabendo-a, sendo por cada hum dos ditos Juizes justamente perguntado. E porque he cousa trabalhosa, e perigosa irem a Nós por absolvição de todos os casos Pontificaes, por esta Constituição todos os outros a Nós por Direito reservados, tirando os assima ditos, commetemos aos Priores, Abbades, Reitores, e Curas do nosso Bispado, e lhes damos poder que possão delles absolver, como Nós por Direito podemos. Veja-se a Lição XVII.*

5 As mesmas Constituições citadas em o n. 3. „ E porque tambem ha ahi „ muitos casos reservados ao Papa, que „ se acharão no fim destas Constituições „ com os da Bulla da Cea para informa- „ ção dos Confessores, lhes admoesta- „ mos que os saibão. E achando o Con- „ fessor algum penitente em algum del-

„ les incorrido, lhe perguntará, se tem „ privilegio, Bulla, ou Provisão, para „ o delle absolver; e tendo-a, o absol- „ verá, olhando primeiro se ha ahi ne- „ cessidade de se fazer alguma satisfa- „ ção, a que por virtude da dita excom- „ munhão seja obrigado; e não a tendo, „ lhe dirá que o não póde absolver do „ tal caso, nem dos outros, sem primei- „ ro haver licença para isso do Papa: e „ lhe aconselhará o modo, que poderá „ ter para haver a tal licença, ou Pro- „ visão: e tanto que a houver, o ouvi- „ rá daquelle, e dos outros casos, e o „ absolverá, e dará penitencia de todos „ juntamente. Encarregamos aos ditos „ Confessores, que achando o penitente „ ligado de alguma excommunhão, em „ que esteja incorrido por Direito, ou „ nossas Constituições, em que esteja pos- „ ta pena no foro contencioso *ipso fa- „ cto*, olhem bem como o absolvem no „ foro da consciencia; porque ainda que „ tenha Bulla, não póde ser absolto, sem „ primeiro satisfazer, a quem he obri- „ gado. „

6 P. Se incorrem em caso reservado os Estudantes, que não assistem com o seu Reitor ou á Missa, ou Sermão em a visita de alguma Igreja em dia festivo, aonde são mandados *vir per modum universitatis*, em razão do juramento, que derão de guardar os Estatutos da Universidade? R. *negat.* com *Rodrig. Rebuff. & aliis*: a razão he; porque não obedecendo nisto, não peccão mortalmente: e isto se mostra; porque a coufa era leve, e o juramento dado á certeza dos Estatutos só obriga ás cousas nelles conteudas, daquelle modo, que em elles se contém; isto he, a mortal, se a coufa he grave; e a venial, se a coufa for leve, que obrigue a venial; e se a pena, só se obrigue a pena: logo como a dita assistencia seja coufa leve, será só o peccado venial, e por isso não reservado. Porém as Constituições fallão do juramento, que os Estudantes dão diante do Reitor em alguma coufa, pela qual são perguntados debaixo de juramento; e se jurão falso, são perjuros, e incorrem em reservado.

7 Advirta-se que neste Bispado podem os Sacerdotes seculares ser absolvidos dos reservados ao Ordinario por qualquer Confessor secular, ou Regular, approvedo pelo Ordinario, exceptuando a

excommunhão maior, da qual não poderão ser absolutos, senão de licença do Bispo, ou Provisor. *Sic habetur in Const. tit. 4. Const. 3. in fin. pag. 22.*

Excommunhões impostas pelas Constituições do Bispado de Coimbra, em as quaes Constituições tit. 38. Const. 8. p. 434. está o seguinte.

1 **C**ontra os que por meios illicitos, e de industria procurarem ouvir os peccados dos que se confessão. *Fol. 29.*

2 Contra os Clerigos, que achando-se nesta Cidade, não acompanharem a Procissão de *Corpus Christi*, e assim os Religiosos, posto que sejam izentos. *Fol. 37.*

3 Contra os que receberem alguns sem as denunciaçãoes, não tendo para isso nossa licença, e os que se casarem sem guardarem as solemnidades de Direito, e nossas Constituições, e as testemunhas, que a isso forem presentes. *Fol. 62.*

4 Contra os que conversão as esposas de futuro. *Fol. 69.*

5 Contra os que fizerem que alguns se casem fingidamente, não tendo intenção de casar, nem dando consentimento, para effeito de poderem mais livremente peccar. *Fol. 74.*

6 Contra os que impetrão dispensação da Sé Apostolica, ou seu Legado, para se casarem, e antes de despolados, e recebidos cohabitão. *Fol. 77.*

7 Contra os Notarios, que escreverem nas taes dispensações, que instruirem as partes impetrantes, o em que devem responder para serem despolados. *Fol. 78.*

8 Contra os Priores, e Beneficiados das Igrejas Collegiadas, que se concertão com os Beneficiados ausentes, tomando sobre si a serventia de algum Beneficio para escusar Economos; e os mesmos Beneficiados, cujos são os Beneficios. *Fol. 131.*

9 Contra os Clerigos, que usarem de Medicina, ou Cirurgia. *Fol. 149.*

10 Contra os que renuncião Beneficios em mãos dos inferiores Colladores, com condição, ou pacto de se dar a certa pessoa, ou outro por Direito reprovado. *Fol. 177.*

11 Contra os que provêm Beneficios a pessoas de nação, sem guardar a fór-

ma do *motu proprio*, concedido a Sua Magestade. *Fol. 180.*

12 Contra os que põem em as Igrejas Retabulos, ou Imagens, sem serem vistos por Nós, ou nosso Provisor. *Fol. 206.*

13 Contra os que emprestarem prata, ou cousas das Igrejas para festas, e usos profanos, sem licença. *Fol. 221.*

14 Contra os que mandão citar Clerigos para os Juizos seculares, por feito civil, ou crime, sendo nossos subditos. *Fol. 283.*

15 Contra os Juizes, e Ministros seculares, que procedem contra os Clerigos nos casos, em que por Direito Canonico lhes he prohibido. *Fol. 287.*

16 Contra os que tomão posse das Igrejas vagas, e Beneficios, sem titulo Canonico, e os encastellão, e aposentão em ellas soldados, ou em as casas das mesmas Igrejas, ou de Clerigos. *Fol. 291. e 292.*

17 Contra os Officiaes da Justiça secular, que por força, e sem ordem de Direito tirarem os prezos das Igrejas, ainda que seja em casos, em que não gozão da immuidade. *Fol. 303.*

18 Contra os Tabeliães, e pessoas, que tiverem, ou fizerem testamentos, em os quaes se deixar alguma cousa ás Igrejas, e em termo de sessenta dias o não declararem. *Fol. 310.*

19 Contra os que impedem ás pessoas fazerem, ou mudarem livremente seus testamentos, ou tratarem disso com as pessoas Religiosas. *Fol. 325.*

20 Contra os Juizes seculares, que mandarem cumprir os testamentos dos onzeneiros publicos, sem restituir, ou dar caução. *Fol. 327.* E os Tabeliães, que os fizerem.

Além destas vinte excommunhões expressadas no Titulo 38. Constituição 8. se achão no corpo destas Constituições mais as excommunhões seguintes.

21 Contra toda a pessoa, que tendo a idade competente, não satisfizer aos preceitos da Confissão, e Communhão desde a Dominga da Quinquagesima, até á Dominga *in Albis*; e contra os que, estando ausentes no tempo da Quaresma, não satisfizerem aos ditos preceitos dentro de quinze dias depois de chegados; e contra os peregrinos, que sendo achados no dito tempo da Quaresma em alguma Freguezia, e forem admoestados pa-

para satisfazerem aos ditos preceitos, o não fizerem. Excommunhão, *ipso facto*, reservada a Nós, de que não serão absolutos sem pagarem a pena imposta pelas Constituições. *Tit. 4. Const. 1. pag. 15. e tit. 5. Const. 1. pag. 32.*

22 Contra todo o Sacerdote, que absolver os que fonegão, ou não pagão dizimos, e contra os que absolverem de qualquer caso reservado á Santa Sé Apostolica, ou a Nós, não tendo para isto poder. Excommunhão maior, *ipso facto*. *Tit. 4. Const. 4. pag. 23. e 24.*

23 Contra os Medicos, que sendo chamados para curar algum enfermo, que acharem não estar confessado, o não admoestarem, para que se confesse; ou se continuarem na cura além do terceiro dia, não se confessando o enfermo; e o mesmo aos Cirurgiões. *Pag. 27.*

24 Contra os que sendo admoestados para denunciarem os impedimentos, que souberem ter algum, que pertende ordenar-se, o não fizerem. *Tit. 8. Const. 3. pag. 52.*

25 Contra os que não declararem os impedimentos, que souberem ter algumas pessoas, que intentão receber-se, ou contrahir o Sacramento do Matrimonio, ou maliciosamente lho impedirem, sendo para tudo admoestados. *Tit. 9. Const. 2. pag. 61.*

26 Contra todos os que para se casarem contra a fórmula das Constituições enganão, fazem força, ou medo, ou retem o Paroco, fazendo-o ser presente ao recebimento com testemunhas. *Titul. 9. Const. 4. n. 2. p. 67.*

27 Contra os que casando por palavras de presente, antes de terem os banhos corridos, e feitas as benções nupciaes, não estiverem, e viverem apartados até se fazerem as diligencias, e receberem benções. *Const. 7. t. 9. n. 2. p. 70.*

28 Contra as pessoas, que por sua obrigação, ou officio vendem carne nos açougues, praças, lugares publicos, e estalagens, que a venderem no tempo da Quaresma, excepto para os doentes; e contra os Ministros, e Officiaes de Justiça, que o consentirem. *Tit. 10. Const. 3. p. 82. n. 1.*

29 Contra toda a pessoa, que no tempo da Quaresma andar vendendo pelas ruas, ou lugares publicos, ovos, leite, manteiga, ou queijos. Excommunhão. *Tit. 10. Const. 4. pag. 83. n. 1.*

30 Contra os Priores, Reitores, Curas, Thesoureiros, que nas armações das Igrejas consentirem pinturas deshonestas; e contra os que puzerem semelhantes pinturas pelas ruas, por onde houver de passar a Procissão do Santissimo Sacramento. *Tit. 18. Const. 10. p. 205. n. 2.*

31 Contra toda, e qualquer pessoa, que edificar, ou fundar Mosteiro, Igreja, ou Ermida sem licença do Ordinario. Excommunhão. *Tit. 19. Const. 1. pag. 212.*

32 Contra toda, e qualquer pessoa, que sem licença do Bispo tirar do lugar deputado o tombo, ou livro de qualquer Igreja sem o restituir. *Tit. 20. Const. 2. pag. 226. n. 17.*

33 Contra toda a pessoa, que nas Procissões, Igrejas, ou Ermidas arrancar arma para ferir, ou injuriar alguém, ou fizer briga, ou revolta, vindo com outros ás mãos. Excommunhão maior. *Tit. 26. Const. 3. p. 232. n. 1.*

34 Contra os que prometterem, ou emprazarem a alguém, bens certos, e nomeados antes de estarem vagos. *Tit. 23. Const. 2. pag. 245. num. 1.*

35 Contra os Tabeliães, e Notarios Apostolicos, que fizerem algum arrendamento de bens Ecclesiasticos contra a fórmula das Constituições. Excommunhão. *Tit. 23. Const. 15. p. 264.*

36 Contra toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que por Direito for obrigado a pagar dizimos, e os não pagar. Excommunhão. *Tit. 24. Const. 1. pag. 265.*

37 Contra toda a pessoa de qualquer gráo, ou condição que seja, que por si, ou por outrem, *directè*, ou *indirectè*, obrigar as pessoas, que pagão dizimos, lhe paguem rações, foros, ou pensões antes de se dizimar, ainda tendo posse; excepto nas Igrejas, que tem prescripto por quarenta annos, ou levarem de seus caseiros as rações por dizimar. Excommunhão, *ipso facto*. *Tit. 24. Const. 3. p. 267. n. 3.*

38 Contra toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que usurpar, ou se intrometer a arrecadar as offertas, que se levão ás Igrejas, ou impedir por qualquer modo que os Parocos as recebam. *Tit. 24. Const. 10. p. 279. n. 4.*

39 Contra toda a pessoa, que tirar para seu uso as offertas, que se levarem ás Igrejas, Ermidas, Oratorios, e seus

Hospitales, e gafarias, sendo coufa que nos ditos lugares tenha serventia, ainda que as taes pessoas sejam Parocos, ou Administradores. *Pag. 281. n. 10. Const. 10. tit. 24.*

40 Contra os Priores, Reitores, e Curas, que nos arrendamentos metterem as coufas, que se offerecerem para uso, e serviço das Igrejas, &c. *Ibi pag. 281.*

41 Contra os que fizerem contratos palliados sobre as esmolas das Confrarias, Hospitales, e outras obras pias. Excommunhão, *ipso facto. Tit. 24. Const. 11. p. 281.*

42 Contra os Ministros, ou Officiaes de Justiça, que prenderem, sendo seculares, algum Ecclesiastico, salvo em flagrante delicto, ou em os casos exceptuados; e não será absoluto sem pagar a pena da Constituição. *Tit. 25. Constit. 3. pag. 289.*

43 Contra toda a pessoa de qualquer preeminencia, ou estado que seja, que nas casas, e adros das Igrejas fizerem fortalezas, ou carceres, ou aposentarem soldados, ou Ministros seculares; e contra os que nos ditos lugares, ou outros deputados para pessoas Ecclesiasticas, ou para se recolherem os seus frutos, e rendas fizerem algum acto judicial; e contra os que fizerem feiras nas Igrejas, ou adros, ou contratos profanos, ou arrendamentos, salvo forem estes pertencentes a bens das mesmas Igrejas; e contra os que nos adros correrem touros, ou ás portas das Igrejas fizerem palanques para semelhante effeito. *Tit. 25. Const. 6. pag. 293.*

44 Contra os que nas Igrejas, ou Ermidas representarem farças, ou Comedias de dia, ou de noite, ou jogarem, dançarem, ou cantarem cantigas profanas. Excommunhão, *Tit. 25. Constit. 7. pag. 293.*

45 Contra os leigos, assim homens, como mulheres, que celebrando-se os Officios Divinos entrarem, e por qualquer modo estiverem na Capella maior. Excommunhão pela Extravagante do Papa S. Pio V. *Tit. 25. Const. 8. pag. 295.*

46 Contra os que ao tempo dos Officios Divinos passearem, voltarem as costas para o Santissimo Sacramento, ou tiverem praticas profanas desentoadas, ou deshonestas, ou estiverem com descompostura pondo as mãos em mulheres, ou com immoderados risos. Excom-

munhão pela Extravagante supra. *Tit. e Const. ut supr. p. 296.*

47 Contra toda a pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja, que se assentar em cadeira de espaldas nas Igrejas ao tempo dos Officios Divinos, não tendo para isso privilegio; e contra os Priores, Reitores, Curas, e Beneficiados, que lho consentirem. Excommunhão. *Tit. 25. Const. 8. p. 297.*

48 Contra toda a pessoa, que por si, ou por outrem obrigar a que algum Clerigo, Igreja, ou Mosteiro, por razão de sua pessoa, ou bens pague siza, portagem, finta, ou qualquer tributo, fóra dos casos exceptuados; e exceptuando tambem, se os taes Ecclesiasticos negociarem em alguma mercadoria para ganharem, e não para seu uso. *Titul. 25. Const. 9. p. 298. n. 1.*

49 Contra toda a pessoa, que fazendo, ou publicando alguns Estatutos, Leis, ou Ordenanças contra a immuniidade, liberdade, e jurisdicção Ecclesiastica, os não revogar dentro de nove dias; e contra toda a pessoa, que por qualquer modo prohibir que os leigos vendão aos Ecclesiasticos as coufas, de que tiverem necessidade. Excommunhão maior por Direito, de que não será absoluto sem pagar a pena das Constituições. E se for Camera, ou Conselho, ou outra Comunidade, incorre em interdicto. *Tit. 25. Const. 10. p. 301. n. 3.*

50 Contra o Vigario, Visitador, Priostes, Apontadores, e Beneficiados, que derem quitação de testamento não cumprido, ou officio não feito. *Tit. 26. Const. 5. p. 318. n. 6.*

51 Contra todo o Ministro, e Official de Justiça Ecclesiastica, ou secular, que não cumprir, ou executar qualquer testamento, em que for instituida por herdeira alguma Igreja, ou lugar pio, ou em que sejam deixados dotes, ou a maior parte dos bens a orfãos, Misericordias, e outras obras pias, ainda que nelles se não ache o numero de testemunhas, que segundo as Leis se requerem; com tanto que haja prova legitima de duas testemunhas, ou outra que fosse bastante para provar qualquer contrato; e contra os que impedirem a execução dos taes testamentos; e contra os que impedirem que a Justiça Ecclesiastica tome conhecimento dos taes testamentos, ou lugares pios, se começar primeiro que a Jus-

Justiça secular o faça, e tome o tal conhecimento. *Tit. 26. Const. 8. pag. 325. e 326.*

52 Contra os Priores, Reitores, Curas, Collegios, Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas, que por si, ou por outrem induzirem a pessoa de qualquer estado, ou qualidade que seja, em confissão, ou fóra della, que escolha, prometta, ou jure ser enterrada nas suas Igrejas. Excommunhão maior reservada á Sé Apostolica, que não será absoluta sem que os corpos sejam restituídos ás Igrejas, a que pertencião, e com elles tudo o que levárão pela occasião da sepultura, e enterramento. *Tit. 27. Const. 3. pag. 331. n. 2. 3. e 4.*

53 Contra toda a pessoa, que sabendo de peccados publicos, e escandalosos, os não for depôr em visita; e contra os que para tal impedirem, ou aconselharem; e contra os que perturbarem aos Visitadores do Bispado. *Tit. 28. Const. 17. pag. 360.*

54 Contra os pais, ou pessoas, que a seu cargo tem as crianças, que demorarem o Baptismo dellas, além de oito dias, sem urgente causa; e contra os Parocos, que o consentirem. *Tit. 30. Const. 2. p. 377. n. 3.*

55 Contra os que estando suspensos por resignarem os Beneficios nas mãos dos Colladores, ou Padroeiros, com determinação de pessoa, a quem se hajão de conferir, os conferirem, elegerem, ou apresentarem, sendo pessoa particular; e sendo Cabido, ou Communidade, suspensão à *Divinis*. *Tit. 30. Const. 3. p. 379. n. 2.*

56 Contra toda a pessoa, que sabendo que alguém renunciou, elegeo, collou, ou apresentou alguma Igreja, ou Beneficio, de sorte, que commettesse simonia, e a não denunciar dentro de nove dias. Excommunhão, *ipso facto*. *Tit. 30. Const. 3. p. 380. n. 6.*

57 Contra todos os que na administração, ou recebimento de Ordem, Igreja, ou Beneficio commettem simonia real; e contra os que para isso forem terceiros, ou medianeiros, ou que della souberem, e não delatarem. Excommunhão maior, *ipso facto*, reservada á Sé Apostolica, salvo em artigo de morte. *Tit. 30. Const. 4. p. 381.*

58 Contra os que usarem de judiciaria, ou lançarem juizos a respeito de

cousas futuras, excepto os que pertencem ao tempo das sementeiras, e lavouras. Excommunhão, segundo se contém na Extravagante de Xisto V. *Titul. 23. Const. unic. pag. 389. n. 5.*

59 Contra os Tabeliães, e mais pessoas, que fizerem escrituras de mais dinheiro do que o que na sua presença, e das testemunhas se contar, ainda que a parte confesse o ter já recebido. *Tit. 34. Const. unic. pag. 397. n. 2. in fin.*

60 Contra toda a pessoa, que puzer mãos violentas em Clerigo. Excommunhão maior reservada. *Titul. 35. Const. unic. pag. 402.*

61 Contra os que furtarem das Igrejas alguns moveis, ou sejam sagrados, ou não. Excommunhão reservada á Sé Apostolica. *Tit. 35. Const. unic. p. 403.*

62 Contra os que depois de serem duas vezes admoestados, para que não dem em suas casas tabolagem de jogo, a conservarem. Excommunhão na terceira admoestação. *Titul. 37. Const. unic. pag. 407.*

Nova determinação sobre os casos reservados, e Excommunhões deste Bispado de Coimbra.

I **D**epois de estar impresso tudo o que vai dito até este lugar, me veio á noticia, que o Senhor Bispo Conde actual do Bispado de Coimbra D. Fr. Miguel da Annuniação, por huma Pastoral sua, que diz fez com consentimento do seu Cabido, e com data de 3. de Janeiro de 1763. reduzio a menos os casos; e excommunhões das mencionadas Constituições Synodales do seu Bispado, na fórma que se contém no num. 19. da dita Pastoral, (tendo-os explicado individualmente no num. 18. antecedente) ao que vamos referir pelo theor seguinte.

„ Explicados pois deste modo os „ nove casos, que queremos fiquem reservados a Nós, e a nossos successores, os recopilamos em mais breves „ termos, para que se possão conservar „ melhor na lembrança, mas sempre entendidos debaixo da explicação, que „ affirma lhe temos dado.

I. *Blasfemia pública.*

II. *Fazer feitiços.*

III. *Homicidio voluntario em si mesmo, e não em causa, nem em guerra justa.*

IV. *A*

IV. *A negligencia daquelles pais, e amas, que por terem alguma vez consigo na cama os filhos até a idade de dous annos completos, os suffocão.*

V. *Incendio com damno grave feito de proposito para esse fim.*

VI. *Sacrilegio local capaz de violar a Igreja, ainda que seja occulto.*

VII. *Retenção de dizimos, que passem de duzentos reis, não se restituindo antes da absolvição.*

VIII. *A copula sómente do esposo com a esposa.*

IX. *Juramento formalmente falso em juizo diante de Juiz competente em autos judiciaes a requerimento de partes, ou em devaças, e inquirições.*

2 E a explicação, que lhe tem dado no num. 18. antecedente, he na fórma seguinte, *ibi*:

„ Em attenção do que declaramos,
 „ que o primeiro caso *Blasfemadores públicos* se deve entender de toda, e
 „ qualquer blasfemia sem erro interno
 „ contra a Fé, (porque o dito erro he
 „ reservado no 1. cap. da Bulla da Cea)
 „ sendo pública com publicidade de Di-
 „ reito, ou de facto; e como não con-
 „ vem os AA. que numero de pessoas se-
 „ ja necessario para se dar esta publici-
 „ dade de facto, queremos que baste
 „ neste caso o numero de trez pessoas
 „ maiores de quatorze annos, as quaes
 „ juntas ouçam, e entendão a blasfemia.

„ O 2. *Feiticeiros, ou feiticeiras*: não
 „ se toma por qualquer superstição, v.
 „ gr. Adivinhação, Magia, &c. mas
 „ por huma só especie, isto he, pelo
 „ peccado tão sómente de fazer feitiços
 „ damnificatorios, ou amatorios com pa-
 „ cto, ou invocação do demonio expres-
 „ sa, ou tacita, ainda que se não siga
 „ o effeito. O 3. *Homicidio voluntario*

„ *in se* posto por obra, não sendo em
 „ guerra justa, nem casual, ainda que
 „ este fosse commettido por culpa gra-
 „ ve. O 4. *Aquelles, por cuja causa se*
 „ *achão os filhos affogados*: se succeder
 „ esta suffocação por causa de recolhe-
 „ rem consigo na cama os taes filhos
 „ até a idade de dous annos completos,
 „ porque se dá maior perigo nesta ida-
 „ de, do que quando já são mais robus-
 „ tos. Porém não succedendo a suffoca-
 „ ção por occasião de os terem na ca-
 „ ma, ou sendo elles de maior idade,
 „ (ainda que reprovamos estes ajunta-

„ mentos como estranhos á modestia
 „ Christã, e aos bons costumes) nem
 „ por isso reservamos a tal suffocação,
 „ excepto se for feita deliberadamente,
 „ e de proposito, porque então se com-
 „ prehende no caso antecedente. Pelos
 „ que suffocão entendemos sómente os
 „ pais, ou amas, que crião os meninos.

„ 5. *Incendio feito de proposito para fa-
 „ zer damno*, seguindo-se este, e sendo
 „ grave, aliàs não será reservado; pois
 „ não pertendemos reservar peccados in-
 „ completos, nem leves. 6. *Sacrilegio*.
 „ Este peccado ainda que comprehende as
 „ especies de Real, Pessoal, e Local,
 „ não será reservado, senão quando for
 „ local, e sufficiente para por elle ficar
 „ violada a Igreja, ainda que seja oc-
 „ culto. 7. *Dizimos não pagos, que*
 „ *passem de duzentos reis*; ou a dita
 „ quantia reservada seja furtada por
 „ hum, ou muitos actos; mas depois de
 „ feita a restituição, ou ao menos havi-
 „ do consentimento da pessoa, a quem
 „ pertencem os dizimos, deixa de ser
 „ caso reservado. 8. *O peccado da co-
 „ pula, que commette sómente o esposo*
 „ *com a esposa antes de contrahido o*
 „ *Matrimonio em face de Igreja*, ten-
 „ do havido entre elles verdadeiros es-
 „ ponsaes, supposto que não sejam jura-
 „ dos. 9. *Juramento falso*, não parti-
 „ cular, mas em juizo. He necessario
 „ que seja dado pelo Juiz competente,
 „ qualquer que seja, Ecclesiastico, ou se-
 „ cular, ordinario, ou delegado, em
 „ actos judiciaes, que se tratão entre
 „ partes, ou em outros, quando o Juiz
 „ pergunta testemunhas em devaças, ou
 „ inquirições.

3 E como esta Pastoral está com tanta clareza explicada, não se faz preciso darmos mais explicação dos ditos casos reservados.

4 Diz mais em o num. 20. da sobredita Pastoral o seguinte: „ Destes nove
 „ casos reservados nenhum Confessor se-
 „ cular, ou Regular, ainda que seja
 „ Paroco, poderá absolver sem facul-
 „ dade nossa, ou de nossos Successores,
 „ a qual benignamente concederemos,
 „ quando julgarmos mais conveniente ao
 „ bem das almas. E como algumas ve-
 „ zes podem concorrer taes circumstan-
 „ cias, que mereçam mais piedade, do
 „ que rigor, seguindo o exemplo, que nos
 „ tem dado o Cardeal Rohan no seu Ri-

„ tual, publicado no anno de 1742. como outros Prelados cheios de zelo, e piedade, por esta nossa Pastoral a concedemos a qualquer Confessor, actualmente approvado neste Bispado, para que possa absolver de qualquer dos ditos nove casos reservados. 1. A todos os Clerigos de Ordens Sacras. 2. A todos aquelles, que estiverem gravemente enfermos de cama. 3. A's mulheres, que estiverem propinquas ao parto. 4. A todos os que não puderem deixar de commungar sem grave escandalo, o qual não possa evitar-se por outro meio. 5. Aos impuberes. 6. Aos que fazem a sua primeira confissão geral de toda a vida, para reforma de seus costumes. 7. Quando houver dúvida prudente de direito, ou de facto. De outra sorte, todo aquelle Confessor de qualquer gráo, e condição que seja, que absolver de algum dos ditos nove casos, ou de algum dos reservados á Sé Apostolica, sem ter para isso privilegio, incorrerá em pena de excommunhão maior *ipso facto* reservada a Nós, e a nossos Successores, a qual excommunhão he a unica, que queremos seja a Nós reservada, não obstante a contraria disposição das nossas Constituições, e Pastoraes, porque nesta parte as havemos por reformadas. 5 E prosegue no §. 21. dizendo: Outra cousa se acha tambem nas nossas Constituições, que não tem menor necessidade de reforma, do que têm os casos reservados, e vem a ser a multiplicidade de excommunhões *late sententia*, que nellas se fulminão contra os que commettem certos delictos. Nós estamos bem persuadidos pela experiencia de muitos annos, que as penas espirituaes, quanto mais se multiplicão, menos se temem, e que os homens se reprimem mais nos seus excessos com temor de huma pena corporal, ou pecuniaria, do que com a ameaça, ou comminação das censuras. Depois do seculo decimoterceiro, em que se não contavão mais de trinta e seis excommunhões, se forão multiplicando de tal sorte, que já S. Carlos em huma das Taboas feitas por Decreto do seu quarto Concilio Provincial, conta mais de cento e vinte reservadas ao Papa, e outras mais reservadas aos Bispos; e Navarro chama a

„ humas, e outras quasi innumeraveis; „ e ainda com tantas excommunhões deploramos tão grande decadencia na disciplina, e tanta relaxação nos costumes dos povos, que já não reprimem as censuras fulminadas pelo Direito; e por isso nos parece tentar outras penas mais suaves, e mais efficazes para a reforma deste Bispado. Em attenção do que, e da viva exhortação, que o Santissimo Papa Benedicto XIV. neste ponto costumava fazer, sendo Secretario da Congregação, a alguns Bispos, que recorrião a Sua Santidade, para que revisse as suas Constituições, aconselhando-lhes, que riscassem as censuras impostas *ipso facto*, tiramos, e havemos por tiradas todas as excommunhões, que não sendo de direito commum, se achão impostas nas ditas nossas Constituições, e a Nós reservadas, conforme o Index, que dellas se faz na Constituição 8. do tit. 38. para que daqui em diante não tenham vigor algum. 6 E no §. 22. continúa, dizendo: E se algum dos nossos subditos, o que não esperamos no Senhor, commetter os delictos, que erão punidos com as ditas excommunhões, procederemos contra elle severamente, conforme a qualidade de sua culpa, com as penas, que nos parecerem mais proprias para se conseguir a emenda. E para evitar toda a dúvida sobre o que temos disposto nesta nossa Pastoral, expressamente revogamos, e annullamos a Constituição 4. do titul. 4. em que se achavão descriptos os casos a Nós reservados; e outro sim a dita Constituição 8. do tit. 38. do Index das excommunhões, e todas as mais, a que esta se refere, sómente no que respeita ás ditas excommunhões, que não são impostas por Direito commum, logo que for publicada esta nossa Pastoral, (em cada huma das Freguezias pelo Reverendo Paroco ao seu Clero, de que passará certidão nas costas della) a qual queremos tenha toda a força de lei, e Constituição perpetua, pois tambem nella prestou o seu consentimento o nosso Reverendo Cabido. Dada, e passada no nosso Palacio Episcopal aos 3. de Janeiro de 1763. E eu Luiz Pereira de Lima, Escrivão da Camera Ecclesiastica a sottoscrevi. LI-

L I C, Ã O XXXVI.

Dos Casos reservados em o Bispado de Viseu.

HE a Cidade de Viseu dos mais antigos Bispados no Reino de Portugal em a Provincia da Beira, em 10. grãos, e 45. minutos de longitude, e em 40. grãos, e 36. minutos de latitude, sobre o rio Montorio, e entre os rios Mondego, e Vouga, este ao Norte, e aquelle ao Sul; porém não lhe computamos a antiguidade de Bispado, senão delde o anno de 572. que ha memoria certa de seus Prelados, e consta foi seu Bispo Remissol. He este Bispado suffraganeo a Braga delde o quarto, ou quinto seculo.

2 Em as ultimas, reformadas, e acrescentadas Constituições Synod aes, e declarações deste Bispado, por on de presentemente se governão, feitas nos Synodos, que na mesma Diecese se celebrárão em os annos de 1748. e de 1745. pelo Senhor D. Julio Francisco, e em 1699. pelo Senhor D. Jeronymo Soares, e em 1691. pelo Senhor D. Ricardo Rossel, e em 1681. aos 7. de Setembro, sendo Bispo o Senhor D. João de Mello em o Livro 1. tit. 5. Const. 12. pag. 52. inpressão do anno de 1684. se determinão os casos reservados para a mesma Diecese na fórma seguinte:

3 „ Os Sagrados Canones, e Concilios nos ensinão, que para bom governo da Igreja podem os Summos Pontifices, e da mesma maneira os Bispos em as suas Dieceses para maior proveito espiritual de seus subditos, reservar para si a absolvição de alguns peccados graves, de que não he justo que absolvão quaesquer Sacerdotes. Por tanto, conformando-nos com o Decreto do Sagrado Concilio Tridentino, e com as Constituições de nossos antecessores, reservamos para Nós a absolvição dos casos seguintes. „

I. *Heresia, não sendo só mental.* Veja-se a Lição IX.

II. *Solicitação na confissão.* Veja-se a Lição XXIV.

III. *Revelar o sigillo da confissão.* Veja-se a Lição XXIII.

IV. *Blasfemadores públicos.* Veja-se a Lição X.

V. *Feiticeiros, e feiticeiras, ou qualquer pessoa, que faz cousa, em que entre tacito, ou expreso pacto com o demonio.* Veja-se a Lição XI.

VI. *Homicidio voluntario executado, ou voluntaria mutilação de membro, não sendo em guerra justa, ou justa defensão da propria vida, honra, fazenda, ou semelhantes cousas pertencentes ao proximo innocente.* Veja-se a Lição XIII.

VII. *Excommunhão maior posta por Direito, ou por homem.* Veja-se a Lição XVI.

VIII. *Incendio feito á cinte com tenção de fazer mal.* Veja-se a Lição XIV.

IX. *Sacrilegio.* Veja-se a Lição XV.

X. *Ferir, ou pôr mãos violentas em Clerigo, ou Religioso de quaesquer Ordens Sacras, ou Menores, ou sómente de primeira tonsura, que por seu habito, e tonsura por tal for conhecido, e gozar do privilegio do Canon.* Veja-se a Lição XV.

XI. *O que se ordenou sem patrimonio, pensão, ou beneficio, ou por salto, ou sem dimissorias, ou se ingerio a Ordens furtivamente.* Veja-se a Lição XXI.

XII. *Juramento falso em Juizo.* Veja-se a Lição XVII.

XIII. *O que fizer escritura falsa, ou usar della, ou de alguma falsificada.* Veja-se a Lição XVII.

XIV. *Casamentos clandestinos.* Veja-se a Lição XX.

XV. *Reter o albeio, que passa de cruzado, cujo dono se não sabe.* Veja-se a Lição XIX.

XVI. *Dizimos não pagos, que passem de duzentos reis.* Veja-se a Lição XVIII.

4 „ E porque os Confessores por ignorancia nem absolvão dos sobreditos peccados, aos que os tiverem commettido, nem remettão a Nós, os que nelles não tiverem incorrido, vexando com isso a huns, e arriscando as consciencias dos outros, nos pareceo pôr aqui de todos elles a declaração seguinte: „

„ Por quanto esta Constituição em o primeiro caso reservado deo occasião a duvidas, por se não entender bem qual fosse a heresia aqui reservada, se declara, que não he nossa tenção re-

„ ferver a heresia externa formal, a qual
 „ pela Bulla da Cea está reservada á Sé
 „ Apostolica, nem tambem reservamos
 „ a heresia puramente interna, e só men-
 „ tal, mas reservamos o peccado da
 „ heresia externa, quando por ignorancia se não incorre excommunhão, conforme a direito. E tambem reservamos o peccado da heresia, quando o Confessor tiver dúvida prudente, se o penitente incorreo em excommunhão, ou não: ou quando a heresia for puramente externa, e não formal, e sem erro do entendimento, v. gr. se algum declarasse por medo, ou qualquer outra cousa, que era Judeo, Idolatra, &c. sem que internamente desse sentimento, e conservando em seu coração a Fé de Christo. Item declaramos, que os que sabem, que alguma pessoa cahio em heresia externa pública, ou secreta, sob a mesma reserva, tem obrigação de vir denunciar a Nós, ou aos Inquisidores dentro dos primeiros trinta dias. „

„ Quanto ao segundo, claramente se deixa conhecer, quão abominavel, e grave peccado seja a sollicitação na confissão, como se colhe dos Decretos dos Summos Pontifices Paulo V. e Gregorio XV. tendo por suspeitos na Fé, os que a tal culpa commettem. E considerando Nós a gravidade deste peccado, reservamos a absolvição de qualquer sollicitação feita na confissão, tanto que chegar a peccado mortal, ou a faça o Confessor verdadeiro, ou fingido, e a pessoa, que confessa, seja mulher, ou homem. „

„ Reservamos tambem o sollicitar na confissão a quem para peccar com outra pessoa, e a sollicitação feita em actos antecedentes á confissão, quaes são os que se fazem ante o confessor antes de se benzerem, e os subsequentes á confissão: ou tomando-se motivo della para a sollicitação. E mandamos aos nossos subditos com pena de excommunhão, *ipso facto*, que dentro de trinta dias denunciem ante Nós, ou ante os Inquisidores o peccado da sollicitação, sem mais admoestação alguma, para se proceder contra os culpados na forma dos ditos Breves. „

„ Quanto ao terceiro, se tem explicado largamente no *livro I. titul. 5. Const. 9.* tudo, o que toca a este caso. „

„ Quanto ao quarto. A blasfemia he dizer alguma palavra de maldição, ou injuria contra Deos, ou seus Santos, em quanto taes, a qual se chama pública, quando foi dita diante de duas, ou tres pessoas, que o possão testemunhar. Dous generos ha de blasfemias, huma se chama heretical, outra não heretical. A heretical (cujo conhecimento pertence ao Santo Officio) se commette, quando no modo de fallar o blasfemador mostra, que nega alguma cousa de nossa Santa Fé, ou affirma alguma cousa contra ella, ou que duvida disso. Tal he dizer „ar-
 „ renego de Deos, não creio em Deos, „
 „ ou negar a Deos alguma de suas perfeições, como dizer „ Deos não tem cuidado, ou providencia das cousas do mundo, ou não póde sustentar o mundo, „ e outros semelhantes ditos, a saber „o que digo he tão certo como o Evangelho, ou como Deos he Deos, „ tirando quando se entendesse, que a tal pessoa usa de encarecimentos, porque em tal caso não he peccado, não havendo escandalo. Blasfemia não heretical he rogar males a Deos, como dizer „ maldito seja Deos, pèze a Deos, „ ou attribuir-lhe, ou dar-lhe a perfeição, ou imperfeição, que não tem, como jurar pelos intestinos de Deos, ou cousa semelhante, que nelle não ha. Item nomear alguma parte de Christo, ou de seus Santos, que por decencia não convém nomear-se, ou fallar delles torpemente; e todos estes peccados, quando são públicos, e feitos com sufficiente advertencia, e deliberação, reservamos a Nós. „

„ Quanto ao quinto. O peccado proprio do feiticeiro, ou feiticeira, que reservamos, he applicar algum meio com pacto tacito, ou expresso com o demonio para saber cousas occultas, como quem furtou tal cousa, ou onde está, ou para curar alguma doença, ou para empecer, ou fazer bem, ou querello a alguem. Tambem reservamos o peccado, que commette, o que usa do meio, que deo o feiticeiro, ou feiticeira, para algum dos sobreditos effeitos, entendendo ser cousa do demonio, porque o tal coopera com o peccado do feiticeiro, ou feiticeira, e com o mesmo pacto delles com o demonio, tirando em caso, que o meio,
 „ que

„ que applica , tenha virtude natural de
 „ verdadeira medicina para curar a do-
 „ ença , a que se applica , porque usar
 „ d'elle não he peccado , posto que o
 „ fosse aprendello por meio do feiticeiro,
 „ ou do demonio. „

„ No que toca a ensalmos , ou pa-
 „ lavras , de que alguns usão para curar
 „ feridas , e doencas , não pomos reserva-
 „ ção , pela discrepancia , que sobre is-
 „ so ha entre os Doutores ; mas nem por
 „ isso approvamos , antes prohibimos o
 „ uso de semelhantes palavras , ainda que
 „ de si sejam pias , e santas. Pomos po-
 „ rém reserva nos sortilegios , que he o
 „ peccado , que se commette , quando
 „ por meio de algumas sortes , se per-
 „ tende saber cousas occultas , ou tomar
 „ conselho para o que se ha de fazer ,
 „ não esperando a tal noticia por meio
 „ de Deos , ou dos Santos , e Anjos bons.
 „ Peccado feito com expresso pacto , ou
 „ trato com o demonio , tambem aqui
 „ reservamos , e qualquer obra , que bru-
 „ xo , ou bruxa , ou mago faz com aju-
 „ da do demonio , com o qual tem o di-
 „ to pacto. „

„ Quanto ao sexto , pertendemos re-
 „ servar neste caso os peccados , que hum
 „ commette , matando a algum homem ,
 „ mulher , ou menino , ainda que esteja
 „ no ventre da mãe , procurando que
 „ lance a criança , com tanto , que seja
 „ a tal morte expressamente pertendida ,
 „ e não succedendo a caso. E assim não
 „ reservamos o matar , ou mutilar em
 „ guerra justa , ou justa defeza propria ,
 „ ou de alguma pessoa , com tanto , que
 „ não seja aggressor , porque matar , ou
 „ mutilar homem com taes circumstan-
 „ cias , não he peccado ; mutilar he
 „ cortar algum membro , como braço ,
 „ mão , ou alguma parte semelhante do
 „ corpo. „

„ Quanto ao setimo , não fallamos
 „ das excommunhões , que em direito es-
 „ tão reservadas ao Summo Pontifice ,
 „ porque dessas só Sua Santidade , ou
 „ quem tiver d'elle commissão , póde ab-
 „ solver ; mas das que em direito com-
 „ mum estão postas sem reservaçãõ , ou
 „ são sómente reservadas aos Bispos. Ex-
 „ communhão posta por homem se cha-
 „ ma , a que se incorre por virtude de
 „ alguma sentença de algum Juiz Eccle-
 „ siastico. „

„ Quanto ao oitavo. Por incendio

„ entendemos pôr fogo a alguma casa ,
 „ seára , deveza , ou cousa semelhante ,
 „ com tenção de fazer mal , e damno ao
 „ dono da tal casa , seára , &c. de for-
 „ te , que em effeito se siga damno no-
 „ tavel , ao menos de mil reis , do tal in-
 „ cendio. E declaramos , que este caso
 „ he sómente reservado a Nós , antes de
 „ os denunciados serem declarados por
 „ excommungados , porque depois da
 „ declaração he a censura reservada á Sé
 „ Apostolica. „

„ Quanto ao nono. Posto que ha
 „ outros muitos sacrilegios , como he de
 „ peccado de incontinnencia de pessoa con-
 „ sagrada a Deos , por voto de castida-
 „ de , ou feito com semelhante pessoa ,
 „ com tudo nem todos reservamos a Nós ,
 „ mas sómente quatro sortes d'elle. A pri-
 „ meira he , pôr mãos violentas em Cle-
 „ rigo , de que se dirá no seguinte caso.
 „ A segunda sorte do sacrilegio reserva-
 „ do he , quando se offende lugar sagra-
 „ do , matando , ferindo , ou espancan-
 „ do pessoa alguma na Igreja , Adro , ou
 „ Oratorio , ou se quebrão portas , janel-
 „ las , ou telhados dos taes lugares , com
 „ violencia injuriosa. A terceira sorte he ,
 „ quando por violencia injuriosa se usur-
 „ páo , e occupão bens de raiz , ou mó-
 „ veis , ou jurisdicções , ou quaesquer di-
 „ reitos da Igreja , ou se quebrantão as
 „ immunidades della , como he tirar por
 „ força o delinquente da Igreja , que a
 „ ella se acolhe , em caso , que lhe va-
 „ lha. A quarta sorte de sacrilegio , he
 „ furtar alguma cousa sagrada , como Ca-
 „ lis , Patena , &c. em qualquer lugar ,
 „ ou furtar em lugar sagrado qualquer
 „ cousa de preço notavel. „

„ Quanto ao decimo. Advirta o
 „ Confessor , que reservamos todo o sa-
 „ crilegio , que for pôr mãos violenta-
 „ tamente em Clerigo , ainda que não
 „ tenha mais que a primeira tonsura ,
 „ com tanto , que goze do privilegio do
 „ Canon , ou Religioso , de sorte , que
 „ seja a injuria tal , que chegue a pec-
 „ cado mortal , porque em tal caso in-
 „ correm em excommunhão maior , da
 „ qual , sendo a ferida , ou golpe enor-
 „ me , e pública , só o Summo Pontifice ,
 „ ou seu Delegado na sua Provincia pó-
 „ de absolver ; mas sendo occulto , com-
 „ mette-se ao Bispo , e tambem sendo le-
 „ ve , ainda que público o tal delicto ,
 „ podem os Bispos absolver da excom-

„ munhão, que por elle se incorre. Co-
 „ mo tambem em certos casos, ainda que
 „ a ferida seja grave, ou mediocre, co-
 „ mo quando foi feita entre Clerigos,
 „ que vivião ambos no mesmo Collegio,
 „ ou feita entre Religiosos dentro da
 „ Clausura. Item em caso, que fosse e-
 „ norme, podem abolver aos que não
 „ chegão a quatorze annos, e os que tem
 „ impedimento algum corporal para não
 „ poder ir a Roma, a saber, doença,
 „ fraqueza, sexo, pobreza, ou perigo
 „ algum, como he temer, que o mata-
 „ rão, ou ficará infamado, ou tem ou-
 „ tro algum legitimo impedimento, co-
 „ mo he socorrer pai, ou mãe em gran-
 „ de necessidade, sustentar filhos, ou
 „ mulher: e deve advertir o Confessor,
 „ que para gozar do privilegio do Ca-
 „ non, *Siquis suadente*, &c. de sorte,
 „ que fique excommungado, o que puzer
 „ nelle as mãos violentamente, basta ser
 „ Clerigo de Ordens Menores, ou ter
 „ sómente a primeira tonsura, com tan-
 „ to, que seja conhecido por tal, e não
 „ seja degradado das Ordens, ou por
 „ sentença privado do tal privilegio, co-
 „ mo he, o que foi declarado por in-
 „ corrigivel, ainda que tenha Ordens
 „ Sacras: ou *ipso jure*, como he o que
 „ não traz de ordinario habito Clerical,
 „ e tonsura: Mas se o tal tiver benefi-
 „ cio Ecclesiastico, ou trazendo habito,
 „ e tonsura, servir em alguma Igreja por
 „ ordem do Bispo, ou com sua licença
 „ (como preparando-se para receber as
 „ Ordens maiores) andar em algum Se-
 „ minario de Clerigos, ou em escola,
 „ ou Universidade. Além deste privile-
 „ gio tambem goza o tal Clerigo do pri-
 „ vilegio do foro, conforme ao Conci-
 „ lio Tridentino. Tambem perde este
 „ privilegio do Canon o Clerigo de Or-
 „ dens Sacras, que deixar o habito, e
 „ tonsura, e commetter crimes enormes
 „ contra justiça, como são sedições, bri-
 „ gas, &c. E quanto ao julgar a quali-
 „ dade da injuria, se foi leve, medio-
 „ cre, ou enorme, pertence a Nós, ou
 „ ao Confessor, a quem o commetter-
 „ mos. „

„ Quanto ao undecimo. Ordenar-
 „ se sem o patrimouio, pensão, &c. he
 „ tomar Ordens Sacras sem ter Beneficio
 „ Ecclesiastico com posse pacifica, ou
 „ verdadeiro patrimonio, ou pensão suf-
 „ ficiente para viver commodamente;

„ pelo que, o que por malicia, ou en-
 „ gano toma as taes Ordens, sem ter hu-
 „ ma das ditas cousas, ou com titulo de
 „ patrimonio fingido, além do peccado,
 „ que commette, e aqui reservamos a
 „ Nós, fica suspenso das Ordens, que
 „ tomou. Patrimonio fingido se chama,
 „ quando hum por palavra, ou falso in-
 „ strumento finge ter sufficiente patri-
 „ monio, não o tendo. Item quando se
 „ ordena com o patrimonio, que outrem
 „ lhe doou com doação fingida, ou dan-
 „ tes fez concerto com o doador, que
 „ lhe não pediria os taes bens, nem suf-
 „ tentação, ou que lhe tornaria a dar a
 „ fazenda, que lhe deo para o dito pa-
 „ trimonio. Nem basta estar hum absol-
 „ to da suspensão, que incorreo toman-
 „ do Ordens de Epistola sem patrimo-
 „ nio, para licitamente tomar outras sem
 „ patrimonio, antes tomando-as incorre
 „ em nova suspensão. Ordenar-se por
 „ salto, he v. gr. tomar Ordens de A-
 „ colytho, antes de tomar as de Ostia-
 „ rio, ou tomar as de Evangelho antes
 „ das de Epistola. E assim, o que por
 „ malicia, ou negligencia culpavel, com
 „ culpa mortal toma algumas por salto,
 „ fica suspenso das taes Ordens; mas pó-
 „ de ser absolto pelo Bispo, senão usou
 „ dellas: e com a mesma suspensão fica
 „ impedido para não poder receber nem
 „ as Ordens seguintes, que lhe faltão,
 „ nem as que saltou. Ordenar-se sem di-
 „ missorias, he ordenar-se sem licença
 „ do proprio Prelado, dada por palavra,
 „ ou escrito, a que chamão letras com-
 „ mendaticias, ou dimissorias, ou reve-
 „ rendas, e quem assim se ordena por
 „ malicia, ou negligencia gravemente
 „ culpavel, incorre em suspensão, ain-
 „ da que seja de Ordens Menores; mas
 „ neste caso póde ser absolto, ainda da
 „ suspensão pelo Bispo. Tirão-se trez ca-
 „ sos, em que licitamente se póde hum
 „ ordenar sem dimissorias. O primeiro
 „ he, quando o que se ordena esteve por
 „ trez annos em casa do Bispo não titu-
 „ tular, que o ordena, como seu cria-
 „ do, ou de sua familia. O segundo se
 „ o proprio Bispo, que ha de dar a li-
 „ cença, está suspenso por ter ordenado
 „ alguém, sem licença do seu Prelado.
 „ O terceiro, quando o Bispo alheio or-
 „ denasse alguém, esperando que o pro-
 „ prio o teria depois por bem feito. Or-
 „ denar-se furtivamente he metter-se com

„ os que tomão Ordens sem o saber o
 „ Bispo, que asha de dar, ou entrar em
 „ lugar d'outro, que se examinou, e foi
 „ aprovado, trocando com elle o nome,
 „ ou fazer examinar, e approvar outro em
 „ seu nome, e com esta capa, e fingi-
 „ mento tomar Ordens: o que assim se
 „ ordena fica irregular, da qual irregu-
 „ laridade, sendo pública, não póde ser
 „ dispensado pelo Bispo, em caso, que
 „ d'antes mandou sob pena de excommu-
 „ nhão, *ipso facto*, que ninguem se or-
 „ denasse furtivamente; póde com tudo
 „ dispensar, se o tal ordenado entrar em
 „ Religião, e mostrar por tempo que
 „ procede nella com satisfação. „

„ Quanto ao duodecimo. Por jura-
 „ mento falso em juizo se entende não
 „ fallar verdade diante de Juiz, ou En-
 „ queredor Ecclesiastico, ou secular, que
 „ lhe pergunta com juramento juridica-
 „ mente: não falla verdade quem con-
 „ tra o que entende nega o que passou,
 „ ou diminue, ou accrescenta na substancia da coufa, que se lhe pergunta, ou afirma o que não foi, ou jura por verdadeiro, o que entende ser falso, ou jura que he falso, o que entende ser verdadeiro. Item quando jura por certo, o que entende ser duvidoso. Item quando não jura segundo a mente juridica do Juiz, que lhe pergunta, como se entendesse, que o Juiz lhe pergunta, se Antonio filho de Francisco fez tal crime, que elle sabe ter feito, e respondesse, tomando juramento, que Antonio não fez tal crime, entendendo de outro Antonio, ou usando de algum outro fingimento semelhante. Sobre o termo juridicamente, se deve advertir, que não pergunta juridicamente, quem pergunta coufa, que he secreta: convém a saber, coufa, que a testemunha sabe em confissão, ou em segredo natural, e della não se teme notavel prejuizo ao bem commum, ou mal futuro a terceiro, porque temendo-se, não obriga o segredo natural, a não descubrir no testemunho a tal coufa. Item não se pergunta juridicamente, nem pelo conseguinte tem obrigação a testemunha de descobrir a verdade, quando se pergunta o crime, nomeando por author d'elle, pessoa, contra quem não ha meia prova, tirando, quando perigasse o bem commum. „

„ Quanto ao decimotercio. Escritura falsa he qualquer escritura em que por malicia, ou ignorancia culpavel poz o que a fez alguma falsidade, que pertença á substancia da materia, que nella se trata, como he, o que não tem officio de Escrivão, fazer algum instrumento, procuração, ou carta de venda, ou doação, ou coufa semelhante, em que diga ser feita por Tabelião, ou Escrivão. Item metter na dita escritura alguma clausula substancial falsa, como se o Escrivão mentirosamente dissesse, que o testador deixa tal legado a foão, ou nomea foão por seu herdeiro, ou testamenteiro; ou na carta de venda puzesse, que o vendedor não recebêra o dinheiro, tendo-o recebido, ou ás avéllas. Usar della entendemos de tal modo, que a presente a tal escritura em juizo, ou em parte, onde possa fazer damno, ou injuria a terceiro, ainda que não chegue a lho fazer. Usar de escritura falsificada, he apresentar em juizo, ou fóra d'elle (onde possa fazer o dito damno, ou injuria) alguma escritura, em a qual, por malicia, ou ignorancia, gravemente culpavel, se mudou alguma palavra, ou letra, ou ponto, com a qual mudança ficou notavelmente differente sentido, do que pretendia, o que sincera, e verdadeiramente fez, ou mandou fazer a tal escritura; com tanto, que a mudança do tal sentido fosse em coufa substancial; e deve-se advertir, que se a dita escritura forem letras Apostolicas, como Bulla, rescripto, &c. pelo tal peccado se incorrê em excommunhão maior da Bulla da Cea do Senhor, reservada ao Summo Pontifice; mas sendo o peccado secreto, póde o proprio Bispo absolver d'elle, e da dita censura. „

„ Quanto ao decimoquarto. Posto que alguns Doutores chamem Matrimonio clandestino, quando se celebra em tempo prohibido, ou antes de legitima idade, ou contra a promessa de desposorios, que a outra mulher, ou homem tinha feito algum dos contraentes, ou se consumma antes das bênçãos nupciaes, com tudo nesta referença só comprehendemos duas fortes de Matrimonio clandestino. A I. he, quando se celebra sem Paroco, ou sem
 „ tes-

„ testemunhas, e em tal caso o tal Ma-
 „ trimonio fica totalmente inválido. A
 „ 2. he o que se celebra sem pregões
 „ corridos, sem haver primeiro licença,
 „ porque só a estes dous modos de casar
 „ chamão commummente os Doutores
 „ Matrimonio clandestino. „

„ Quanto ao decimoquinto. Não
 „ comprehendemos aqui as cousas, que
 „ se achão em tal lugar, e circumstan-
 „ cias, que prudentemente se possa jul-
 „ gar, que não tem dono, ou porque
 „ nunca o tiverão, como são ouro, e
 „ outros metaes, e minas, pedras pre-
 „ ciosas, ou porque seu dono as largou
 „ de todo, e se tem *pro derelictis*, co-
 „ mo são thesouros, &c. nem as que de-
 „ pois de achadas, e feita sufficiente di-
 „ ligencia para saber do dono, pelo não
 „ saber se empregão, e applicão em o-
 „ bras pias, como Missas, esmolas, po-
 „ bres, Confrarias, ou outras semelhan-
 „ tes, pelo bem daquelles, a quem per-
 „ tencem as taes cousas; pois, conforme
 „ a commua sentença dos Doutores, a
 „ tal applicação do alheio he licita, nem
 „ depois, ainda que appareça o dono,
 „ se lhe deve restituição alguma. Nem
 „ tambem comprehendemos nesta reser-
 „ vação o gado, ou qualquer outro ani-
 „ mal alheio, que outrem achar, a que
 „ a Ordenação deste Reino chama cou-
 „ sas do vento, ou de invento, senão em
 „ caso, que o que achou o tal gado, ou
 „ animal, não guardou, o que nesta ma-
 „ teria dispõe a Ordenação, mas a re-
 „ tem contra consciencia; porque então
 „ o Confessor o obrigará a entregar o
 „ tal animal ao Rendeiro do vento. Na
 „ restituição das mais cousas de dono in-
 „ certo, que ao tempo da confissão re-
 „ tem o penitente, ou as gastou em obras
 „ não pias, ou sem fazer primeiro a de-
 „ vida diligencia para saber o dono, ca-
 „ he a reserva desta Constituição, e se
 „ guardará, o que dispõe a Constitui-
 „ ção 10. precedente §. 6. em que se
 „ declara a ordem, que nella se deve
 „ ter. „

„ Quanto ao decimosexto. Em ca-
 „ so, que o que deve a dita quantia de
 „ dizimo, o não possa ao presente pa-
 „ gar, por não ter por onde, não se lhe
 „ póde, nem deve negar absolvição,
 „ com tanto, que o Confessor tenha suf-
 „ ficiente razão, ou indicios para crer,
 „ que o tal penitente lhe falle verdade;

„ nem tambem se deve negar absolvi-
 „ ção, ao que ainda que peccou em re-
 „ ter a dita quantia de dizimo por al-
 „ gum tempo, com tudo a pagou á
 „ Igreja, ou pessoa, a quem se devia
 „ antes de se confessar. „

„ E para que os Parocos de nosso
 „ Bispoado sem perigo de suas conscien-
 „ cias, e com maior facilidade, possão
 „ remediar as de seus freguezes, por
 „ esta Constituição lhes damos poder
 „ para os absolver de todos os mais pec-
 „ cados, que ou por Direito, ou por
 „ qualquer costume sejam reservados aos
 „ Bispos, senão houver nelles censura,
 „ ou reservação ao Summo Pontifice,
 „ exceptuando sempre os casos, que nes-
 „ ta Constituição reservamos a Nós. „

„ E declaramos mais, que no arti-
 „ go da morte, ou mortal perigo della,
 „ em caso, que não seja facil recorrer
 „ a quem o peccado, ou censura he re-
 „ servado, póde o proprio Paroco, e
 „ qualquer, que tenha jurisdicção para
 „ absolver de peccados mortaes, e em
 „ sua ausencia, qualquer Confessor ap-
 „ provado, e não o havendo, qualquer
 „ Sacerdote, absolver de todos os pec-
 „ cados, e censuras, ainda que sejam re-
 „ servados ao Summo Pontifice, de for-
 „ te, que não lhe fique obrigação de se
 „ apresentar depois ao Superior, a quem
 „ estão reservados, tirando, se tiver ex-
 „ communhão reservada ao Papa, ou a
 „ outro Prelado; porque em tal caso,
 „ melhorando o penitente absoluto, fica
 „ com obrigação de se apresentar ao Pa-
 „ pa, ou a quem for reservada a tal cen-
 „ sura; e não o fazendo, tendo nisso di-
 „ lação culpavel, torna a incorrer *ip-
 „ so facto* em excommunhão maior do
 „ mesmo modo reservada, em caso, que
 „ fosse absolto no tal perigo, ou artigo
 „ da morte por pessoa, que não tivesse es-
 „ pecial jurisdicção, ou privilegio, (se-
 „ não o geral, que dá a todos o Conci-
 „ lio Tridentino) como seria por virtu-
 „ de da Cruzada, ou privilegio dos Re-
 „ ligiosos Mendicantes. „

„ E achando o Confessor o peniten-
 „ te com algum peccado reservado, ou
 „ censura, lhe perguntará, se tem Pri-
 „ vilegio, Bulla, ou Provisão, para del-
 „ le o absolver; e tendo-a, advirta pri-
 „ meiro se he necessario fazer o peni-
 „ tente alguma satisfação, e não o ab-
 „ solverá, sem primeiro satisfazer, po-
 „ den-

endo, como fica dito na Constitui-
ção setima deste Titulo; e não tendo
privilegio, nem Bulla, nem licença,
o não absolverá, sob pena de excom-
munição, e de ser gravemente castiga-
do a arbitrio de nosso Vigario Geral;
e o remetterá a Nós, ou a quem a re-
servação pertencer, excepto se for mu-
lher, porque então por sua via nos
mandará pedir licença para a absol-
ver, o que fará com segredo, e em
fôrma, que se não possa vir em conhe-
cimento do penitente; e dizendo o pe-
nitente, que leva licença nossa, posto
que não seja por escrito, lhe deve o
Confessor dar credito, e absolvello.,
Ultimamente advertimos, que os
que tiverem poder nosso para absol-
ver dos casos reservados, a não tem
para subdelegar a outrem, se expressa-
mente senão declarar na licença, que
lhe dermos.,

5. Em o *liv. 1. tit. 5. Const. 4. §. 3.*
diz o seguinte: „ E para que huns, e
outros possão mais facilmente cumprir
o que nesta Constituição lhes man-
damos, havemos por bem, que to-
dos os Clerigos de Ordens Sacras,
ainda em tempo da Quaresma, possão
eleger Confessor secular, ou Regular,
com tanto que seja, ou fosse approva-
do por Nós, excepto se sendo simples
Sacerdote, se livrar emjuizo por caso
crime, ou estiver suspenso de suas Or-
dens, aos quaes damos poder para ab-
solver ao Sacerdote sómente, e não
aos outros Clerigos, de todos os ca-
sos a Nós reservados por estas nossas
Constituições, salvo da excommunição
maior, da qual haverão a absolvição
da pessoa, a quem pertencer.,

6. Depois do que no Synodo, que se
celebrou na mesma Diecese em 8. de
Junho de 1699. sendo Bispo o Senhor
D. Jeronymo Soares, se resolveo o se-
guinte no §. 1. „ Por acharmos que a
nossa Constituição do *livro 1. tit. 5.*
Const. 4. §. 3. dava faculdade aos Sa-
cerdotes para elegerem Confessor se-
cular, ou Regular, com os requisitos,
que aponta a dita Constituição, e que
o tal eleito os podia absolver dos ca-
sos reservados, que se contém na Con-
stituição do dito *liv. 1. tit. 5. Const. 12.*
exceptuando sómente o da excommu-
nição maior, e por advertimos que os
casos da solicitação na confissão, e re-

velar o sigillo da mesma, que também
na reservação se contém, são de ma-
teria grave, e importa que os delin-
quentes não tenham nesta parte tão fa-
cil o recurso, que os facilite a pec-
car, e ser importante, que no parti-
cular destes casos haja Confessor de le-
tras, e madureza: Por tanto declara-
mos, e determinamos, que os ditos
Confessores eleitos pelos Sacerdotes,
por virtude da dita nossa Constituição,
os não poderão absolver nos ditos trez
casos, de excommunição maior *à ju-
re, vel ab homine*, solicitação na con-
fissão, e revelação do sigillo; e no
mais mandamos que a dita Constitui-
ção se observe, com declaração, que
o Confessor eleito seja, ou o fosse ap-
provado, precedendo exame.,

*Excommunições reservadas nas Consti-
tuições do Bispado de Viseu.*

1. **C**ontra todas as pessoas, que
sabendo que alguém ensina,
crê, ou falla alguma cousa contra o que
ensina, e crê a nossa Santa Fé Catholi-
ca, e Igreja Romana, ou nisso for aju-
dador, ou consentidor, no-lo não vier
logo denunciar ou ao nosso Provisor, ou
Vigario Geral, ou aos Inquisidores. *Liv. 1. tit. 1. Const. 3. §. 1. fol. 3.*

2. **C**ontra todos aquelles, que até a
Dominica in Albis não satisfizerem com
o preceito de se confessarem, ou com-
mungarem, ou qualquer delles sómente.
L. 1. t. 5. Const. 2. §. 4. fol. 26.

3. **C**ontra o Sacerdote Confessor, que
por escrito, ou palavra certificar que al-
guma pessoa se confessou com elle, não
sendo assim. *Liv. 1. tit. 5. Const. 4. §. 6. fol. 31.*

4. **C**ontra o Paroco, que receber con-
trahentes, algum dos quaes seja de outro
Bispado, sem certidão vista, e approva-
da pelo nosso Provisor. *L. 1. t. 9. Const. 2. §. 4. f. 101.*

5. **C**ontra o Paroco, que receber al-
gum dos contrahentes, tendo-lhe sahido
às denunciações algum impedimento,
posto que entenda ser malicioso, ou elle
o tiver, sem fazer sabedor disso ao nos-
so Provisor, e ter despacho seu. *Liv. 1. tit. 9. Const. 2. §. 5. ibid.*

6. **C**ontra os que se casarem, enga-
nando, ou fazendo força, ou medo a seu
Paroco, para que lhes assista ao recebi-
men-

mento, e contra as testemunhas, que o forem do tal casamento maliciosamente, e contra os que ousarem casar-se sem presente o seu Paroco com duas, ou tres testemunhas, ou outro Sacerdote de nossa, ou sua licença, e contra os que chamados para isso forem presentes ao tal acto. *Liv. 1. tit. 9. Const. 6. §. 2. fol. 109.*

7. Contra todos os que casão fingidamente suas mancebas, para mais livremente usarem dellas, e contra os mesmos contrahentes, e testemunhas, se houverem do fingimento, e malicia. *Liv. 1. tit. 9. Const. 13. §. 1. fol. 116.*

8. Contra todos os que tomarem, ou mandarem tomar posse, ou custodia de alguma Igreja, ou Beneficio, posto que seja Padroeiro, sem nosso especial mandado, ou de algum outro nosso Superior, Ordinario, ou Delegado, que lha possa dar. *Liv. 2. tit. 2. Const. 3. §. 1. fol. 135.*

9. Contra todas as Justiças, Officiaes, e Capitães, que nas casas, e adros das Igrejas fizerem fortalezas, aposentarem soldados, ou Justiças seculares, ou fizerem carceres; e contra os sobreditos, que nos adros, e casas das Igrejas, que estiverem a ellas contiguas, e forem deputadas para os Ministros dellas, ou para recolhimento de seus frutos, ou qualquer outro uso da Igreja, fizerem audiencia, ou outros actos de jurisdicção secular, salvo se forem em proveito das mesmas Igrejas, ou fizerem feiras, ou representações profanas, ou palanques para correrem touros. *Liv. 2. tit. 2. Const. 4. §. 1. e 2. fol. 137.*

10. Contra os que contra a fórma da Constituição tirarem da Igreja o acoutado a ella, ou a cercarem, e lhe impedirem as serventias, para que lhe não levem de comer, e o que lhe for necessario. *Liv. 2. tit. 2. Const. 5. §. 5. fol. 140.*

11. Contra todos os que por si, ou por outrem directè, ou indirectè contrangerem os Lavradores, seareiros, e criadores, ou outras quaesquer pessoas, que lhes paguem o foro, ou pensão, que lhes deverem, antes de se dizimarem, posto que alleguem estar na posse. *Liv. 2. tit. 4. Const. 2. §. 3. fol. 167.*

12. Contra qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, que não tendo os direitos Paroquiaes, pertende usurpar as

offerias dos Altares, ou intr ometter-se em as arrecadar, ou impedir que os Parocos as não arrecadem livremente. *Livro 2. tit. 4. Constit. 11. §. 4. fol. 180.*

13. Contra o Clerigo, que usar de Medicina, ou Cirurgia. *Liv. 3. tit. 1. Const. 8. §. 1. fol. 198.*

14. Contra os que usurpão por si, ou por outrem, por força, ou manha, nossa jurisdicção deste Bispado, ou impedem a nossos Officiaes usar della. *L. 3. tit. 2. Const. 1. §. 2. fol. 205.*

15. Contra os Clerigos, que impetrarem cartas de Príncipe, ou Magistrado temporal, para citar quaesquer pessoas, que gozão do privilegio Clerical, perante as Justiças seculares, por qualquer causa, em que são reos, ou procurarem que isto se faça. *Liv. 3. tit. 2. Const. 1. §. 3. fol. 206.*

16. Contra os Ministros da Justiça secular, que contra a fórma de Direito, e da nossa Constituição quebrantarem a liberdade das pessoas Ecclesiasticas, em qualquer dos casos nella conteudo. *Liv. 3. tit. 2. Const. 2. §. 5. fol. 209.*

17. Contra todas as pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, que impedirem, ou perturbarem a execução de nossos mandados; e contra os que tirarem os prazos das mãos das nossas Justiças, ou lhes impedirem prendellos, ou espancarem, ou ferirem aos nossos Officiaes, que fizerem as ditas prizoões, e mais diligencias de Justiça. *Livro 3. tit. 2. Constit. 4. §. 1. fol. 212.*

18. Contra todas as pessoas seculares, ou Regulares, em qualquer grão, e preeminencia constituidas, a quem for commettida a execução de algumas Bullas, ou Letras Beneficiaes, e a qualquer pessoa, que para isso tenha poder, que não provejão, nem dem posse por si, ou por outrem a pessoa, que seja de nação Hebraea, ou tenha fama de o ser, ou haja disso alguma dúvida, ou suspeita provavel, sem no-lo fazer a saber. *Liv. 3. tit. 3. Const. 6. §. 2. fol. 224.*

19. Contra os que renunciarem seus Beneficios com condições, ou pactos simoniacos. *Liv. 3. tit. 3. Const. 8. §. 1. fol. 226.*

20. Contra os que apresentarem em algum Beneficio algum criminoso para effeito de se livrar de algum crime mais facilmente no Juizo Ecclesiastico, ou renunciar nas mãos de quem para isso tiver

ver poder, para effeito de vir o Beneficio á tal pessoa. *Liv. 3. tit. 3. Const. 8. §. 4. fol. 227.*

21 Contra os Sacerdotes, que por palavra, ou por escrito confessarem ter recebido dos testamenteiros para esmola das Missas, que lhes mandarem dizer, mais do que em effeito recebêrão. *L. 3. tit. 4. Const. 11. §. 7. fol. 249.*

22 Contra os Juizes, ou Procuradores das Igrejas, que ausentando-se os seus Parocos, e faltando na Igreja por espaço de hum mez, e não ficando outro Paroco na Igreja dentro em dez dias primeiros seguintes depois do dito mez de ausencia no-lo não fizerem a saber. *Liv. 3. tit. 5. Const. 1. §. 3. fol. 250.*

23 Contra todos os que por si, ou por outrem, por temor, ou manha impedirem que alguma pessoa faça livremente seu testamento, ou lho fizerem revogar, ou instituir contra sua vontade alguém por seu herdeiro. *Livro 4. tit. 5. Const. 1. §. 1. fol. 313.*

24 Contra todos os magos, e adivinhadores, ou tenham pacto com o diabo, ou não; e contra os que os consultarem. *Liv. 5. tit. 9. Const. 2. §. 3. fol. 393.*

25 Contra os que sabendo algum impedimento, que tenham os contrahentes do Matrimonio, o não denunciarem, ou maliciosamente lhe impedirem o Matrimonio por si, ou por outrem. *Livro 1. tit. 9. Const. 2. §. 1. in fin.*

L I C, ã O XXXVII.

Dos Casos reservados em o Bispado de Miranda.

I **A** Cathedral de Miranda em a Provincia de Traz os Montes, junto ao Rio Douro nos confins de Hespanha, em 12 grãos, e 23 minutos de longitude, e em 41 grãos, e 25 minutos de latitude, se separou de huma porção do Arcebispado de Braga; e sendo Miranda Villa, se elevou a Cidade, erigindo-se Cathedral com o titulo de Santa Maria pelo Papa Paulo III. em o anno de 1545. á instancia do Rei D. João III. de que foi seu primeiro Bispo D. Toribio Lopes, e em 11. de Novembro de 1563. se celebrou Synodo nesta

Dieceze, em que se ordenarão as Constituições, que presentemente lhe servem de governo, (deixando as de Braga, por que antes se dirigião) sendo Bispo o Senhor D. João de Alva, determinando no *tit. 7. do Sacramento da Confissão Const. 10.* os casos reservados na fórma seguinte.

2 „ Os casos, que a Nós, ou ao nosso Provisor, e Vigario Geral reservados, são os seguintes: „

I. Item. *Crime de heresia.* Para o que se veja a Lição IX.

II. Item. *Crime de blasfemia, ou arrenegar.* Para o que se veja a Lição X.

III. Item. *Crime de feiticaria, ou adivinhar.* Para o que se veja a Lição XI.

IV. Item. *Testemunho falso em Juizo.* Para o que se veja a Lição XVII.

V. Item. *Fazer, ou usar de escritura falsa em Juizo.* Para o que se veja a Lição XVII.

3 Advirta-se, contra a opinião de alguns Authores, que só tem reservado o que fez escritura falsa, ou o que usou della, ou ella fosse feita por elle, ou por outra pessoa; porém não tem reservado aquelle, á petição de quem foi feita a escritura falsa, senão usou della, porque a palavra *facere*, de que usão as Constituições no presente caso, não se toma *moraliter*, mas *physicè*; e como estamos em materia odiosa, qual he a reservação, pois he restrictiva da jurisdicção dos Confessores, se devem tomar as palavras em proprio sentido, a saber, fisico, e não moral.

VI. Item. *Homicidio voluntario, commettido fóra de justa guerra.* Para o que se veja a Lição XIII.

VII. Item. *Excommunhão maior.* Para o que se veja a Lição XVI.

4 Advirta-se que as quatorze excommunhões determinadas em a Constituição, se se incorrerem, são reservadas, porque concorda esta reservação com a declaração da Sagrada Congregação posta em a Lição XVI.

VIII. Item. *Casamentos clandestinos.* Para o que se veja a Lição XX.

IX. Item. *Barregueiros casados, ou concubinato.*

5 P. I. Neste caso que se entende por barregueiros, ou concubinato? Resp. Omittindo as mais castas de concubinato, ou barregueiros, o de que neste caso

fo se falla, e he reservado, he o do homem casado, que tem legitima mulher, e não do que a não tem; nem do concubinato, que se dá em homem solteiro, Clerigo, ou Religioso.

6 Ha reservação porém, quando ou a mulher seja solteira, casada, ou consanguinea, ou affine, ou a tenha em casa, ou fóra della o concubinario, este for casado; mas não quando for viuvo, porque este se não póde dizer casado.

7 P. Tem reservação a concubina do homem casado? R. *negat.* Porque a Constituição sómente falla na reservação do homem, e não da mulher, e como seja odiosa a reservação, não se ha de estender ás pessoas não expressas; e o mesmo se diz da mulher, que for casada, quando anda amancebada com homem solteiro, pela mesma razão. E para maior intelligencia disto veja-se o que dizemos na Lição IV. da Penitencia à *num.* 322. da occasião proxima, em ordem á absolvição dos concubenarios.

X. Item. *O que se ordenou antes de idade, ou com licença falsa, ou per saltum, ou se intrometteo a tomar Ordens furtivamente.* Para o que se veja a Lição XXI.

XI. Item. *Incendio feito á cinte por fazer damno.* Para o que se veja a Lição XIV.

XII. Item. *Sacrilegio.* Para o que se veja a Lição XV.

XIII. Item. *Dizimos não pagos, a quem são devidos, que passem de valia de duzentos reis; e não passando, os poderão absolver, satisfazendo primeiro a quem se deverem.* Para o que se veja a Lição XVIII.

XIV. Item. *Haver o alheio sonegado, cujo dono não he sabido, que passe de trezentos reis, o qual se fará depositar, e dirá ao Visitador, quando for visitar, para que se gaste em obras pias.* Para o que se veja a Lição XIX.

8 Advirta-se, que huma cousa he *haver*, outra *cousa reter*; porque o *haver* he adquirir, tomando, ou achando, e *reter* he depois de o *haver*, *retello*.

9 Note-se que *Nogueira* diz, he provavel a opinião de que se não reserva aqui o *reter* o alheio, cujo dono se não sabe, como nas mais Dieceses, senão o *retello* sonegado, que passe do valor

de trezentos reis, quando he conhecido o dono, e se lhe nega, como que lhe não fora devido, ou porque o acredor não tem com que o prove, ou porque o devedor quer fingir que pagou já o que devia; e isto precisa a prohibição da Sagrada Congregação por mandado de Clemente VIII. Vejam-se os Autores citados.

10 Disse-se „ Precisa a prohibição „ da Sagrada Congregação por mandado de Clemente VIII. „ porque nella se póe prohibição aos Bispos, mandando-lhes, que não reservem para si casos, nos quaes se não dá a absolvição, senão com restitução, e execução daquellas cousas, a que os penitentes são obrigados; *atqui* que a absolvição se não dá aos que tem bens alheios sonegados, senão com a restitução dos taes bens: *ergo, &c.*

11 Com tudo, esta reservação se ha de observar, e he válida, porque o tal Decreto mencionado não annulla a reservação, como já se disse na explicação dos casos reservados em *commum*, porque he só Decreto consiliativo, e quando muito preceptivo; mas não he annullativo, ou irritante. *Vid. Nogueira cit.*

XV. Item. *Commutações de votos.* Para o que se veja a Lição XXXIII. caso 14.

12 „ Os quaes casos reservamos a „ Nós, ou ao nosso Provisor, ou Vigario Geral. E admoestamos aos Reitores, Curas, e Confessores, que não absolvão delles sob pena de excommunhão, porque a tal absolvição he irrita, e de nenhum vigor. E por esta nossa Constituição commetemos aos Abades, Reitores, Curas, e Sacerdotes, que com nossa licença confesarem, que possão absolver de todos os outros casos a Nós reservados por Direito, ou costume, excepto os contudos nesta Constituição. E quando acharem algum penitente comprehendido em qualquer delles, ou em excommunhão maior, vejam o que lhes fica dito atrás. „

„ E porque reservamos para Nós toda a excommunhão maior, pomos a diante no titulo da excommunhão os casos, em que se incorrem, para que os Confessores os saibão. „

„ Item. As excommunhões reservadas

„ das

„ das ao Papa de que nenhum Confessor, nem Prelado póde absolver, salvo *in articulo mortis* da maneira dita, vão também escritas adiante na dita Constituição, e titulo, aonde remetemos os Confessores, e Curas, para que as saibão, pelo muito que releva a elles, e aos penitentes. „

Excommunições impostas pelas Constituições do Bispado de Miranda, em o fim do Tit. 29. pag. mihi 122. vers.

1 Contra as pessoas seculares, que em público, ou em secreto disputão da Fé, ou cousas della.

2 Contra os que presentão, ou são presentados em Beneficio Ecclesiastico com pactos, ou condições reprovadas. E os que presentão a alguma pessoa, para que com o Beneficio se possa livrar de algum delicto.

3 Contra os que, sendo de idade de quatorze annos, não se houverem confessado, e commungado até o Domingo da Pascoela.

4 Contra os Sacerdotes, que dão escrito de confissão a quem não ouvirão de confissão, e os que fazem os taes escritos falsos, ou usão delles.

5 Contra os que usurpão a jurisdicção Ecclesiastica, e impetrão mandados para citar os Clerigos ante Juizes seculares.

6 Contra os Juizes, Corregedores, e Meirinhos, que conhecem dos excessos dos Clerigos, e os penhorão em seus bens.

7 Contra as Justiças seculares, que prenderem os Clerigos, ou tomarem da Justiça Ecclesiastica os que tiverem prezos.

8 Contra as pessoas, que esbulharem, forçarem, ou roubarem as pessoas Ecclesiasticas de seus bens, ou Beneficios.

9 Contra os que sem licença do Bispo tomarem posse de Beneficios, quando vagarem, por dizerem ser Padroeiros.

10 Contra os que sem licença do Bispo derem posse, ou custodia de algum Beneficio, que assim vagar.

11 Contra os que fazem castellos, ou cercas nas Igrejas: e os que vexão, e lanção prizões, ou cadeas aos que se

acolhem a ellas: ou lhes impedem os mantimentos, e as mais cousas necessarias, ou os tirão dellas, ou de seus adros.

12 Contra os que fazem lanços falsos, ou conluios nos arrendamentos das rendas das Igrejas.

13 Contra os Tabeliães, ou Notarios, que sendo requeridos pelos Curas, que lhes mostrem os testamentos dos defuntos, para saberem as obras pias, que mandarão fazer, ou Missas, que mandarão dizer, lhos não querem mostrar.

14 Contra os feiticeiros.

L I C, Ã O XXXVIII.

Dos Casos reservados no Arcebisado de Evora.

1 **E** Stá fundada a Cidade de Evora no meio da Provincia do Alemtejo em huma planicie sobre a Ribeira Charrama, em 10 grãos e 31 minutos de longitude, e em 38 grãos e 27 minutos de latitude; e se lhe restituiu a sua Cadeira Episcopal, que estava em poder dos Mouros, pelo Rei D. Affonso Henriques no anno de 1166. de que tinha sido seu primeiro Bispo S. Mancio, nomeando-lhe em primeiro Bispo D. Soeiro. Foi erigida em Metropole á instancia do Rei D. João II. pelo Papa Paulo III. no anno de 1540., sendo seu primeiro Arcebispo o Infante D. Henrique Cardeal; tem presentemente por suffraganeos aos Bispados de Elvas, e Faro, no Reino do Algarve. Nesta Diecese se fez Synodo no anno de 1565. em que se ordenarão as Constituições, por onde actualmente se governão, sendo Arcebispo o Senhor D. João de Mello, as quaes proximamente mandou reimprimir na Officina de Evora o Senhor Arcebispo D. Fr. Miguel de ... da Religião de Santo Agostinho, no anno de 1753. e por estas vão as allegações nesta Lição. No *tit. 3. do Sacramento da Confissão, cap. 6.* das sobreditas Constituições se reservão os casos da maneira seguinte, *ibi:*

2 „ Ordenamos, e mandamos, que quando alguma pessoa se for confessar, o Confessor lhe perguntará, se tem algum caso reservado, declaran-

Kkk

„ do-

do-lhe os taes casos; e achando que tem caso reservado, de que não pôde absolver, perguntará ao penitente se tem Bulla, ou privilegio para o poder delle absolver; e tendo-a, o ouvirá de confissão, e absolverá assim do dito peccado, ou peccados reservados, como de todos os mais. Quando o tal penitente não tiver por onde se possa absolver, o dito Confessor, antes de o ouvir de confissão, e lhe dar penitencia, e o absolver de seus peccados, o remetterá a Nós, ou ao nosso Provisor, para se ouvir de confissão, e lhe darmos penitencia saudavel; o qual penitente lhe tornaremos a remetter, commettendo-lhe nossas vezes, para o absolver do tal caso reservado, e dos outros, que lhe confessar, e lhe dará credito ao tal penitente do que da nossa parte, ou do tal Provisor lhe disser; e não podendo o tal penitente vir a Nós, o tal Prior, Reitor, ou Cura nos dará disso conta por si, ou por hum escrito cerrado, e sellado; e os casos, que a Nós, e ao nosso Provisor reservamos, são os seguintes.

I. *Homicidio voluntario posto em execução fóra de justa guerra.* Para isto se veja o que vai exposto na Liç. XIII.

II. *Incendio feito com tenção de fazer mal, antes que seja denunciado;* porque sendo denunciado, he caso do Papa. Veja-se a Lição XIV.

III. *Sacrilegio, scilicet, matar em Igreja, ou adro; quebrar portas, ou fechaduras de Sacrario, ou Igreja com violencia, ou pôr-lhe o fogo, ou tirar da Igreja a quem se a ella acolher, e furtar do lugar sagrado.*

3 Note-se que quatro sacrilegios sómente são reservados neste terceiro caso. O primeiro he matar na Igreja, ou adro; deste tratamos na Lição XIII. e XV. Advirta-se porém, que nós fallamos alli do lugar sagrado, e de effusão de sangue em lugar sagrado, o qual sacrilegio aqui se não reserva, mas sómente a occisão, como se vê das palavras deste caso.

4 O segundo sacrilegio aqui reservado he quebrar as portas, ou fechaduras do Sacrario, ou da Igreja com violencia. Para intelligencia do que veja-se o que se diz na Lição XV.

5 P. Se incorre em peccado reservado o que quebra as portas, ou fechaduras da Sacristia da Igreja? R. *affir-*

mat. quando a Sacristia está pegada com a Igreja. *Barbos. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 10. num. 90. Bonac. tom. 3. de Cens. disp. 2. q. 3. punct. 12. num. 6. & sequentib.* O contrario se dirá, se a Sacristia estiver apartada da Igreja. Prova-se, porque a Sacristia junta á Igreja se pôde chamar Igreja, porque o accessorio legue o principal; porém se estiver apartada, não vem com o nome de Igreja. Esta sentença he provavel.

6 Com tudo he mais provavel, que não incorre em reservado, porque a Sacristia não vem com o nome de Igreja, em razão de não estar destinada para os Officios Divinos, nem para a sepultura dos fieis. *Ita alii:* logo como no presente caso se reserve quebrar as portas, ou fechaduras da Igreja, e a reservação seja odiosa, como restrictiva da jurisdicção do Confessor, não se ha de estender além da propriedade das palavras.

7 E á razão da sentença contraria, que diz he a Sacristia accessoria á Igreja, se responde, que o he só *quod edificium*, e não em quanto ás Leis pertencentes á pena, ou favor, nem em quanto á reservação. Prova-se, porque se a Sacristia *veniret nomine Ecclesie*, seria violador da Igreja, e a faria polluta o que na Sacristia fornicaſse, ou derramasse sangue humano; o que commummente negão os Authores. Veja-se a Lição VII. da Classe I. num. 96.

8 P. Terá caso reservado o que quebra as portas, e fechaduras do Oratorio particular? R. *huns negat.* pelo que se disse na Lição XV. num. 30. Porém outros R. *disting.* Ou o Oratorio foi erigido com authoridade do Bispo, ou não? Se foi erigido com authoridade do Bispo, incorreo em caso reservado, porque o tal Oratorio *venit nomine Ecclesie:* aliás, não.

9 P. Incorre em reservação aquelle, que por força fez com que o ferro-lho, por ser fraco, ou a fechadura sahisse do seu lugar, mas não as quebrou? R. *affirm. Sayr. de Cens. lib. 2. cap. 22. num. 16. Silv. verb. Excommunicatio, n. 16.*

10 Porém *probabilius est*, que não incorre, porque nem quebrou portas, nem fechaduras da Igreja; e como a reservação seja odiosa, as palavras se não hão de estender ao sentido, que não tem. *Ita Bonac. proximè n. 3.*

11 P. Tem reservação o que com chave falsa, ou com a propria furtada ao Paroco, abriu as portas da Igreja? R. *negat.* porque nem quebrou portas, nem fechaduras da Igreja. *Sic Bonacin. cit.* O mesmo se ha de dizer do que quebra a arca, ou caixão, em que se guardão as coufas da Igreja, porque nem arca, nem caixão se entendem com o nome de Igreja. *Ita Bonac. cit. n. 8.*

12 P. Tem caso reservado o que rompe a parede, ou telhado, ou quebra a grade de páo, ou de vidro da Igreja? R. *affirm.* porque posto que estas coufas *non veniant nomine* de portas da Igreja no sentido rigoroso, com tudo vem *nomine Sacrorum Ecclesie.* *Ita Bonac. cit.*

13 Para melhor explicação deste caso reservado advirto, que o que quebra a porta, ou fechadura da Igreja, e tambem os que a roubão, ficão excommun-gados, *ipso facto*, como se colhe de *Barbos. cit. ex Cap. Conquesti, 22. de Sentent. excommun.* Porém esta excommunhão antes da denunciação, ou publicação do Ordinario, a ninguem he reservada; mas depois da publicação do Ordinario, he reservada ao Papa, como notárão *Navarr. Sayr. Barbos.* e outros muitos.

14 P. Se basta a denunciação geral, ou seja necessaria a especial? R. que se requere a especial. *Affirm Navar. e outros mais.* Veja-se a Lição XV.

IV. Excommunhão maior posta por homem, ou por Direito. Vejam para este caso a Lição XVI.

V. Haver o alheio, cujo dono não he sabido, que passa da quantia de trez milreis; e não passando, os poderão absolver; com tal declaração, que o dito dinbeiro, ou penhor, que o valha, se entregue ao Vigario da Vara da tal Vigairaria perante o Escrivão de seu cargo, o qual carregará sobre elle em hum assento, que o dito Vigario assinará, e no-lo fará a saber, para provermos o caso, como nos parecer serviço de nosso Senhor. E mandamos ao dito Escrivão, sob pena de perdimento do officio, que, quando vier o Visitador, lhe mostre os ditos assentos, para nos informar, e mandarmos distribuir o dito dinbeiro de maneira, que aproveite ás almas, a que pertencia. E encommendamos aos Confessores, *affim Religiosos, como Ecclesiásticos, que tenhão muito*

tento nas confissões acerca dos damnos, que se fazem nas novidades, de que os Lavradores ordinariamente se queixão de pessoas, que crião gados, para mandarem fazer aos penitentes as restituições, que em taes casos são obrigados, e proverem de maneira, que cessem os ditos inconvenientes. Veja-se para este caso o que vai tratado na Lição XIX. e os num. 17. e 18. desta Lição.

VI. *E assim reservamos para Nós os dizimos não pagos ds Igrejas, onde se devem, que passem da valia de dous cruzados; e não passando, os poderão já absolver, com tanto que satisfação ao Prioste da divida, que deverem dos dizimos, até os ditos dous cruzados; e os ditos Priostes entregarão o dito dizimo ds pessoas, a que pertenceo aquelle anno. E se algum Sacerdote em outra maneira presumir absolver neste caso de dizimos não pagos ds Igrejas, onde se devem, pomos em sua pessoa sentença de excommunhão maior.* Veja-se para este caso a Lição XVIII. e os num. 17. e 18. desta Lição.

VII. *Commutação de votos, quaesquer que sejam.* Veja-se a Lição XXXIII. caso 14. onde vai exposto este caso.

VIII. *Mãos violentas em Clerigo.* Veja-se a Lição XV. em que se declara este caso.

IX. *O que se ordenou por salto, ou com licença falsa, ou se ingerio furtivamente ao tomar das Ordens.* Sobre o que se veja a Lição XXI.

X. *Testemunho falso em autos, ou em Juizo, e escritura falsa.* Veja-se a Lição XVII. e Lição XXII. e o que se diz no num. 20. desta Lição, advertindo na Constituição, *ibi*: „ E por esta „ nossa Constituição commetemos aos „ Priores, Reitores, e Curas deste nos- „ so Arcebispado, que possão absolver „ de todos os outros casos por Direito a „ Nós reservados, como Nós podemos, „ tirando os *affim* ditos, salvo sendo „ em artigo de morte, porque em tal „ caso poderão absolver de todos. Po- „ rém sendo caso de excommunhão re- „ servada, se absolverá com declaração, „ que, tanto que convalecer da tal en- „ fermidade, que o mais breve que pu- „ der, se apresente ao Superior, a quem „ pertencia a tal absolvição; porque não „ o cumprindo *affim*, torna a reincidir „ na mesma excommunhão. „ Para o que

se veja a Lição XVII. em que se declara este caso.

XI. *O caso de heresia reservamos especialmente a Nós, e delle não poderá absolver nosso Provisor, conforme o Sagrado Concilio Tridentino, com tal declaração, que, sendo a heresia sómente mental, poderá della absolver, e conhecer no foro da consciencia.* Note-se neste caso o que vai exposto na Lição IX.

15 E para se resolver o mais, se note o que se diz no *tit. 3. cap. 5. pag. 14. §. 6.* da Constituição de Evora a respeito dos Clerigos, *ibi*:

16 „ E porque os sobreditos se confessem com menos difficuldade, lhes damos licença para se confessarem huns aos outros, sendo Sacerdotes, ainda que seja na Quaresma, e possão para isso escolher qualquer Sacerdote secular, ou Religioso dos Mosteiros, que houver, sendo assim os ditos Sacerdotes, como Religiosos dos examinados, ou approvados por Nós para poderem confessar, aos quaes damos poder de os absolver de todos os casos a Nós reservados por estas nossas Constituições, salvo da excommunhão maior, porque em tal caso haverão recurso de quem tiver para isso poder. „
 „ E isto não se entenderá nos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que não forem de Missa, porque a estes não absolverão de casos reservados ao Prelado, e se conformarão com a carta de cura, que passaremos aos Reitores, e Curas das taes Freguezias. „

„ E porém sendo os ditos Clerigos nos casos reservados, de que se podem absolver, obrigados á restituição, com a fazerem, como devem, se podem absolver, como dito he. „

17 E a *fol. 176.* em huma declaração do anno de 67. diz o seguinte: „ Por quanto a restituição do alheio se deve fazer inteiramente, para se alcançar perdão dos peccados, mandamos, que os Confessores sejam neste caso muito considerados, e fação com os seus penitentes restituão o alheio, que tiverem, primeiro que se confessem, tendo para isso possibilidade; e quando não tiverem possibilidade, (o que será muito bem examinado pelos ditos Confessores) em o caso dos dizimos não pagos, não será caso reservado, senão

„ depois de lhe ser dado tempo para os satisfazerem, e se não o cumprirem, dentro do tal termo, sendo a quantidade de dous cruzados para sima, em que dispõe a Constituição ser caso reservado. E cumprindo com effeito, ou antes de se confessarem, ou dentro do tempo, que lhe for dado, (conforme ao parecer do prudente Confessor) poderão ser absolutos em toda a quantidade, que reserva a Constituição, não obstante a dita Constituição. E para maior declaração da dita Constituição no paragrafo, que começa: (*E assim reservamos para Nós*) terão os Confessores muita advertencia, que se informem dos penitentes, se sabem, ou podem saber a quem pertence o dizimo não pago; e sendo lembrados do anno, em que o ficarão devendo, logo se poderá saber a que pessoas pertence, e a ellas se lhes mandará fazer restituição. E porém quando se não souber o anno, e o tempo, de que se devia o tal dizimo, não se restituirá aos Priestes, por se não saber a quem póde pertencer, e ficará a divida, como cousa, a que se não sabe o dono, a qual se restituirá pelo dito penitente, ou pelo mesmo Confessor, como melhor parecer, para descargo da consciencia do tal penitente, deitando-se a dita restituição na caixa das restituições, de que abaixo se faz menção. „

„ E acontecendo que se saiba a quem póde pertencer o dito dizimo não pago, por lembrarem as pessoas, e o tempo, em que se ficou devendo, em tal caso se fará a tal restituição ás mesmas partes, a que se dever, e não ao Prieste, que tiver acabado de servir o Priestado, e tiver já dado sua conta; porque não tendo ainda dado a tal conta, e sendo a divida do seu tempo, em tal caso farão a restituição ao Prieste com se lançar no livro do Priestado a dita paga tão declaradamente, que se não possa encubrir ao tempo, que der conta: e por esta ordem se fará a restituição, e de outra maneira não, por se evitarem inconvenientes, que do contrario podem succeder. „

„ E sendo alheio, cujo dono não he sabido, querendo os penitentes satisfazer, os poderão absolver de qual quer quantidade que for; com tal declaração, que o que assim for devido,

„ se

se lance na caixa, que se intitulará das restituções, a que se não sabe do- no, a qual estará em muito bom reca- do na Igreja principal da cabeça da Vigairaria da vara, onde isto aconte- cer, a qual caixa terá duas chaves, e huma das chaves estará em poder do Vigario da vara, e a outra em poder do Prior, Reitor, ou Cura da propria Igreja; e terá a dita caixa huma aber- tura por cima pequena, por onde se possa lançar dentro, sem a abrirem, qualquer dinheiro, que quizerem. E não satisfazendo o penitente com a di- vida, ou restituição, podendo, ficará o caso reservado, passando a quantia de trez mil reis, segundo dispõe a di- ta Constituição no paragrafo, que co- meça: *Haver o alheio, cujo dono se não sabe.*

E quando os penitentes não tive- rem possibilidade para fazerem a tal restituição em parte, ou em todo, (o que será muito bem examinado pelos Confessores) se lhes poderá dar tem- po para restituir, segundo a discricão, e consciencia do prudente Confessor. E não restituindo no tempo, que lhe for affinado pelos ditos Confessores, ficará o caso reservado, passando a quantia de trez mil reis, como he di- to.

18 E a fol. 182. parag. 4. em huma determinação do primeiro de Maio de 1569. tem o seguinte: „ Por quanto a res- tituição do alheio se deve fazer inteir- ramente, para se alcançar perdão dos peccados, mandamos que os Confes- sores sejam neste caso muito considera- dos, e fação com os seus penitentes restituição o alheio, que tiverem, pri- meiro que se confessem, tendo para is- so possibilidade; e quando a não ti- verem, (o que será muito bem exami- nado pelos ditos Confessores) em o ca- so dos dizimos não pagos, não será ca- so reservado, senão depois de lhes ser dado tempo para o satisfazerem, e não o cumprindo dentro do tal termo, sen- do a quantidade de dous cruzados pa- ra cima, em que dispõe a Constitui- ção será caso reservado. E cumprindo com effeito, ou antes de se confessa- rem, ou dentro do tempo, que lhes for dado, (conforme o parecer do prudente Confessor) poderão ser ab- solvidos em toda a quantidade, que re-

servava a Constituição, não obstante a dita reservação.

19 E o mesmo se diz do alheio, cu- jo dono se não sabe, que do dizimo.

20 E a folhas 184. da dita determi- nação num. 7. declarando o juramento, diz: „ Ordenamos, e mandamos, que „ daqui em diante não tenham os Con- „ fessores por caso reservado juramentos „ falsos em Juizo, ou fóra delle, quan- „ do nos taes juramentos não houver o- „ brigaçãõ de restituição de partes, em „ que se lhe possa causar prejuizo na „ pessoa, ou fazenda; e assim se enten- „ derá a Constituição 3. tit. 6. dos casos „ reservados, por se evitarem dúvidas, „ e inconvenientes, que se movêrão pe- „ la Clerezia neste caso em o Synodo.

Excommunhões impostas pelas Constitui- ções do Arcebispado de Evora, com as citações pelas Constituições nova- mente impressas por ordem do Senhor Arcebispo D. Fr. Miguel de . . . Augustiniano anno de 1753.

1 **C**ontra os Reitores, e Curas, que não evitarem da Igreja a qualquer pessoa, que for condemnada por demorar o baptismo de qualquer crea- tura sem justa causa, em quanto não pa- gar a condemnação, que por isso lhe for imposta. *Tit. I. cap. I. pag. I.*

2 Contra toda a pessoa, que tendo a idade competente não satisfizer desde o principio da Quaresma até á Domin- ga *in Albis* ao preceito da Confissão, e Communhão. *Exc. ipso facto. tit. 3. cap. I. pag. 9. e tit. 4. cap. I. pag. 21.*

3 Contra os Medicos, que sendo chamados para curar qualquer enfermo, o não admoestarem para que se confesse, por lhe ser prohibido por Direito, e Con- stituição curarem algum sem estar confes- sado; e que passando o terceiro dia sem o enfermo se confessar, continuarem na cura: e tambem contra os Cirurgiões, que não guardarem esta Constituição, quando virem que he necessario. *Exc. tit. 3. cap. 10. p. 19. e 20.*

4 Contra os Clerigos, que levarem premio por qualquer Sacramento, que administrarem, *monitione premissa. Ex- com. maior tit. 6. cap. 2. p. 28.*

5 Contra os que não denunciarem os impedimentos, que souberem haver en- tre alguns, que intentão contrahir Ma-

trimonio: e contra os que maliciosamente lho impedirem. *Exc. tit. 8. cap. 2. p. 37.*

6 Contra os que se receberem *de facto* contra a fôrma do Concilio Tridentino: e contra as testemunhas, que forem presentes a taes casamentos. *Exc. maior tit. 8. cap. 2. p. 38.*

7 Contra os que se casarem, estando em gráo prohibido de consanguinidade, ou afinidade; ou sendo de Ordens Sacras, ou Religiosos professos. *Excom. por Direito tit. 8. cap. 5. p. 39.*

8 Contra os que commetterem pelega em desafio, e contra os padrinhos delle, e contra os que para elle concorrerem com conselho, ou persuasão, ou forem a elle presentes. *Excom. maior ipso facto* pelo Concilio Tridentino. *Tit. 10. cap. 4. p. 50.*

9 Contra os Clerigos, que depois de deixarem huma vez as mancebas, as tomarem outra vez, ou outras destas mulheres escandalosas. *Excom. tit. 10. cap. 16. p. 56.*

10 Contra os freguezes, que forem desobedientes aos Reitores, e Curas no receber dos Sacramentos, ou fizerem turbação, quando os Officios Divinos se celebrarem. *Excom. que poderão pôr os ditos Reitores, e Curas, para o que se lhes dá poder nas Const. Tit. II. cap. 9. pag. 66.*

11 Contra os Padroeiros, assim Ecclesiasticos, como seculares, que apresentarem as Igrejas, ou Beneficios compacto, ou condições, em que pôde haver simonia, como havendo parte dos frutos, ou só por tanto tempo certo. *Excom. ipso facto. tit. 13. cap. 2. p. 70.*

12 Contra os Confessôres, que absolverem os sobreditos sem primeiro restituirem o que tiverem recebido ao successor, e sem largarem o Beneficio nas mãos daquelle, a quem pertencer a provisão. *Excom. ibi infra §. 4.*

13 Contra os Reitores, e Curas, Cappellães, e Clerigos, que cahirem no abuso de no dia de trintario satisfazerem á Missa do dia da propria Igreja com a do trintario, ou á do trintario com a do dia: e contra os que aceitarem esmolas de diversas pessoas para lhes dizerem Missas, e satisfazerem com huma só a todas. *Excom. tit. 13. cap. 7. p. 75.*

14 Contra toda a pessoa, de qualquer estado, ou condição que seja, que

por qualquer modo usurpar a jurisdicção Ecclesiastica, ou se querelar a algum Principe secular de alguma pessoa Ecclesiastica, ou alcançar letras delle para fazer citar as ditas pessoas Ecclesiasticas, ou por qualquer modo as obrigar perante Juizes seculares, ou para isso por qualquer modo concorrer. *Excom. ipso facto monitione previa tit. 15. cap. 1. pag. 86.*

15 Contra todos os Ministros, e Officiaes de Justiça secular, que tomarem conhecimento dos excessos dos Clerigos, ou lhes tomarem, embargarem, ou penhorarem seus bens moveis, ou de raiz, ou lhes tomarem bestas, ou os impedirem, para que não levem as suas cousas para onde lhes bem vier, ou fizerem aposentadoria em suas casas, por qualquer causa que seja. *Excom. ipso facto, tit. 15. cap. 2. p. 88.*

16 Contra as Justiças seculares, que prenderem algum Ecclesiastico (excepto em suffragante delicto.) *Excom. tit. 15. cap. 3. p. 88.*

17 Contra toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade que seja, que esbulhar, forçar, ou roubar quaesquer bens móveis, ou de raiz, que forem da Mitra, Cabido, Piores, Reitores, Curas, Beneficiados, ou Clerigos deste Arcebispado, ou de seus Beneficios, ou Igrejas, ou os não deixarem usar livremente dellas. *Excom. maior pelo Concilio Tridentino, tit. 15. cap. 4. pag. 89.*

18 Contra toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer condição que seja, ainda sendo Padroeiro, que tomar posse, ou guarda de alguma Igreja, que vagar sem licença do Ordinario, e contra os que para isso concorrerem, ou derem ajuda. *Exc. reserv. ao Arceb. tit. 15. cap. 5. p. 90.*

19 Contra toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer preeminencia, ou gráo que seja, que encastellar, ou cercar as Igrejas deste Arcebispado, ou fizer nellas, ou nos Adros fortalezas, ou lançar prizões aos que se acolherem a ellas, ou lhes impedir o comer, ou cousas necessarias, ou o tirar contra sua vontade. *Excom. ipso facto, tit. 15. cap. 6. pag. 91.*

20 Contra toda a pessoa, ou Justiça, que por força, ou manha tomar algum prezo da mão ao Meirinho, tendo este po-

poder, ou ordem do Arcebispo, ou do Vigario Geral para o prender. *Excom. ipso facto, tit. 15. cap. 6. §. 3. p. 92.*

21 Contra toda a pessoa de qualquer gráo, ou condição que seja, ainda constituida em dignidade, ou senhorio de terras, que fizer estatutos, ou ordenanças, ou publicar editos, ou defezas contra a liberdade Ecclesiastica, ou fizer *directè*, ou *indirectè* contribuir nos pedidos ás Igrejas, ou Mosteiros, ou pessoas Ecclesiasticas. *Excom. ipso facto, tit. 15. cap. 7. p. 92.*

22 Contra os Priores, Reitores, Curas, e Theoueiros, e mais pessoas, que a seu cargo tiverem as Igrejas, ou Capellas, onde se acolher alguma pessoa, que tenha delinquido em a Igreja, ou que estando acolhido a ella por causa de algum crime, sahír fóra a fazer alguns desconcertos, ou a injuriar a seus inimigos, o não fizerem saber ao Vigario desse lugar para os lançar fóra della, como violadores da honestidade da Igreja. *Excom. tit. 15. cap. 8. p. 93.*

23 Contra os leigos, que não sabendo cantar, estiverem no Coro ao tempo que se celebrarem os Officios Divinos. *Excom. tit. 15. cap. 13. p. 96.*

24 Contra toda a pessoa, que tirando da arca das Igrejas alguma escritura, ou tombo, o não repuzer dentro de quinze dias; e contra toda a pessoa, que para isso concorrer; e contra os que tendo a seu cargo a dita arca derem alguma escritura, ou papel della, sem haverem conhecimento, ou recibo da pessoa a quem se der de como o recebe. *Excom. tit. 17. cap. 6. p. 106.*

25 Contra toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer preeminencia, ou gráo que seja, que por si, ou por outrem, ou por qualquer modo usurpar, ou converter em seus usos, o que por qualquer modo pertencer ás Igrejas, ou pessoas dellas. *Excom. pelo Concilio Tridentino reservada ao Papa. Tit. 18. cap. 1. p. 106.*

26 Contra toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer condição, ou gráo que seja, que por si, ou por outrem impedir pública, ou secretamente, que algum lance livremente em quaesquer rendas das Igrejas, ou pessoas por seus Beneficios a ellas pertencentes; e contra estas mesmas pessoas, que por si, ou por outrem fizerem lanços falsos, a

fim de que as rendas subão a maior preço do que valem. *Excom. maior ipso facto* reservada ao Arcebispo. *Tit. 18. cap. 7. p. 113.*

27 Contra os Priores, Reitores, Curas, e Beneficiados, que tomarem para si, ou seus rendeiros as cousas, que se offercerem nas Igrejas, Capellas, ou Ermidas, que possão servir nas mesmas. *Excom. tit. 18. cap. 9. p. 114.*

28 Contra toda a pessoa, que não pagar, ou impedir que se pagueem inteiramente os dizimos. *Excom.* que não será absolvida, em quanto os não pagarem. *Tit. 9. cap. 1. p. 115.*

29 Contra os testamenteiros, e executores de testamentos, que dentro de hum anno, e hum mez, depois da morte do testador, (não tendo causa que os embarace, a qual mostrarão) não cumprirem inteiramente a vontade do defunto. *Excom. tit. 21. cap. 1. p. 127.*

30 Contra os Vigarios da vara, que tomando conta de algum testamento, derem quitações aos testamenteiros, sem lhes constar que tem cumprido os testamentos. *Excom. tit. 21. cap. 5. p. 131.*

31 Contra toda a pessoa, que matar, ou ferir nas Igrejas, ou Adros, e contra os que puzerem mãos violentas em Clerigos de Ordens Sacras. *Excom. por Direito*, que não será absolvida em quanto não pagar a pena pecuniaria, que lhe for imposta, segundo as Constituições. *Tit. 22. cap. 1. p. 133.*

32 Contra toda a pessoa casada, ou solteira, varão, ou femea, que andando amancehada, e sendo admoestada trez vezes, para que se aparte da occasião, o não fizer. *Excom.* de que não será absolvido em quanto não obedecer. *Tit. 25. cap. 1. p. 140.*

33 Contra toda a pessoa, que usar de feiticeria. *Excom. ipso facto, tit. 25. cap. 4. p. 144.*

34 Contra toda a pessoa, que tendo noticia de alguns feiticeiros, ou feiticeiras, os não delatar. *Excomm. monitione pravia. Tit. 25. cap. 7. p. 145.*

35 Contra os Confessores de qualquer estado, ou condição que sejam, que por si, ou por outrem se aproveitarem de alguma restituição. *Excom. ipso facto* na declaração ao *tit. 3. §. 6. p. 178. e 183. n. 5.*

36 Contra toda a pessoa, que sendo das prohibidas nas Constituições, para po-

poder ser Prioste dos dizimos, tomar votos para esse effeito. *Excom. ipso facto.* Declaração ultima. *Pag. 191.*

L I C, ã O XXXIX.

Dos Casos reservados do Bispado de Elvas.

I EM lugar eminente está situada a Cidade de Elvas sobre a Ribeira de Caia na Provincia de Alemtejo defronte de Badajoz, em 11. grãos, e 18. minutos de longitude, e em 38. grãos, e 42. minutos de latitude. Foi a Cidade de Elvas erigida em Bispado pelo Santo Pontifice Pio V. no anno de 1570. á instancia do Rei D. Sebastião, que nomeou por seu primeiro Bispo a D. Antonio Mendes de Carvalho, continuando aquelle Bispado a governar-se pelas Constituições de Évora até 8. 9. 10. 11. de Maio de 1633. em que se convocou Synodo, e se ordenarão as suas primeiras Constituições Synodaes, por onde presentemente se dirigem, sendo Bispo o Senhor D. Sebastião de Matos de Noronha, determinando nas mesmas Constituições em o *tit. 6.* do Sacramento da Confissão §. 20. os casos reservados para a mesma Diecese *fol. 27. vers.* na fórma seguinte, *ibi.*

2 „ Mandamos S. S. A. a todos „ os Confessores de nosso Bispado que „ tenham a Bulla *in Cena Domini*, ou „ que a leão muitas vezes, pois está nestas novas Constituições no *tit. 30.* dos „ que se deixão andar excommungados „ *fol. cit.* e que saibão os casos reservados ao Summo Pontifice, dos quaes „ não podem absolver com nossa licença, e dos casos a Nós reservados, dos „ quaes tambem não podem absolver „ sem licença nossa, ou do Summo Pontifice. E os que pela presente Constituição reservamos a Nós, são os seguintes. „

I. *Blasfemia pública.* Veja-se a Lição X.

II. *Juramento falso em Juizo com prejuizo de terceiro.* Veja-se a Lição XVII.

III. *O que enterra em sagrado ao que sabe que está público excommungado.* Veja-se a Lição XVI.

IV. *Os que defraudão os dizimos da quantia de dous tostões para sima, não tendo satisfeito, depois do Confessor lhes haver assignado tempo conveniente para fazer a tal restituição.* Veja-se a Lição XVIII.

V. *Homicidio voluntario.*

3 Note-se que não diz fóra de justa guerra, porque não he necessario, em razão de que assim se deve entender. Veja-se a Lição XIII.

VI. *Aborto procurado, se se segue effeito.* Veja-se a Lição XIII.

VII. *Simonia.*

4 Este nome *Simonia* tem a sua origem desde o Testamento novo de Simão Mago, que intentou comprar com dinheiro o poder, que os Apostolos tinham para dispensar os dons do Espirito Santo. *Act. Apost. 8.*

5 Para a intelligencia deste caso se note primeiro a definição, explicação, e divisões da simonia, que vai tratada na sua propria, e especial Lição. Note-se segundo, que a simonia reservada neste Bispado de Elvas deve ser a real, e completa, e que não tenha excommunhão reservada ao Papa, porque neste caso he sómente reservada *ratione peccati.* O que se prova quanto á primeira parte; porque como aqui se reserva a simonia sem addito algum, deve entender-se *strictè* da propria simonia, que he a real completa. *Ita Man. Lour. Soar. de Cas. res. cap. 3. §. 8. num. 9. e 10. Joan. Euphrat. in Cynosur. part. 2. punct. 25. num. 491.*

6 Em quanto á segunda parte se prova; porque a simonia, pela qual se incorre na excommunhão, he sómente reservada ao Papa pelas Extravagantes de Martinho V. Paulo II. Eugenio, e outros: e seria superflua a sua reservação pelo Bispo, e contra as determinações Apostolicas, como dizemos no primeiro caso reservado da Heresia Lição IX. *num. 8.* e na Lição X. da Blasfemia *n. 5. Corella p. 1.* da sua practica sobre os casos reservados do Bispado de Pamplona *Caso 15. Promptuario Moral* sobre o mesmo caso da simonia, em que declara ser a reservação naquelle Bispado sómente quanto á absolvição do peccado, porque a dispensação, e habilitação compete ao Papa. *Tr. dos res. §. 2. fol. mibi 553.*

VIII. *Os incendiarios, fazendo-o de pro-*

propósito, e os que dão conselho, ajuda, ou favor para isso. Veja-se a Lição XIV.

7 Accresce porém neste peccado reservado, os que aconselhão, ajudão, ou favorecem para se commetter o tal crime.

IX. Os falsarios de instrumentos públicos, ou de escritos, que têmão força de taes. Veja-se a Lição XXII.

8 Advertindo porém que aqui se não reserva o uso do instrumento falso, se não o fabricallo, ou falsificar o já feito.

X. Feiticeiros, ou feiticeiras. Veja-se a Lição XI.

XI. Os Sacrilegios. Veja-se a Lição XV.

XII. Revelar o sigillo da Confissão. Veja-se a Lição XXIII. e o num. 10. desta Lição no §. que começa: „ Por „ quanto o sigillo, &c. „ e no §. que começa: „ Desejando Nós, &c. „

XIII. A excommunhão maior à jure, vel ab homine não reservada a outrem. Veja-se a Lição XVI.

XIV. Reter o alheio, que passe de quantia de dous mil reis, cujo dono se não sabe. Veja-se a Lição XIX.

XV. Mãos violentas em Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores, que goze do privilegio do Canon. Veja-se a Lição XV.

XVI. O que se ordena com patrimonio fingido, por salto, ou com dimissoria, ou reverenda falsa, ou se ingerio furtivamente. Veja-se a Lição XXI.

9 Note-se neste Bispado de Elvas, que diz a Constituição em o titulo 2. dos Sacramentos da Igreja §. 4. o seguinte: „ Outro fim, para que com mais „ decencia possão celebrar, e offerecer „ o Santo Sacrificio da Missa, damos li- „ cença a todos os Confessores expostos „ por Nós, que tiverem nossa licença, „ para confessar Clerigos Sacerdotes, „ que os possão absolver sómente no fo- „ ro da consciencia de todos os casos, „ censuras, e penas a Nós reservados, „ salvo os que forem em prejuizo de ter- „ ceira pessoa; porque em tal caso o „ poderão fazer *satisfacta parte in fo- „ ro conscientia*, como está dito; e que „ os Piores, Reitores, Vigarios, e mais „ Parocos, quando não tiverem Clerigo „ exposto para confessar em suas Igrejas, „ se possão confessar com quaesquer Cle- „ rigos dellas, ainda que não leijão ap-

„ provados; e o mesmo concedemos aos „ Sacerdotes, que ficarem servindo em „ seu lugar por ausencia dos ditos Pa- „ rocos. „ *Dict. Const. pag. 9. vers.*

10 E em o tit. 6. do Sacramento da Confissão §. 5. *in fin. pag. 23. vers.* diz: „ E para que os sobreditos se confessem „ com menos difficuldade, lhes damos „ licença para se confessarem huns aos „ outros, sendo Sacerdotes, ainda que „ seja na Quaresma, e possão para isso „ escolher qualquer Sacerdote secular, „ ou Religioso dos Mosteiros, que hou- „ ver; sendo assim os ditos Sacerdotes, „ como Religiosos dos examinados, e „ approvados por Nós para poderem „ confessar, aos quaes damos poder de „ absolver de todos os casos a Nós re- „ servados por estas nossas Constitui- „ ções, salvo da excommunhão maior, „ porque em tal caso haverão recurso de „ quem tiver para isso poder. E isto se „ não entenderá nos Clerigos de Ordens „ Sacras, ou Beneficiados, que não fo- „ rem de Missa, porque a estes não ab- „ solverão dos casos reservados ao Pre- „ lado, e se conformarão com a carta „ do Cura, que passarmos aos Piores, „ Reitores, e Curas das taes Igrejas; e „ porém sendo os ditos Clerigos nos „ casos reservados, de que se podem ab- „ solver, obrigados a restituição, com o „ fazerem, como devem, se poderão ab- „ solver, como dito he. „

„ Por quanto o sigillo da confissão „ he de grandissima importancia, por- „ que o que por ella sabe o Confessor, „ he como Deos, e não como homem: „ e se senão guardasse, seria causa de „ muitos não virem a ella com facilita- „ de, S. S. A. ordenamos, e manda- „ mos, e adstrictamente prohibimos aos „ Confessores, que por nenhum modo, „ final, nem indicio, descubráo o que „ ouvirem em confissão, nem dem a en- „ tender em geral, nem particular, di- „ reita, nem indireitamente, peccado al- „ gum mortal, ou venial, ou circumstan- „ cia d'elle, nem cousa alguma, por onde „ se possa saber, ou presumir quem o tal „ peccado commetteo, ainda que lhes „ seja mandado por qualquer Superior „ com pena de excommunhão, juramen- „ to, ou medo, que lhe seja posto, a- „ inda que seja com evidente perigo de „ vida. E o que fizer o contrario, in- „ correrá em excommunhão maior, *ipso* „ *facto*.

„ *facto*, e será condemnado em dez annos de degredo para Angola, e de-
 „ posto do officio Sacerdotal, e Benefi-
 „ cio, que tiver. „

„ Ordenamos, e mandamos S. S. A.
 „ que os Parocos, e mais Confessores,
 „ que em razão de algumas enfermida-
 „ des ouvirem de confissão a mulheres,
 „ que estiverem em cama, seja com o
 „ maior resguardo, e cautela possível,
 „ procurando que outras pessoas os pos-
 „ são ver no tal acto de confissão, ten-
 „ do as portas abertas, quando assim as
 „ confessarem. E morrendo em nosso Bis-
 „ pado alguma pessoa sem o Sacramen-
 „ to da confissão por culpa do Paroco,
 „ cujo freguez ao tal tempo for, con-
 „ tando da culpa, e lhe não acudio logo,
 „ sendo chamado, ou tendo por outra
 „ qualquer via noticia do estado perigo-
 „ so do dito freguez, não lhe acudir com
 „ a confissão com toda a diligencia, se-
 „ ja prezo, e suspenso do officio, e Be-
 „ neficio por dous annos, e haverá as
 „ mais penas, que parecer, segundo a
 „ frequencia, e circumstancias do deli-
 „ cto. E lhes encomendamos que no
 „ cumprimento desta obrigação estejam
 „ mais promptos, e vigilantes em tem-
 „ po de peste, ou de outros males con-
 „ tagiosos. „

„ Desejando Nós que o Sacramento
 „ da confissão se faça com toda a com-
 „ modidade possível de maneira, que as
 „ pessoas sem receio, nem temor algum
 „ digão seus peccados aos Confessores,
 „ a quem pertence (conforme a Direito,
 „ e nossas Constituições) guardar o sigil-
 „ lo da confissão: e póde acontecer que
 „ alguma pessoa, ou pessoas com curio-
 „ sidade, ou maliciosamente tratem por
 „ qualquer via que seja, saber os pecca-
 „ dos das pessoas que se confessão, S. S.
 „ A. ordenamos, e mandamos sob pena
 „ de excommunhão maior *ipso facto in-*
 „ *currenda*, e de quatro annos de degre-
 „ do para as partes do Brazil, e cinco-
 „ enta cruzados applicados para o accu-
 „ sador, e obras pias, que nenhuma
 „ pessoa de qualquer qualidade, estado,
 „ e condição que seja, procure ouvir os
 „ peccados daquelles, que se confessa-
 „ rem, *directè, vel indirectè*. „

II Advirta-se que nos Decretos Syn-
 nodaes deste Bispado de Elvas, feitos,
 e ordenados pelo Senhor Bispo D. João
 de Sousa de Castello Branco em 24. de

Agosto de 1720., e juntos ás Constitui-
 ções do mesmo Bispado, a respeito dos
 casos reservados se determina no *Cap. 14.*
num. 14. o seguinte: „ A nossa Consti-
 „ tuição do *tit. 6. §. 20.* faz menção dos
 „ casos a Nós reservados, os quaes rati-
 „ ficamos, e na reservação de reter o
 „ alheio, cujo dono se não sabe, quando
 „ succede militar a reservação, e ser ne-
 „ cessario recorrer-se pelo Confessor por
 „ evitar o pejo, e Nós não dispuzermos
 „ que se deva applicar ao mesmo por sua
 „ indigencia, haverão respeito sempre
 „ os Confessores a fazer applicação no
 „ possível ás Fabricas das Igrejas, sendo
 „ pobres, como tambem na applicação
 „ das quantias, em que os Parocos, e
 „ Confessores tem poder pleno, e á re-
 „ servação não chega, obrando nesta
 „ parte com a doutrina, e modo que os
 „ Doutores apontão. „

12 E a respeito do que assima fica
 escrito no *num. 9.* se determina nos mes-
 mos Decretos Synodaes *Cap. 9. num. 15.*
 o seguinte: „ A nossa Constituição no
 „ *tit. 2. §. 4.* attendendo á obrigação,
 „ que tem os Parocos de celebrar, com-
 „ mungando mais repetidas vezes, lhes
 „ permite que se possão confessar com
 „ quaesquer Confessores expostos por
 „ Nós, e tambem com os que não tive-
 „ rem licença, e os possão eleger, ha-
 „ vendo falta de Confessor approvado,
 „ o que extendemos ainda aos Sacerdo-
 „ tes, que succeder acharem-se nas Pa-
 „ roquias do campo, onde não ha mais
 „ Sacerdotes, que o Paroco, ainda que
 „ sejam de outro Bispado, seculares, ou
 „ Regulares, não tendo impedimento Ca-
 „ nonico, mais que a falta de licença,
 „ que lhes concedemos neste caso para
 „ confessarem os Parocos, e os que ser-
 „ virem em seu lugar. „

13 E no *num. 16.* seguinte sobre a
 mesma materia se prosegue, dizendo af-
 sim: „ E porque tambem desejamos que
 „ os Sacerdotes do nosso Bispado, que
 „ não são Parocos, celebrem muitas ve-
 „ zes, tendo falta de Confessor approva-
 „ do para se reconciliarem, lhes conce-
 „ demos licença, para que possão ele-
 „ ger Confessor em falta de approvado
 „ a qualquer Sacerdote, que huma vez
 „ o tenha sido por Nós, ainda que a li-
 „ cença se lhes tenha findado, não ten-
 „ do porém Canonico impedimento, e
 „ os poderão absolver dos casos refer-

„vados, não sendo excommunhão, que
„traga consigo restituição de damno, e
„bastaará verificar-se a falta na Igreja.,,

*Excommunhões reservadas no Bispado
de Elvas, em cujas Constituições pag.*

130. col. 2. tit. 30. das excommu-
nhões §. 14. estão as seguintes.

1 **C**ontra os que imprimirem li-
vros neste Bispado sem licen-
ça nossa. *Pag. 8. tit. 2. da Fé Catholica*
§. 4. fol. 8.

2 Contra os Clerigos, que na admi-
nistração dos Sacramentos, e enterros
não usarem de Ritual Romano. *Tit. 2.*
dos Sacramentos, §. 3. fol. 9. vers.

3 Contra os que baptizarem fóra das
Igrejas, ou em Ermidas, ou Conventos,
fóra dos casos de necessidade. *Tit.*
3. do Sacramento do Baptismo, §. 2. fol.
10. vers.

4 Contra os Parocos, que commet-
terem a administração do Baptismo, e
mais Sacramentos a Clerigos, que por
Nós não forem approvados. *Tit. 3. do*
Sacramento do Baptismo, §. 13. fol. 13.

5 Contra os Clerigos seculares, e
Regulares, e Religiosos, que não acom-
panharem a Procissão do Corpo de Deos.
Tit. 5. do Sacramento da Eucharistia,
§. 10. fol. 17. vers.

6 Contra as mulheres, que antes de
sahir o Sol, e depois de se pôr acom-
panharem o Santissimo Sacramento, co-
mo se diz no sobredito titulo, §. 18. fol.
20. vers.

7 Contra os que deixarem de se con-
fessar, ou commungar pela obrigação da
Quaresma na fórma, que dispomos no
tit. 6. do Sacramento da confissão, §. 3.
fol. 20. vers.

8 Contra os Parocos, e Confessores,
que ouvirem de confissão aos penitentes
passeando, ou nas praças, ou nas ruas,
como dispomos no *tit. sobredito, §. 8.*
fol. 24.

9 Contra os Confessores, que retem
as restituições por mais de trez dias, co-
mo dispomos no sobredito *tit. §. 10. fol.*
25.

10 Contra os Vigarios da vara, que
retiverem as ditas restituições dentro em
oito dias, *ibi.*

11 Contra o Confessor, que descu-
brir o sigillo da confissão, como dispo-
mos no dito *tit. §. 21. fol. 28.*

12 Contra toda a pessoa de qualquer
qualidade, e condição que seja, que pro-
curar ouvir os peccados daquelles, que
se confessarem, como dispomos no dito
tit. §. 23. fol. 28. vers.

13 Contra os que na informação,
que se lhes pedir ácerca dos que se pro-
movem ás Ordens, encubrirem a verda-
de, ou differem contra ella, como dis-
pomos no *tit. 8. do Sacramento da Or-*
dem, §. 3. fol. 32. vers.

14 Contra os que se casarem clan-
destinamente, e os que aos ditos casa-
mentos se acharem presentes, como dis-
pomos no §. 1. do *tit. do Sacramento do*
Matrimonio, fol. 37. vers.

15 Contra os Parocos, que admoes-
tarem, ou receberem por palavras de
presente ás pessoas, cujos consortes au-
sentes são falecidos, sem licença do nos-
so Provisor; e os que se jurarem por pa-
lavras de futuro, como dispomos no §.
11. do *tit. 9. do Sacramento do Matri-*
monio, fol. 39. vers.

16 Contra os que se casão, sabendo
que ha entre elles impedimento de con-
sanguinidade, ou afinidade, como dis-
pomos no §. 15. do dito *titul. fol. 40.*
vers.

17 Contra os Parocos, e pessoas, que
se acharem presentes aos Matrimonios
contrahidos com Clerigos de Ordens Sa-
cras, ou Religiosos de Religião appro-
vada, ou que se casarem duas vezes, du-
rante o primeiro Matrimonio, *ibi,* sabendo
os ditos impedimentos.

18 Contra os que tirarem renda, quar-
to, quinto, ou matação, sem pagarem
dizimo. *Tit. 12. dos dizimos, §. 4. fol.*
50. vers.

19 Contra os que maliciosamente
fizerem cachos, e barreduras. *Dict. tit.*
§. 5. ibi.

20 Contra os que não dizimarem da
semente, que semeárão. *Dict. tit. §. 6.*
fol. 51.

21 Contra os que tirarem as fintas
das Capellas dos dizimos. *Dict. tit. §.*
7. ibi.

22 Contra os que não dizimarem, to-
mando nove para si, e dando hum ao
dizimo. *Dict. tit. §. 8. fol. 51. vers.*

23 Contra os que não pagarem o di-
zimo na mesma especie. *Dict. tit. §. 9.*
ibi.

24 Contra os que não pagarem di-
zimos, e primicias daquellas coufas, e
no

no modo, que até agora se pagou. *Diçt. tit. §. 16. fol. 53. vers.*

25. Contra os que na dizimação dos queijos não derem de cada dez hum, sem tirarem, nem fazendo a conta pelas ove-lhas. *Diçt. tit. §. 17. ibi.*

26. Contra os Priostes, que não entregarem, e fizerem assentar no livro dos dizimos as restituições, que cobrão, em termo de trez dias, ou arrendarem coufa alguma dos dizimos. *Diçt. tit. §. 21. fol. 55.*

27. Contra os que fizerem força aos testadores, ou perluadirem com rogos, ou ameaças, que disponhão de seus bens contra sua vontade. *Tit. 13. dos testamentos, §. 2. fol. 56. vers.*

28. Contra os herdeiros, que não cumprirem os testamentos, de que juntamente são testamenteiros, como se diz no *tit. 13. dos testamentos, §. 7. fol. 58.*

29. Contra os que sem licença desenterrarem corpos sepultados, como dispomos no §. 18. do *tit. 14. dos enterramentos, fol. 64.*

30. Contra os Clerigos, ou Beneficiados, que exercitarem Medicina, ou Cirurgia, como se dispõe no §. 12. do *tit. 15. da vida, e honestidade dos Clerigos: ou ouvirem Medicina, ou Leis, para nellas se graduarem. Ibi fol. 68. vers.*

31. Contra os Examinadores Synodales, que antes, ou depois do exame tomarem alguma coufa ao examinado, e os que a derem, como dispomos no §. 3. do *tit. 16. das obrigações dos Piores, e Curas, fol. 72. vers.*

32. Contra os que tendo Missa quotidiana tomarem outra Missa, não mandando dizer a da sua obrigação, como se dispõe no §. 12. *tit. 17. das serventias dos Beneficios das Igrejas, fol. 80. vers.*

33. Contra os que edificarem Igrejas, Ermidas, Conventos, Altares, ou retabulos sem nossa licença: e sem ella se não celebre Missa, nem outro algum Officio Divino, como dispomos no §. 1. do *tit. 18. da edificação, e reparação das Igrejas, fol. 82. vers.*

34. Contra os que sem licença do Prelado puzerem escudos de armas, ou quaesquer insignias, ou letreiros nos portados, paredes, ou qualquer outra parte dentro, ou fóra das Igrejas, Capellas, ou Ermidas, como se dispõe no §. 3. do dito *tit. fol. 83.*

35. Contra os que emprestarem ornamentos, prata, bens, ou peças das Igrejas para usos profanos, de qualquer condição que sejam, como se dispõe no §. 2. do *tit. 19. dos bens das Igrejas, fol. 84. vers.*

36. Contra os Thesoureiros, ou Subthesoureiros da Sé, e Paroquias desta Cidade, que emprestarem ornamentos para o serviço de outras Igrejas, *ibi.*

37. Contra os que tiverem a cargo os Cartorios, e Tombos das Igrejas, e deixarem delles levar papel algum, ou havendo-se de trasladar, não estiverem presentes ahi, como se diz no §. 6. do dito *tit. fol. 86.*

38. Contra as pessoas seculares, que, em quanto se disser a Missa do dia, e mais Officios, estiverem na Capella mór, e os que nas Igrejas se sentarem em cadeiras, tamburetes, ou bancos de espaldas, e os que tiverem estrados nas Igrejas, e os Parocos, que nisto consentirem, como se diz no §. 9. do *tit. 20. da visitação das Igrejas, fol. 91.*

39. Contra os Clerigos, que derem escrito, que tem cumprido obrigações de Missas, ou outras, sem ter satisfeito, ou disserem Missas anticipadas para depois as applicar ás esmolas, como ordenamos no §. 9. do *tit. 21. da celebração das Missas, fol. 94. vers.*

40. Contra os que tomarem reliquias, ou parte dellas para si, ou para outrem das Igrejas, onde estiverem, §. 4. do *tit. 22. das Reliquias, e veneração dos Santos, fol. 95. vers.*

41. Contra os que admittirem novas reliquias, pondo-as entre as outras, fazendo-as ter por taes ao povo, ou publicarem novo milagre, sem ser tudo approvado pelo Ordinario, como se diz no §. 5. *tit. 22. fol. 96.*

42. Contra os Parocos, que consentirem, que as imagens antigas, ou pinturas de retabulos velhos andem de mão em mão entre seculares, como se diz no §. 8. do dito *tit. fol. 96. vers.*

43. Contra as mulheres, que servirem de Mordomas, ou os Mordomos, que sem licença servirem mais de hum anno em huma mesma Confraria, §. 11. do *tit. 25. das Confrarias, fol. 99. vers.*

44. Contra os Padroeiros, que occuparem os bens das Igrejas, e lugares pios, §. 3. do *tit. 26. das alheações, e emprazamentos dos bens das Igrejas, fol. 101.*

45 Contra os que prometterem prazos da Igreja antes de vagarem, §. 10. do dito *tit. fol. 103.*

46 Contra os que por si, ou por outrem impedirem as pessoas, que querem lançar nas rendas Ecclesiasticas, como se diz no §. 13. do dito *tit. fol. 103. vers.*

47 Contra os Ministros seculares, que tirarem das Igrejas, e lugares sagrados os delinquentes, que a elles se acoutarem, sem licença, ou lhes impedirem levar de comer, e o necessario, ou lhes lançarem ferros, ou atarem, como se diz no §. 2. do *tit. 27. da immuniidade das Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, fol. 104. vers.*

48 Contra os Ministros seculares, que fizerem Estatutos, Leis, Imposições contra a liberdade Ecclesiastica, como se diz no §. 3. do *tit. 27. ibi.*

49 Contra os que *directè, vel indirectè* embargarem os bens de pessoas Ecclesiasticas, suas rendas, e frutos, lançando-lhes cadeados em seus celleiros, *ibi.*

50 Contra os Ministros da Justiça secular, que prenderem pessoa Ecclesiastica, que deva gozar de privilegio de tal, por devaça, ou summario, ou por outra via, não sendo em flagrante delicto, como se diz no §. 4. do dito *tit. fol. 105.*

51 Contra os que impedirem a execução da jurisdicção ordinaria, *directè, vel indirectè*; e os Juizes, que perguntarem nas devaças geraes, ou particulares, por pessoas Ecclesiasticas, no §. 5. do dito *tit. fol. 105. vers.*

52 Contra os que esbulharem as Igrejas, ou pessoas Ecclesiasticas de seus bens: e os que citarem pessoa Ecclesiastica ante Juiz secular, ou houverem para isso Provisão: e os que levarem ao Juizo secular pessoas seculares por causas pertencentes ao Ecclesiastico, como se diz no §. 6. do dito *tit. ibi.*

53 Contra os que tomarem posse de Igreja, ou Beneficio, que vagar, sem licença do Prelado, como se diz no §. 7. do dito *tit. fol. 106.*

54 Contra os Priores, Reitores, e Thesoureiros, que não avisarem dos que acolhidos, e acoutados nas Igrejas usarem mal dellas, como se diz no §. 8. do dito *tit. fol. 107.*

55 Contra os que nas Igrejas comem, e beberem, salvo for com o reca-

to, que convém; ou nas Procissões dos Passos, quinta feira, e sexta da semana Santa, e em outras desta natureza derem confeitos, ou vinho; salvo ás pessoas, que se vão disciplinando, e os que pedirem as taes coulas, no §. 10. do dito *tit. fol. 107. vers.*

56 Contra os que, durante os Officios Divinos, se arrimarem aos Altares, puzerem nelles sombreiro, luvas, barrete, ou outra cousa alguma, como se diz no §. 11. do dito *tit. fol. 108.*

57 Contra os que frequentarem os Mosteiros de Freiras, como se diz no §. 4. do *tit. 28. dos peccados publicos, fol. 111.*

58 Contra os que fizerem afinados, ou escrituras a mercadores fóra da quantia, que virem entregar, como se diz no §. 10. do *tit. 28. dos peccados publicos, fol. 113. vers. n. 4.*

59 Contra os que sabendo que se commetteo alguma simonia, o não descubrirem, como se dispõe no §. 15. do dito *tit. 28. dos peccados publicos, fol. 118. n. 18.*

L I C, ã O XL.

Dos Casos reservados do Bispado do Algarve.

NO Reino do Algarve, em a Cidade de Silves, foi instituida a sua primeira Cathedral pelo Rei D. Sancho I. no anno de 1191. em que lhe nomeou por primeiro Bispo a D. Nicoláo, tendo havido já neste Reino Bispos, antes de entrarem os Mouros em Hespanha, os quaes tiverão a sua cadeira em Ossonoba, que na mais provavel opinião he hoje Estoy, termo da Cidade de Faro; e da Cidade de Silves se mudou esta cadeira para Faro, que fica em 10 grãos e 22 minutos de longitude, e em 36 grãos e 58 minutos de latitude; onde hoje existe, por Bulla de Paulo III. concedida á instancia do Rei D. João III. que tinha sido supplicada pelo Senhor Bispo D. Manoel de Sousa, e executada a mudança no tempo, que existia Bispo o Senhor D. Jeronymo Osorio. Nesta Cidade de Faro se ordenarão as novas, e ultimas Constituições Synodales, que actualmente são o seu governo,

no, em 22. de Janeiro de 1673. sendo Bispo o Senhor D. Francisco Barreto, onde no *liv. 1. cap. 76.* se ordenarão os casos reservados na forma seguinte, *ibi*:

2. „ Pelo Sagrado Concilio Tridentino está definido terem os Bispos poder para reservar alguns casos, dos quaes não podem absolver os Parocos, nem outros Confessores inferiores, e deste poder se usou sempre na Igreja Catholica, e se teve sempre por muito conveniente para o bom governo della, e salvação das almas; e os Summos Pontifices, usando de seu supremo poder, reservarão para si a absolvição de alguns casos mais graves; e do mesmo modo o costumarão fazer os Bispos em suas Dieceses, e tambem o fizeram os Prelados nossos antecessores nas Constituições deste Bispado; e assim conformando-nos com ellas, e com a disposição do Concilio Tridentino, e Breves Apostolicos, que depois vierão ácerca de alguns delictos, reservamos para Nós a absolvição de alguns casos; e para que os Confessores saibão quaes são, e como se devem haver nas confissões com os penitentes, que tiverem incorrido nelles, se põem aqui.

I. *Heresia.* Veja-se a Lição IX.

II. *Blasfemadores publicos.* Veja-se a Lição X.

III. *Feiticeiros, ou feiticeiras, cujos peccados são sabidos por algumas pessoas.* Veja-se a Lição XI.

3. Advirta-se ácerca deste caso, que nelles se reservão não só os peccados dos feiticeiros, e feiticeiras, quando são publicos, mas tambem, quando são sabidos por alguns; porque não he o mesmo ser o peccado público, que ser sabido de alguns; porque o que he sabido de duas, ou trez pessoas, não se chama publico, ou notorio, por cuja causa se o peccado do feiticeiro, ou feiticeira, ainda que não seja público, se com tudo se souber por dous, ou trez, ou quatro, he peccado reservado; mas não o será, quando for sabido só de huma pessoa, porque então não he sabido por alguns; e advirta-se, que aqui se não reservão os peccados daquelles, que usão de veneficios feitos por feiticeiros.

IV. *Homicidio voluntario posto por obra fóra de justa guerra.* Veja-se a Lição XIII.

4. Advirta-se que neste caso reservado, aquelle, que ferio a alguem mortalmente, e com animo de o matar, se antes da morte do mesmo ferido confessou bem o seu peccado, dizem huns que não ha obrigação de segunda vez o confessar depois da morte do ferido: a razão he, porque ainda o homicidio não estava feito. *Nogueir. cit. num. 395.* Outros porém seguem o contrario, como se disse na Lição XIII. num. 44. veja-se, e as doutrinas, que ahi se põem a este respeito.

V. *Incendio feito com tenção de fazer mal, antes que seja denunciado; porque sendo, he caso do Papa.* Veja-se a Lição XIV.

VI. *Sacrilegio, tirando por força os acolhidos á Igreja.* Veja-se a Lição XV.

VII. *Excommunhão maior posta por homem, ou por Direito.* Veja-se a Lição XVI.

VIII. *Reter o alheio, cujo dono se não sabe, que passe de quatrocentos reis para sima.* Veja-se a Lição XIX.

5. Advirta-se, que se não passar da dita quantia, pôde o que a tem ser absoluto, com tanto que entregue o que achou á fábrica da Igreja, de que he freguez; porém se passar, se não disporá delles, sem ser consultado o Bispo, ou seu Vigario Geral, os quaes serão avisados dentro de hum mez.

IX. *Dizimos não pagos ás Igrejas, onde se devem, passando de quatrocentos reis para sima.* Veja-se a Lição XVIII.

6. Advirta-se, que se não passar da referida quantia, poderá o penitente ser absoluto, com tanto que satisfaça á pessoa, a quem se devem.

X. *Os que se não confessão no tempo da Quaresma, como são obrigados.*

7. Advirta-se 1. que para se incorrer neste caso reservado, dizem alguns AA. ser necessario que o penitente se não tenha confessado ao menos por dous annos, porque aqui se reserva o peccado daquelle, que se não confessou nos annos passados no plural, e não no anno passado no singular; e como o plural se entende por dous, *juxta regul. plural. 40. de Regul. juris, in 6.* se ha de dizer, que se requiere que o penitente se não confessasse ao menos por dous annos; porém isto era nas Constituições an-

tigãs, que nas novas não se diz, senão como se poz o caso affirma; pelo que não tem fundamento a sobredita opinião.

8 Advirta-se 2. que incorreo tambem em reservado aquelle, que posto se confessasse nos dous annos passados, com tudo nelles voluntariamente deixou por confessar algum peccado mortal, ou não teve dos peccados dor interna: a razão he; porque Christo, e a Igreja mandão fazer verdadeiro Sacramento da Penitencia, e a confissão voluntariamente nulla não he verdadeiro Sacramento da Penitencia: de mais, que Alexandre VII. em a Constituição, que principia: *Sanctissimus Dominus*, publicada em 24. de Setembro do anno de 1665. condemnou como escandalosa esta proposição: *Qui facit confessionem voluntariè nullam, satisfacit precepto Ecclesie*, que he a 14. segue-se logo, que o tal penitente, que voluntariamente nos annos passados fez confissão nulla, não satisfez ao preceito, e por isso tem reservado; porque o mesmo he confessar-se nullamente, que não confessar-se.

9 Advirta-se 3. que incorrem em reservado os impúberes, como são os homens antes dos quatorze annos, e as mulheres antes dos doze, se por alguns annos depois do da discrição, tendo consciencia de peccado mortal, o não confessarão: a razão he; porque todos os fieis de hum, e outro sexo, chegando aos annos de discrição, são obrigados a confessar todos os seus peccados, *saltem semel in anno. Ex Cap. Omnis utriusque, de Penit. & remission.* Veja-se a Lição IV. n. 53.

10 Advirta-se 4. que não tem reservado aquelle, que por não ter peccado mortal deixou de se confessar; porque o preceito da confissão annual (*sub opinione*) não obriga aos que só tem peccados veniaes, como tem por provavel alguns AA. contra outros, sobre o que se veção na Lição IV. os num. 61. e 58.

11 Advirta-se 5. que não tem reservado aquelle, que fez as confissões informes no tempo da Quaresma; porque muitos Doutores ensinão, que com ellas se satisfaz ao preceito. Assim o tem *Leand. disput. 3. q. 54.* com outros; posto que a sentença contraria seja tambem provavel. *Bonac. & alii apud Leandr.*

XI. *Casamentos clandestinos, e testemunhas delles.* Veja-se a Lição XX.

XII. *Mãos violentas em Clerigos.* Veja-se a Lição XV.

XIII. *O que se ordenou por salto, ou com licença falsa, ou se ingerio furtivamente ao tomar das Ordens.* Veja-se a Lição XXI.

XIV. *Commutação de votos, quaesquer que sejam.* Veja-se a Lição XXXIII. caso 14.

XV. *Testemunho falso em actos, ou Juizo, e escritura falsa.* Veja-se a Lição XVII. e a Lição XXII.

12 No liv. I. cap. 59. fol. 114. ordena a Constituição o que se segue: „ E para que os Sacerdotes possão mais facilmente satisfazer a elle, e ao exemplo, que devem dar, havemos por bem, e lhes concedemos, que sendo costumados a celebrar os mais dos dias, possão escolher Confessor secular, ou Regular, ainda em tempo da Quaresma, com tanto, que seja approvedo por Nós, com licença *in scriptis*, ou já o fosse, e não estando suspenso por algum crime, ou inhabilidade, por que fosse suspenso de Cura, ao qual damos licença, para que os possa absolver de todos os casos a Nós reservados, excepto da excommunhão maior, de que queremos se haja a absolvição da pe-soa, a quem pertencer dalla. „

Excommunhões das Constituições do Bispado do Algarve.

1 **C**ontra o Paroco, que falsificar, ou alterar o livro do Baptismo, ou nisso consentir. *Liv. I. cap. 35. pag. 60.*

2 **C**ontra o Paroco, que falsificar; ou alterar os livros dos chrisnados, ou nisso consentir. *Liv. I. cap. 39. pag. 67.*

3 **C**ontra o Sacerdote Confessor, que der escrito falso de confissão. *Liv. I. cap. 70. pag. 132.*

4 **C**ontra o Confessor, que communicar os peccados a mais pessoas, do que o penitente lhe permittir. *Ibidem.*

5 **C**ontra o Religioso, que administrar a Unção sem ordem do Paroco. *Liv. I. cap. 78. pag. 146.*

6 **C**ontra o Paroco, que não fizer o que se lhe ordena sobre os contrahentes, que não forem naturaes deste Bispado, ou tiverem morado em lugares fóra del-le. *Liv. I. cap. 103. pag. 184.*

7 **C**ontra o Paroco, que dissimular

- os impedimentos, que fahirem nas denunciacões do Matrimonio. *Liv. 1. cap. 104. pag. 185.*
8. Contra o Paroco, que assistir ao Matrimonio, onde houver impedimento. *L. 1. c. 110. p. 198.*
9. Contra os Clerigos, que sem ordem do Paroco derem as bençãos Matrimoniaes. *L. 1. c. 113. p. 203.*
10. Contra o Paroco, que usurpar as offertas dedicadas a Deos, ou ao culto dos Santos. *L. 2. c. 46. p. 251.*
11. Contra os Clerigos, que aprenderem, e exercitarem as sciencias prohibidas em Direito. *Liv. 3. cap. 22. pag. 280.*
12. Contra os Clerigos, que exercitarem os officios seculares. *Liv. 3. c. 25. p. 282.*
13. Contra o Paroco, que consentir se falle na Sacristia no tempo, que durarem as Missas. *Liv. 3. cap. 31. p. 288.*
14. Contra os Sacerdotes, que dissem Missa anticipada, ou por huma receberem duas esmolas. *Liv. 3. cap. 44. pag. 299.*
15. Contra os Clerigos, que faltarem á Procissão do Corpo de Deos. *L. 3. c. 60. p. 312.*
16. Contra os Prégadores, que pregarem, sem serem approvados. *L. 3. c. 67. p. 317.*
17. Contra os Ecclesiasticos, que tratarem as cousas Ecclesiasticas, e espirituales no Juizo secular. *Liv. 3. cap. 114. pag. 357.*
18. Contra os Ministros seculares, que fizerem citar, ou trazer perante si por qualquer modo a pessoa Ecclesiastica, e que goze de foro. *Ibid. p. 357.*
19. Contra as Dignidades, Conegos, e Beneficiados da Sé, que tomarem as rendas da Meza Episcopal, ou Capitular, ou impedirem os lanços. *L. 4. c. 28. p. 401.*
20. Contra o Paroco, que se sentar em cadeira de espaldas na Igreja, tirando para fazer Estação. *Liv. 4. cap. 32. pag. 404.*
21. Contra os Sacerdotes, que na Igreja se sentarem em cadeira de espaldas. *Ibidem.*
22. Contra o Paroco, e Clerigos, que passarem quitações anticipadas de legados pios; e na mesma censura incorrem as pessoas, que as pedirem. *Liv. 4. c. 49. p. 427.*
23. Contra os Ecclesiasticos, e Religiosos, que induzirem a pessoa alguma a fazer voto, ou promessa de se enterar nas suas Igrejas. *Liv. 4. cap. 65. pag. 447.*
24. Contra os que forem convictos de simonia no tomar das Ordens. *L. 8. c. 12. pag. 466.*
25. Contra os Examinadores, que commetterem simonia, examinando, e approvando para Ordens, e Beneficios. *L. ibid. p. 467.*
26. Contra os Ministros de Justiça Ecclesiastica, que concorrerem simoniamente para os exames, Ordens, e Beneficios. *Ibid.*
27. Contra os Clerigos, que houverem Dignidades, ou Beneficios por simonia. *Ibid.*
28. Contra os Clerigos, que com simonia renunciarem, ou dimittirem os Beneficios, ou derem para isso conselho. *Ibidem.*
29. Contra o Ecclesiastico, que se vestir em traje secular, ou de mulher, para commetter algum delicto. *Liv. 5. cap. 21. pag. 475.*
30. Contra o Confessor, que ouvir de confissão, passeando nas ruas. *Liv. 1. cap. 62. pag. 117.*
31. Contra todo o secular, que disputar em publico, ou em secreto sobre os Mysterios da Fé. *Liv. 1. cap. 6. pag. 10.*
32. Contra os que dentro de vinte dias não denunciarem as pessoas suspeitas de heresia, e os fautores, e defensores dellas. *L. 1. c. 7. p. 11.*
33. Contra os que lerem, ouvirem, tiverem, ou trouxerem de fóra livros prohibidos pelos Catalogos Romanos, ou do Reino. *Liv. 1. cap. 8. pag. 12.*
34. Contra as pessoas, que tiverem, imprimirem, ou defenderem livros de algum herege com erros em materia de Religião. *Ibidem.*
35. Contra todas as pessoas, que tiverem livros de cousas sagradas, de cujo Author se não sabe o nome, não sendo primeiro approvedo pelo Ordinário. *Ibidem.*
36. Contra as pessoas, que communicarem, e divulgarem os mesmos livros, ainda que sejam escritos de mão. *Liv. 1. cap. 8. pag. 13.*
37. Contra os que se não confessarem def-

- desde quarta feira de Cinza até Domingo de Pascoela. *Liv. 1. cap. 58. pag. 111. e 122.*
- 38 Contra os penitentes, que, negando-lhes o Paroco a absolvição, a não procurão até o Domingo da Trindade. *L. 1. c. 65. p. 124.*
- 39 Contra os Medicos, e Cirurgiões, que aconselhão alguma medicina com peccado. *Liv. 1. cap. 69. pag. 129.*
- 40 Contra os vagabundos, que se não confessarem até á Dominga *in Albis*, pela obrigação da Quaresma. *Liv. 1. cap. 70. pag. 130.*
- 41 Contra toda a pessoa, que der, ou usar de escrito falso de confissão. *Ibidem pag. 132.*
- 42 Contra toda a pessoa, que quebrar o sigillo da confissão. *Liv. 1. cap. 72. pag. 135.*
- 43 Contra todas as pessoas, que por engano, ou violencia obrigarem aos Parocos a assistir ao Matrimonio, onde houver impedimento. *Liv. 1. cap. 108. pag. 192.*
- 44 Contra as testemunhas, que assistirem ao Matrimonio, sabendo que ha engano, e impedimento. *Ibidem pag. 193.*
- 45 Contra todas as pessoas, que casarem maliciosamente com impedimento dirimente. *L. 1. c. 110. p. 197.*
- 46 Contra todas as pessoas, que assistirem ao Matrimonio, onde houver impedimento. *L. 1. c. 110. p. 198.*
- 47 Contra os que calarem, assistindo Paroco supposto. *Liv. 1. cap. 111. pag. 200.*
- 48 Contra as testemunhas, e Paroco fingido, que assistirem ao Matrimonio. *L. 1. c. 111. p. 200.*
- 49 Contra as pessoas, que não pagarem inteiramente os dizimos. *Liv. 2. cap. 14. pag. 224.*
- 50 Contra os Senhores dos lugares, que não guardarem o que se lhes manda sobre os dizimos. *Liv. 2. cap. 23. pag. 232.*
- 51 Contra todas as pessoas, que tirarem, ou reservarem alguma couza dos dizimos. *L. 2. c. 24. p. 233.*
- 52 Contra os Senhorios, que obrigarem aos Lavradores a lhes pagarem os foros, pitaças, &c. antes do dizimo. *L. 2. c. 25. p. 233.*
- 53 Contra as pessoas, que por mandado dos donos venderem os frutos antes de serem dizimados. *Liv. 2. cap. 34. pag. 240.*
- 54 Contra toda a pessoa, que fizer Leis, ou Estatutos contra a immuni-
dade Ecclesiastica. *Liv. 3. cap. 116. pag. 360.*
- 55 Contra os Ministros de Justiça secular, e as pessoas, que concorrerem para a sentença dada contra a immuni-
dade Ecclesiastica. *Liv. 3. cap. 116. pag. 361.*
- 56 Contra todas as pessoas, que fizerem pagar tributo aos Ecclesiasticos, ou para isso concorrerem por qualquer via. *L. 3. c. 117. p. 362.*
- 57 Contra os Principes, e Senhores seculares, que concederem Provisões, ou mandados contra a immuni-
dade Ecclesiastica: e a mesma incorrem os Ecclesiasticos, que a elles recorrem. *Liv. 3. cap. 118. pag. 363.*
- 58 Contra os que edificarem, ou reedificarem de novo Igrejas, Capellas, ou Ermidas, sem licença do Bispo por escrito. *L. 4. c. 1. p. 373.*
- 59 Contra toda a pessoa, que emprestar para fóra da Igreja as cousas pertencentes ao culto Divino. *L. 4. cap. 9. pag. 381.*
- 60 Contra quem tirar algum papel do arquivo da Camera Episcopal sem licença. *L. 4. c. 15. p. 386.*
- 61 Contra todas as pessoas, que retiverem os bens, frutos, e redditos das Igrejas, sem titulo justo. *Liv. 4. cap. 19. pag. 391.*
- 62 Contra as pessoas, que sem causa justa, e sem a solemnidade de Direito fizerem emprazamento dos bens Ecclesiasticos. *L. 4. c. 22. p. 395.*
- 63 Contra os que estiverem nas Igrejas aos Officios Divinos em cadeira de espaldas: e contra os Parocos, e quaesquer outros Sacerdotes seculares, ou Regulares, que disserem Missa, ou fizerem os Officios Divinos, em quanto com effeito as taes pessoas não obedecerem em tirar as ditas cadeiras. *Liv. 4. cap. 31. pag. 403.*
- 64 Contra qualquer pessoa, que tiver na Igreja lugar particular para si, ou para mulheres. *Liv. 4. cap. 32. pag. 404.*
- 65 Contra todo o leigo, que estiver dentro da Capella mór no tempo, que se celebrarem os Officios Divinos. *L. 4. c. 32. p. 405.*
- 66 Contra toda a pessoa, que vender, comprar, ou apregoar na Igreja,

ou seu adro; ou exercitar acto de jurisdicção secular, ou fizer execução corporal. *L. 4. c. 33. p. 405.*

67 Contra os que fizerem nas Igrejas, ou casas dellas o que se prohibe. *L. 4. c. 34. p. 406. e 407.*

68 Contra os Ministros de Justiça secular, que contra a immuniidade Ecclesiastica tirarem algum delinquente della. *L. 4. c. 37. p. 411.*

69 Contra a pessoa, que impedir maliciosamente aos testadores fazerem livremente os seus testamentos. *L. 4. c. 43. p. 419.*

70 Contra os que encubrirem testamentos de legados pios. *L. 4. c. 44. p. 421.*

71 Contra os testamenteiros, e administradores de Capellas, que não derem inteiramente as esmolas das Missas aos Clerigos, conforme a vontade dos testadores. *L. 4. c. 49. p. 427.*

72 Contra a pessoa, que aceitar commutação de ultima vontade, sem licença do Bispo. *L. 4. c. 50. p. 428.*

73 Contra quaesquer Ministros de Justiça, que defenterrarem, ou mandarem defenterrar defunto algum, com qualquer pretexto que seja, sem licença do Bispo. *L. 4. c. 66. p. 448.*

74 Contra a pessoa, que der direito de sepultura, sem licença do Bispo, e a concessão será nulla. *Liv. 4. cap. 67. pag. 450.*

75 Contra a pessoa, que der sepultura aos defuntos nos casos prohibidos. *L. 4. c. 68. p. 451. e 452.*

76 Contra os que consentirem nas Igrejas, ou fóra dellas as pessoas referidas. *L. 4. c. 71. p. 456.*

77 Contra os que prérgarem, ou publicarem Indulgencias não approvadas pelo Bispo. *L. 4. c. 71. p. 456.*

78 Contra os que usarem de arte magica, ou outras feitiçarias. *L. 5. c. 6. p. 461.*

79 Contra os que usarem de cartas de tocar, e outras cousas semelhantes. *L. 5. c. 7. p. 462.*

80 Contra os sacrilegos, principalmente os que matarem, ou ferirem, ou por obra injuriarem a alguma pessoa nas Procissões, Igrejas, ou adros dellas. *L. 5. c. 9. p. 464.*

81 Contra os que tiverem copula carnal na Igreja, furtarem calices, ou vasos sagrados, ou usarem delles em suas casas. *L. 5. c. 9. p. 465.*

82 Contra os Clerigos, que usurparem a jurisdicção, e bens Ecclesiasticos, ou derem ajuda, conselho, ou favor para isso. *L. 5. c. 10. p. 465.*

83 Contra os Clerigos, que usurparem a jurisdicção, e bens Ecclesiasticos. *Ibidem.*

84 Contra os que concorrerem para o provimento de algum Beneficio com simonia. *L. 5. c. 12. p. 467.*

85 Contra os que trocarem os Beneficios sem licença do Papa, ou Bispo. *L. 5. c. 12. p. 467.*

86 Contra qualquer pessoa, que sabendo que outra commetteo simonia, o não denunciar ao Bispo, ou Vigario General. *L. 5. c. 13. p. 468.*

87 Contra os que falsificarem os papeis pertencentes á Meza Episcopal no tempo da Sé vacante. *Liv. 5. cap. 20. pag. 474.*

88 Contra os que se vestirem de habito Clerical, ou Religioso, para algum fim illicito. *L. 5. c. 21. p. 475.*

89 Contra os que fizerem contrato usurario, ou escritura, ou forem testemunhas. *L. 5. c. 23. p. 476.*

90 Fóra destas excommunhões no *cap. 71. liv. 5.* das ditas Constituições, *pag. 533.* se reservão por justas causas as excommunhões impostas em Direito, sem reservação á Sé Apostolica.

E no *liv. 5. cap. 61. fol. 532.* diz assim:

„ Das excommunhões 30. 31. 32. 33. 34. 35. e 36. impostas por Direito, e algumas declarações a ellas pertencentes: e como neste nosso Bispado são reservadas a Nós. „

„ A 30. incorrem todos os que presumem ensinar, e prérgar, afirmar, e defender que não he necessario confessarem-se sacramentalmente aquelles, que hão de commungar, conhecendo de si, que estão em peccado mortal, e tendo copia de Confessor. „

„ A 31. incorrem os que commettem raptos furtando alguma mulher, e todos os que dão ajuda, conselho, e favor para semelhante delicto. „

„ A 32. incorrem todos os Magistrados, Senhores temporaes, e quaesquer outras pessoas, que obrigão por força, e medo a seus subditos, ou quaesquer pessoas a que contrahão Matrimónio com menos liberdade do que convem a este acto. „

„ A

„ A 33. incorrem aquelles, que a-
 „ brigão por força, e medo a alguma
 „ mulher a entrar em Mosteiro, tomar
 „ habito de Religião, e professar nel-
 „ la, tirando nos casos exceptuados em
 „ Direito: e todos aquelles, que pelo
 „ mesmo modo impedem que alguma mu-
 „ lher não seja Religiosa, ou faça se-
 „ melhante voto, e os que dão ajuda,
 „ e favor para cousas desta qualida-
 „ de. „

„ A 34. incorrem aquelles Magistra-
 „ dos, que sendo requeridos pelos Bis-
 „ pos, e mais Prelados para restaura-
 „ ção, e conservação da Clausura das
 „ Freiras, não dão toda a ajuda, e fa-
 „ vor que convem: e todos os que por
 „ qualquer outro modo encontrão a Clau-
 „ sura. „

„ A 35. incorrem aquelles, que pin-
 „ tões, illuminão, e dourão os Agnus
 „ Dei, e os que os vendem. Porque a-
 „ inda que em algumas partes se não
 „ pratique o Breve do Papa Gregorio
 „ XIII. em algumas outras se observa. „

„ A 36. incorrem aquelles, que pro-
 „ curão aborto depois do feto animado,
 „ e todos os que concorrerem por conse-
 „ lho, ajuda, e favor. Porque ainda
 „ que este caso tivesse antigamente re-
 „ servação á Sé Apostolica, está já tira-
 „ da pela limitação, e moderação, que
 „ os ultimos Pontifices puzerão. „

„ Sem embargo de tudo o que affi-
 „ ma fica dito, e de todas estas censu-
 „ ras não terem reservação alguma á Sé
 „ Apostolica conforme a Direito, e
 „ commua observação dos Doutores, Nós
 „ por justas causas reservamos para Nós
 „ a absolvição dellas em nosso Bispado,
 „ e mandamos que nesta fórma se prati-
 „ que para maior serviço de Deos, e se-
 „ gurança das almas. „

L I C, ã O XLI.

Dos Casos reservados do Arce- bispado de Goa.

HE a bella Cidade de Goa a
 que tem o seu assento na In-
 dia Oriental em a Península
 da banda de cá do Ganges, situada em
 huma Ilha, que formão os rios Mondo-
 vi, e Zuari, a duas leguas de emboca-
 dura do mar das Indias com hum porto,

que he o melhor de toda a Asia, em 91
 grãos e 25 minutos de longitude, e 13
 grãos e 31 minutos de latitude, conqui-
 tada pelo famoso Portuguez Albuquer-
 que no anno de 1510. He esta Cidade
 residência de hum Vice-Rei de Portugal.
 Tem Tribunal de Inquisição, e Relação
 secular.

2 A sua Cathedral tem o titulo de
 Santa Catharina na Cidade de Goa, ca-
 beça da India Catholica, a qual foi ere-
 cta em Bispado pelo Papa Paulo III. no
 anno de 1534. á instancia do Rei D.
 João III. sendo seu primeiro Bispo D.
 Francisco de Mello, e depois em Me-
 tropolitana Primaz do Oriente pelo Pa-
 pa Paulo IV. á instancia do Rei D. Se-
 balião no anno de 1555. Tem por suf-
 fraganeos os Bispados de Cochim, Me-
 liapor, Malaca, Cranganor, e Serra,
 Japão, Macão, Pekim, Nankim, ou
 Chinz, Tunkim. Sendo o seu primeiro
 Arcebispo D. Gaspar de Leão, o qual
 convocou Synodo no anno de 1567. or-
 denando nelle as Constituições, que se
 imprimirão na mesma Cidade no anno
 de 1568. por onde se governa a mesma
 Diecese: e no tit. 5. Const. 8. fol. mibi
 13. se determinão os casos reservados
 na fórma seguinte.

3 „ Depois da confissão do peni-
 „ tente se ha de seguir a absolvição da
 „ parte do Confessor: e porque ha mui-
 „ tos casos, que por Direito, e commum
 „ costume são reservados ao Prelado, e
 „ seria difficultoso em todos elles virem
 „ os penitentes a Nós, por esta Consti-
 „ tuição commettemos a absolvição del-
 „ les, aos Priores, Curas, e Confesso-
 „ res, Deputados deste nosso Arcebispa-
 „ do, excepto os casos seguintes, os
 „ quaes reservamos para Nós, ou para
 „ nosso Provisor, ou para quem noslas
 „ vezes tiver. „

I. Item. Crime de heresia, e pes-
 soas, que sabem delle. Para o que se ve-
 ja a Lição IX.

II. Item. Levar Christãos para ter-
 ra de infieis, para ficarem lá.

III. Item. Crime de blasfemia, ou de
 arrenegar por costume.

IV. Item. Crime de feitiçaria, ou
 de adivinbar sabido por algumas pes-
 soas. Para o que se veja a Lição XI.

V. Item. Homicidio voluntario, ex-
 cepto os abortos. Para o que se veja a
 Lição XIII.

VI. Item,

VI. *Item. Incendio feito com tenção de fazer mal, antes que seja denunciado; porque sendo denunciado, he do Papa.* Para o que se veja a Lição XIV.

VII. *Item. Casados duas vezes.*

VIII. *Item. Casamentos clandestinos, ainda que não valiosos, e testemunhas delles.* Para o que se veja a Lição XX.

IX. *Item. Testemunho falso em autos, ou Juizo, ou escritura falsa.* Para o que se veja a Lição XXII.

X. *Item. Sacrilegio.* Para o que se veja a Lição XV.

XI. *Item. Dizimos não pagos, a quem são devidos, que passem de trez par-dãos; e não passando, os poderão absolver, satisfazendo primeiro á Igreja, a quem se devem.* Para o que se veja a Lição XVIII.

XII. *Item. Geralmente toda a ex-communicação maior.* Para o que se veja a Lição XVI.

XIII. *Item. Commutação de votos.* Para o que se veja a Lição XXXIII. caf. 14.

XIV. *Item. Mãos violentas em Clerigo.* Para o que se veja a Lição XV.

XV. *Item. Ordenado por salto, ou fóra de tempo, ou antes de legitima idade.* Para o que se veja a Lição XXI.

XVI. *Item. Haver o alheio, cujo dono não he sabido, de que não será absoluto até o entregar ao nosso Vigario perante o Escrivão dante elle, de que se fará assento assinado por ambos. E mandamos ao dito Escrivão sob pena de perdimento do officio, que quando vier o Visitador lhe mostre os ditos assentos, para o mandar distribuir em obras pias; e ao Visitador mandamos, que pergunte por elle.* Para o que se veja a Lição XIX.

4 „ E porque tambem ha muitos ca-
 „ sos reservados ao Papa, que se acha-
 „ rão no fim destas Constituições, e af-
 „ fim os conteudos na Bulla da Cea do
 „ Senhor, (que dos reservados ao Pa-
 „ pa são os principaes) admoestamos aos
 „ Confessores que os saibão, para que
 „ não fiquem enlaçados, absolvendo do
 „ que não podem; e achando o Confes-
 „ sor o penitente haver incorrido em al-
 „ gum delles, lhe perguntará se tem Bul-
 „ la, Privilegio, ou Provisão para del-
 „ le o absolver, no qual olhe bem ao
 „ que dá credito. E vendo que he cou-
 „ sa para duvidar, de licença do peni-

„ tente, ou sem ella, com todo o reser-
 „ vado devido ao secreto da confissão,
 „ o pergunte a quem o possa defenganar;
 „ e tendo licença para isso, o absolve-
 „ rá; e não a tendo, dirá que o não pó-
 „ de absolver do tal caso, nem dos ou-
 „ tros, sem primeiro haver licença pa-
 „ ra isso do Papa, ou de quem suas ve-
 „ zes tiver, e lhe aconselhará o modo,
 „ que poderá ter para haver a tal licen-
 „ ça, ou Provisão; e tanto que a houver,
 „ o ouvirá daquelle, e dos outros; e ab-
 „ solvendo-o primeiro da excommunhão,
 „ o absolverá de todos juntamente. „

„ E quando o Confessor achar al-
 „ gum penitente, que incorreo em al-
 „ gum dos ditos casos, que para Nós
 „ reservamos, antes de lhe dar peniten-
 „ cia, nem o absolver dos peccados, que
 „ lhe confessou, o remetterá sobre o di-
 „ to caso a Nós, ou ao nosso Provisor,
 „ sendo Sacerdote; e não o sendo, ao
 „ Sacerdote, que Nós, ou nosso Provi-
 „ sor deputar, e o dito penitente o dirá
 „ em confissão: e depois de lhe ser da-
 „ da a penitencia faudavel, será remet-
 „ tido ao dito seu Confessor, com po-
 „ der de o tal Confessor o absolver do
 „ tal peccado reservado juntamente com
 „ os outros, ácerca do qual o Confessor
 „ será obrigado a dar credito ao peni-
 „ tente daquillo, que da nossa parte, ou
 „ de quem nossas vezes tiver, neste caso
 „ lhe disser; e antes que o absolva, lhe
 „ perguntará se lhe lembra outro algum
 „ peccado, que ficasse por confessar, por-
 „ que a confissão ha de ser inteira: e en-
 „ tão o absolverá dos peccados, guar-
 „ dando a fórmula atrás escrita. „

„ Porém para evitar a desconsoiação;
 „ que os penitentes podem ter, quando
 „ depois de ouvida a confissão os remet-
 „ tem ao Superior, aconselhamos aos
 „ Confessores, que antes de ouvirem as
 „ confissões, perguntem ao penitente se
 „ fez bastante exame com sua conscien-
 „ cia, para trazer os peccados á memo-
 „ ria: e logo lhe perguntem, se tem al-
 „ gum caso reservado, declarando-lhe
 „ quaes são: e dizendo que sim, ouvi-
 „ rão o caso, e o remetterão da manei-
 „ ra, que dito he. E porém ora os casos,
 „ de que hum penitente se confessou, se-
 „ rão reservados, ou o não sejam, se em
 „ algum delles se houver de fazer satisf-
 „ fação, assim como de dizimos não pa-
 „ gos, ou de haver o alheio, cujo do-
 „ no

„ no se não sabe, ou outra satisfação, o
 „ Confessor o não absolverá sem primei-
 „ ro realmente, e com effeito o peniten-
 „ te o satisfazer, e restituir a quem per-
 „ tence, podendo-o fazer; e não poden-
 „ do, não o absolverá, sem primeiro
 „ prometter, que o fará o mais presto,
 „ que puder, sem embargo de ter carta
 „ de Cruzada, ou de cativos, ou outra
 „ Bulla, porque as taes não escusão de
 „ restituição. „

*Excommunhões das Constituições do
 Arcebispado de Goa.*

1. **C**ontra os que baptizarem al-
 guma criança, ou adulto, que
 souberem he já baptizada. *Tit. 3. Const.*
3. fol. 3. vers.
2. Contra os que houverem escrito
 de confissão falso, ou usarem delle; e
 contra o Confessor, que falsamente o
 der. *Tit. 5. Const. 4. fol. 10. §. 4.*
3. Contra os que pela obrigação an-
 nual se não confessarem, e communga-
 rem, tendo a capacidade competente, até
 á Dominga *in Albis*. *Tit. 5. Const. 6. fol.*
II. vers. §. 2.
4. Contra os que passarem certidões
 falsas, certificando que os Sacerdotes,
 e Beneficiados, assim curados, como sim-
 plices, que fação certo falsamente, que
 estes se confessarão cada mez. *Titul. 5.*
Const. 7. fol. 13.
5. Contra todo o fiel Christão, que
 tendo legitima idade não commungar
 até á Dominga *in Albis* *exclusivè*. *Tit.*
6. Const. 2. fol. 15. vers. §. 1.
6. Contra as pessoas, que ainda por
 occasião de enfermidade permittirem que
 os Religiosos, ou outros quaesquer Sa-
 cerdotes levantem altares em suas casas
 para lhes dizerem Missa. *Tit. 7. Const.*
6. fol. 18. vers. §. 2.
7. Contra os que pelo tempo das En-
 doenças nas Ermidas concertarem sepul-
 cros de maneira, que pareça estar nelles
 o Santissimo Sacramento, a fim de assim
 tirarem esmolas. *Tit. 7. Const. 7. fol. 19.*
vers. §. 4.
8. Contra os que sem presença de Pa-
 róco, e testemunhas se casarem contra a
 fórma do Concilio Tridentino. *Tit. 10.*
Const. 2. fol. 26. §. 4.
9. Contra os que se casão em grãos
 prohibidos de consanguinidade, ou affi-
 nidade, ou sendo de Ordens Sacras, ou

Religiosos professos. *Tit. 10. Const. 5.*
fol. 26. vers.

10. Contra os que se casão segunda
 vez, durante o primeiro Matrimonio,
 ou fingidamente, ou consentirem, ou
 sendo testemunhas neste caso, sabendo
 da malicia delles. *Tit. 10. Const. 6. fol.*
27. vers. §. 2.

11. Contra os Procuradores, que nas
 causas de casamento fizerem conloios,
 ou consentirem, para que se use de tes-
 temunhas falsas; e o mesmo contra as
 testemunhas, que em tal caso jurarem
 falso. *Tit. 10. Const. 12. fol. 30. §. 3.*

12. Contra os Clerigos de Ordens
 Sacras, ou Beneficiados, que forem ne-
 negociadores, regatões, ou rendeiros, ou
 Almojarifes, ou Recebedores, Mordo-
 mos, Feitores, Viadores, Tabeliães,
 Escrivães, ou sollicitadores de todas, e
 quaesquer pessoas seculares. *Titul. 13.*
Const. 7. fol. 37. §. 2.

13. Contra os que recebem Beneficios
 com condição de terem só os titulos del-
 les, e outrem levar a renda, ou parte
 della; e contra os que assim lhes derem
 os Beneficios. *Tit. 14. Const. 2. fol. 45.*
§. 1.

14. Contra os Sacerdotes, que usarem
 cumprir com huma Missa diversas obri-
 gações. *Tit. 16. Const. 5. fol. 50. vers.*
§. 1.

15. Contra os que por si, ou por ou-
 trem usurparem, tomarem, ou embarga-
 rem perante Principe, ou Juiz secular al-
 gum Clerigo, Religioso, ou pessoa Ec-
 clesiastica. *Tit. 20. Const. 1. fol. 58. vers.*
§. 1.

16. Contra as Justiças seculares, que
 prendêrem os Clerigos, Religiosos, ou
 Beneficiados, ou conhecerem de causas
 crimes delles. *Tit. 20. Const. 3. fol. 58.*
vers.

17. Contra as Justiças seculares, que
 prenderem nos adros, ou Igrejas. *Tit. 20.*
Const. 5. fol. 60. §. 1.

18. Contra toda a pessoa, ou Justiça
 secular, que tirar por força, ou manha
 algum prezo ao Meirinho Ecclesiastico,
 ou lhe resistir. *Tit. 20. Const. 5. fol. 60.*
vers. §. 2.

19. Contra os que fizerem banquetes,
 dormirem, ou fizerem jogos, represen-
 tações, ou usarem de cousas profanas
 nas Igrejas, ou seus adros. *Titul. 20.*
Const. 8. fol. 61. vers. §. 3.

20. Contra os que fizerem Ordena-
 ções,

ções, ou Estatutos contra a liberdade Ecclesiastica. *Tit. 20. Const. 10. fol. 62. vers.*

21 Contra os que levantarem Altares para se dizer Missa novamente, ou fizerem Igreja, ou Ermida sem licença. *Tit. 21. Const. 5. fol. 64.*

22 Contra os que fizerem desafios, ou forem padrinhos, ou participantes delles. *Tit. 28. fol. 81.*

23 Contra os feiticeiros, agoueiros, adivinhadores, e benzedores. *Titul. 31. Const. 1. fol. 84.*

L I C, ã O XLII.

Dos Casos reservados em o Bispado de Cochim.

EStá a Cidade de Cochim sobre a Costa do Malabar na India Oriental na banda de cá do Ganges em 93. grãos, e 35. minutos de longitude, e 9. grãos, e 58. minutos de latitude Sept. Foi erecta em Cathedral com o titulo de Santa Cruz pelo Papa Paulo IV. no anno de 1557. á instancia do Rei D. Sebastião, em que lhe nomeou por seu primeiro Bispo a D. Fr. Jorge Temudo, da Ordem dos Prégadores. Estes Prelados tem concessão de passarem a governar o Arcebispado de Goa, quando estiver vago, por Bulla do Papa Gregorio XIII. passada no anno de 1572. e porque deste Bispado não consta se tenha celebrado Synodo, ou feito Constituições para elle, e sómente se acha a noticia de se governarem pelas do Arcebispado de Goa sua Metropoli, são tambem os casos reservados os mesmos, que vão expressados na Lição XLI.

L I C, ã O XLIII.

Dos Casos reservados em o Bispado de Meliapor.

HE Meliapor huma Cidade na India Oriental da banda de cá do Ganges sobre a Costa de Coromandel em 98. grãos, e 8. minutos de longitude, e em 13. grãos, e 10. minutos de latitude. Foi erecta em Bispado pelo Papa Paulo V. no anno de 1606. á instancia de Philippe III. que no-

meou por primeiro Bispo a D. Fr. Sebastião de S. Pedro, da Ordem dos Eremitas de Santo Agostinho, e se erigio a Cathedral na Cidade de Meliapor com o titulo de S. Thomé Apostolo, por estar nella o corpo do mesmo Santo, como diz a Bulla da sua erecção. Neste Bispado não consta haver-se celebrado Synodo algum, mas sim ser o seu governo pelas Constituições do Arcebispado de Goa sua Metropoli, para o que se podem ver os seus casos reservados, que vão na Lição XLI.

L I C, ã O XLIV.

Dos Casos reservados em o Bispado de Malaca.

TEm o seu assento a Cidade de Malaca na India Oriental da banda de lá do Ganges, sobre a Costa que tem o seu nome junto á Ilha de Sumatra em 119. grãos, e 45. minutos de longitude, e 2. grãos, e 12. minutos de latitude Septentr. Foi erecto este Bispado pelo Papa Paulo IV. no anno de 1557. á instancia do Rei D. Sebastião, que lhe nomeou por seu primeiro Bispo a D. Fr. Jorge de Santa Luzia, da Ordem dos Prégadores, com o titulo de Nossa Senhora da Assumpção. Desta Diecese não consta haver-se celebrado Synodo, ou ter Constituições, mais que tão sómente lhe servem as do Arcebispado de Goa sua Metropoli, de que vão os casos reservados na Lição XLI.

L I C, ã O XLV.

Dos Casos reservados do Bispado de Cranganor, e Serra.

EStá fundada a Cidade de Cranganor, e Serra na Costa do Malabar da banda de cá do Ganges em 98. grãos, e 8. minutos de longitude, e 13. grãos, e 10. minutos de latitude Septentr. Foi este Bispado transferido de Angamale pelo Papa Paulo V. no anno de 1605. á instancia de Philippe III. dando a este Prelado a Dignidade de Arcebispo, de que foi o pri-

o primeiro D. Francisco Rodrigues. Desta Diecese não consta haver Synodo, ou Constituições proprias, e sómente se diz, que se governão pelas do Arcebispado de Goa, das quaes se podem ver os casos reservados, que vão tratados na Lição XLI.

L I C, ã O XLVI.

Dos Casos reservados em o Bispado do Japão.

I **H**E o Japão hum vasto Imperio do Oriente, que consta de muitas Ilhas, que juntas se computão pela sexta parte da Asia, e estão situadas ao meio dia dos Tartaros Bogdois, e ao nascente da China entre os 171., e 188. grãos de longitude, e entre os 30., e 40. de latitude Septentrional. A principal destas Ilhas he a chamada Niphon, ou Japão, da qual todo o Imperio toma o nome. Está situada a 34. leguas da Península da Coreia, e a 20. do Paiz dos Tartaros de Bogdois; da qual se separa pelo estreito de Sangar, ou Sungoar. Foi o Japão erecto em Bispado pelo Papa Xisto V. no anno de 1588. no Reinado de D. Philippe o II. de que foi o seu primeiro Bispo D. Sebastião de Moraes; e não consta haver-se nesta Cathedral celebrado Synodo, nem ordenado Constituições, e sómente ha informação, de que se dirigem pelas Constituições de Goa sua Metropoli, de quem se podem ver os casos reservados na Lição XLI.

L I C, ã O XLVII.

Dos Casos reservados do Bispado de Macáo.

I **E**Stá situada a Cidade de Macáo á entrada do Golfo de Quangcheu, que contém huma grande Cidade do mesmo nome, em 130. grãos, e 48. minutos de longitude, e em 22. grãos, e 12. minutos de latitude Septentrional. Tem Macáo hum pequeno porto, e vizinha desta Ilha ha outra pequena chamada Sancian, onde

morreo S. Francisco Xavier em 1552. Foi erecta em Bispado pelo Papa Gregorio XIII. á instancia do Rei D. Sebastião no anno de 1575. com o titulo de Santa Maria. Desta Cathedral não consta haver Synodo, ou Constituições proprias, e que sómente se tem achado por informações o dirigirem-se pelas do Arcebispado de Goa sua Metropoli, de que vão já expostos os casos reservados na Lição XLI.

L I C, ã O XLVIII.

Dos Casos reservados em o Bispado de Pekim.

I **E**Stá a Cidade de Pekim na India Oriental, em 134. grãos, e 16. minutos de longitude, e 39. grãos, e 50. minutos de latitude Septentrional. Foi este Bispado erecto pelo Papa Innocencio XI. á instancia do Rei D. Pedro II. no anno de 1694. nomeando-lhe em primeiro Bispo a D. Fr. Francisco da Purificação, Eremita de Santo Agostinho: he suffraganeo a Goa, e se dirige pelas suas Constituições, onde se podem ver os seus casos reservados, que vão tratados na Lição XLI.

L I C, ã O XLIX.

Dos Casos reservados do Bispado da China, ou Nankim.

I **D**Este Bispado da China, ou Nankim não pude alcançar mais noticias do que a de ter sido nomeado em primeiro Bispo com o titulo de Nankim D. Antonio Paes Godinho, sagrado em 21. de Setembro de 1718. a quem succedeo D. Fr. Manoel de Jesus Maria, Missionario da Recoleição de Varatojo, sagrado em 30. de Março de 1721. Para esta Diecese não consta haver proprias Constituições, que lhe sirvão de governo, ainda que me informarão algumas pessoas, que os nomeados Bispos se inclinavão a dirigirem-se pelas Constituições do Patriarcado de Lisboa, e outras que pelas de Goa sua Metropoli; mas sendo pelas primeiras, se

se podem ver os casos reservados na Lição VIII. e mais Lições seguintes; e sendo pelas segundas, se podem ver na Lição XLI.

L I C, ã O L.

Dos Casos reservados em o Bispado de Tunkim.

I Está situado Tunkim em a Península da India Oriental da outra parte do Ganges, entre a China, e o Oceano Oriental, e se estende desde os 17. grãos de latitude Septentrional até os 23. e meio. São nomeados os Bispos para Tunkim com este titulo pelos Reis de Portugal. O Rei D. João V. nomeou para Bispo de Tunkim a D. Fr. Hylario de Jesus, Religioso Agostinho Descalço da Congregação de Italia, e se lhe fizeram as diligencias na Nunciatura de Portugal por aviso do Secretario de Estado Pedro da Mota, com data de 20. de Novembro de 1745. sendo Nuncio no mesmo Reino Monseñor Tempi, depois Cardeal. E como este Bispado se incluye em os suffraganeos de Goa, pelas mesmas Constituições, e casos reservados será a sua direcção, os quaes se podem ver na Lição XLI.

L I C, ã O L I.

Dos Casos reservados em o Arcebispado da Bahia.

I Em o seu assento a excelente Cidade de S. Salvador da Bahia de Todos os Santos, Capital do Brazil Portuguez em a America, junto aos 13. grãos de latitude Meridional no cume de huma grande altura, a qual foi erecta em Bispado no anno de 1551. á instancia do Rei D. João III. sendo seu primeiro Bispo D. Pedro Fernandes Sardinha, e elevada a Arcebispado Metropoli do Brazil Portuguez pela Santidade de Innocencio XI. á instancia do Rei D. Pedro o II., e de que foi primeiro Arcebispo D. Gaspar Barata de Mendonça. Tem por suffraga-

neos os Bispados de Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, e Mariana em America; e S. Thomé, Angola, e Cabo Verde, em Africa. Nesta Diecese se fez o Synodo em 12. de Junho de 1707. sendo Arcebispo o Senhor D. Sebastião Monteiro de Vide, em que se ordenarão novas Constituições para o seu governo, e no *L. 1. tit. 44.* se expressão os seus casos reservados na forma seguinte.

2. „ He convenientissimo á salvação das almas, que os Superiores reservem a si a absolvição de alguns peccados mais graves, assim para que melhor se possam emendar, applicando mais efficaz, e opportuno remedio, como para que os Fieis ponhão maior diligencia em se abster delles, vendo que lhes he mais difficil a sua absolvição; e por isso os Summos Pontifices reservarão muitos para si, e os Bispos em seus Bispados podem, e costumão reservar para si os que lhes parece, que convém ao bom governo das almas de seus subditos. Pelo que, conformandonos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, reservamos para Nós, e nossos successores a absolvição dos casos, e peccados seguintes, não sendo commettidos por escravos, que a respeito destes levantamos a reservação. „

I. *Homicidio voluntario.*

3. Sobre o que prosegue a Constituição, dizendo: „ Neste caso se comprehendem os mandantes, consulentes, e auxiliares: nem he necessario que se siga o effeito, quando se obra qualquer acção com animo de matar, como ferindo, atirando á espingarda, ou com setta, ou dando veneno. „ Para mais intelligencia deste caso veja-se a Lição XIII.

II. *Feiticaria conhecida por tal, praticada, aconselhada, ou procurada por meio de outrem.* Para o que se veja a Lição XI.

III. *Furtar alguma cousa pertencente á Igreja, passando de hum marco de prata; e se for cousa pertencente ao Altar, sendo ouro, ou prata, será o tal furto reservado em qualquer quantia.*

IV. *Juramento falso em Juizo, ou em actos judiciaes, ou perante Superior competente, ainda que do dito juramento não resulte prejuizo a terceiro.* Para o que se veja a Lição XVII.

V. *Acon-*

V. *Aconselhar, ou procurar aborto animado, ou não animado.*

VI. *Incendio feito de proposito para fazer damno, ainda que elle se não siga.* Para o que se veja a Lição XIV.

VII. *Dizimos não pagos das Igrejas, ou daquelles, a quem se devem, que excedão a quantia de quatrocentos reis.* Para o que se veja a Lição XVIII. e o num. 5. desta Lição no §. que começa: „ E declarando, &c. „

VIII. *Reter o alheio, cujo dono se não sabe, que exceda a quantia de dez tostões.* Para o que se veja a Lição XIX. e o num. 5. desta Lição no mesmo §. que começa: „ E declarando, &c. „

4. Sobre o que prosegue a Constituição, dizendo: „ Neste caso se comprehendem reter em seu poder escravos fugitivos, ou que se apartarão dos seus senhores, ou furtados, e tambem a compra, ou venda dos Indios, que são livres, quando os cativão para os fazerem escravos, ou para outros fins injustos, ou para se servirem delles, e isto se reserva ou os Indios sejam baptizados, ou não. „

IX. *Excommunhão maior à jure, vel ab homine, que não seja reservada a outrem.* Para o que se veja a Lição XVI.

5. „ Dos quaes casos não poderão absolver os Parocos, e mais Confessores sem nossa especial licença, ou de quem lha puder dar, sob pena de excommunhão maior *ipso facto*, além da absolvição ser nulla; mas poderão absolver de quaesquer outros peccados a Nós reservados por Direito, ou costume. „

„ E declarando os dous casos ultimos de dizimos não pagos, e de reter o alheio, mandamos, que se o penitente, ao tempo que se confessar, tiver pago os dizimos, a quem se devem, e tiver legitimamente distribuido a pobres (não passando a quantia de dous mil reis) o alheio, cujo dono se não sabe, ou gastado, ou applicado á fabrica da Igreja, seja absolto pelo Confessor, a quem se for confessar; e passando o achado da dita quantia de dous mil reis, se entregará ao Paroco da Igreja, cujo freguez for o penitente, o qual não disporá d'elle, sem no-lo fazer a saber, ou ao nosso Provisor, para se determinar a sua distribuição, o qual aviso nos fará dentro

„ de hum mez, sendo no Reconcavo, e no tempo, que for possível, sendo mais distante; e pomos pena de excommunhão ao Paroco, que assim o não cumprir. „

Excommunhões das Constituições do Arcebispado da Bahia.

1. **C**ontra qualquer pessoa secular, que pública, ou particularmente disputar sobre os Mysterios de nossa Santa Fé. *L. I. num. 14.*

2. Contra toda a pessoa, que vender, ou tiver livros, que tratem de cousas sagradas sem nome de Author, não sendo primeiro vistos, e approvados pelo Ordinario. *L. I. num. 18.*

3. Incorre em excommunhão *ipso facto* qualquer Paroco, que por si, ou por outrem fizer termo falso em parte, ou em todo no livro dos baptizados, *num. 74.* e o que usa de escrito falso de confissão, ou communhão. *L. I. num. 97.*

4. A mesma excommunhão *ipso facto* incorrem as mulheres, que, levando-se de noite o Senhor fóra, o acompanharem. *L. I. num. 112.*

5. E os que se não confessarem pela Quaresma. *L. I. num. 139. e 146.*

6. Em excommunhão incorrem os Medicos, e Cirurgiões, que aconselharem ao enfermo, que por respeito da saude do corpo, use pôr alguma cousa, que seja perigosa para a alma. *L. I. n. 161.*

7. Em excommunhão incorrem *ipso facto* os Parocos, e Confessores, que absolverem dos casos a Nós reservados sem nossa especial licença. *L. I. n. 178.*

8. E o Paroco, que nos não der conta o mais breve, que lhe for possível, do achado, que passe da quantia de dous mil reis, cujo dono se não sabe. *L. I. num. 179.*

9. Em excommunhão *ipso facto* incorrem os que *directè*, ou *indirectè* descubrirem o segredo ouvido na confissão. *L. I. num. 187. 188. e 189.*

10. Em excommunhão incorre a pessoa, que encubrir encargo algum, que tiverem os bens nomeados para patrimonio dos Clerigos, *num. 224.* e a que souber que nos taes bens ha algum concerto, engano, ou simulação, e o não declarar. *L. I. n. 231.*

11. Em excommunhão *ipso facto* incorrem os Parocos, que dissimularem os

impedimentos do Matrimonio. *Liv. 1. num. 275.*

12 Em excommunhão incorrem os que casarem de presente com licença nossa, antes das denunciaçãoes, se cohabitarem, sem primeiro se fazerem as ditas denunciaçãoes. *L. 1. n. 277.*

13 Em excommunhão *ipso facto* incorrem os que celebrarem Matrimonio de presente, sem precederem as denunciaçãoes, ou sem que lhes dessem licença para o fazerem sem ellas, e os que com engano, ou medo constrangerem aos Parocos a que se achem presentes, e as testemunhas, que sabendo-o assistirem aos taes casamentos. *L. 1. n. 201. e 202.*

14 Em excommunhão *ipso facto* incorrem os Sacerdotes Regulares, que sem licença do Paroco derem as bençãos a alguns noivos. *L. 1. n. 283.*

15 Em excommunhão incorrem os que se casão, havendo entre elles impedimento dirimente. *L. 1. n. 294.*

16 E o procurador, e as testemunhas, que maliciosamente encubrirem engano algum, que haja no Matrimonio, a que assistirem. *L. 1. n. 324.*

17 Em excommunhão incorrem os Almotaceis, e quaesquer officiaes de Justiça secular, que consentirem vender-se publicamente no tempo da Quaresma carne, que não sirva para os doentes; e na mesma pena incorrem os marchantes. *L. 2. n. 412. e 413.*

18 Em excommunhão maior incorrem todos os que não pagarem inteiramente os dizimos. *L. 2. n. 415.*

19 E toda a pessoa, que antes de pagar os dizimos pagar tributos, foro, ou pensão. *L. 2. n. 421.*

20 Em excommunhão *ipso facto* incorre toda a pessoa, que por si, ou por outrem puzer impedimento a pagar-se o dizimo diretamente. *L. 2. n. 430.*

21 E os Parocos, que tomarem para si as couças, que se offerecerem, para se ornarem as imagens dos Santos. *L. 2. n. 435.*

22 Em excommunhão incorrem os Clerigos de Ordens Sacras, que exercitarem o officio de Medico, ou Cirurgião, *num. 477.* e os que forem Feitores, Procuradores, ou Agentes de pessoa alguma secular. *L. 3. n. 479.*

23 E os leigos, que frequentarem o Mosteiro das Freiras. *L. 3. n. 487.*

24 Em excommunhão *ipso facto* in-

correm os que fizerem Procissão pública sem licença nossa, *num. 491.* e os que fizerem tambem Procissão pública de noite depois do Sol posto. *L. 3. n. 492.*

25 E as mulheres, que acompanharem alguma Procissão de noite, que por especial licença nossa se fizer no dito tempo. *L. 3. n. 493.*

26 E os Clerigos, que não acompanharem a Procissão do Corpo de Deos, *num. 498.* e os Religiosos, que tambem a não acompanharem, tendo-o por costume. *L. 3. n. 499.*

27 Em excommunhão incorre qualquer homem, que sem legitima causa, em quanto passar a dita Procissão, estiver ás janellas, ou sentado em cadeira de espaldas. *Num. 501. l. 3.*

28 E o Clerigo secular, que prégar sem licença nossa, e os Parocos, que lho consentirem. *L. 3. n. 513. e 514.*

29 Em excommunhão *ipso facto* incorre toda a pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja, que por si, ou por outrem usurpar, ou tomar a nossa jurisdicção Ecclesiastica; e os Juizes seculares, que procurarem trazer a seu Juizo as pessoas Ecclesiasticas, ou tomarem querêla dada nomeadamente contra pessoa alguma Ecclesiastica. *L. 4. n. 642. 643. e 644.*

30 E todo o Ministro de Justiça secular, que prender algum Clerigo fóra de flagrante delicto. *L. 4. n. 646.*

31 Em excommunhão incorre toda a pessoa, que demandar as pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes seculares, e a incorrem tambem as pessoas Ecclesiasticas, que o consentirem. *L. 4. n. 647. e 648.*

32 Em excommunhão *ipso facto* incorrem os Ministros de Justiça, que mandarem penhorar os Clerigos. *L. 4. n. 652.*

33 E quem fizer Estatutos, ou Acordãos contra a immuniidade Ecclesiastica, ou os não revogar, e os que os escreverem, e publicarem, *num. 653. 654. e 655.* E qualquer pessoa secular, que puzer tributo, ou fintas ás pessoas Ecclesiasticas. *L. 4. n. 660.*

34 Em excommunhão incorre qualquer pessoa, que neste nosso Arcebispa-do edificar Igreja, ou Mosteiro, &c. sem licença nossa, e quem mandar dizer Missa na tal Igreja, sem preceder a dita licença. *L. 4. n. 683. 684. e 685.*

35 E qualquer pessoa, que puzer es-

cudos de armas nas Igrejas, ou Capellas. *L. 4. n. 695.*

36 É qualquer pessoa, que puzer imagens nos Altares, sem serem approvadas por Nós. *L. 4. n. 700.*

37 Incorre em excommunhão *ipso facto* qualquer pessoa, que puzer imagens, ou sinal da Cruz no chão. *L. 4. n. 702.*

38 Em excommunhão incorre qualquer Clerigo, que disser Missa em Altar não sagrado, e com patena, ou calis não sagrados. *L. 4. n. 709.*

39 É toda a pessoa, a cujo encargo estiverem as cousas da Igreja, usando dellas em actos profanos, ou em sua casa. *L. 4. n. 713. e 714.*

40 É toda a pessoa, que der, ou vender madeira, pedra, ou telha de alguma Igreja sem licença nossa. *L. 4. n. 727.*

41 Em excommunhão *ipso facto*, incorre toda a pessoa, que nas Igrejas se sentar em cadeiras de espaldas, exceptuando as nomeadas. *L. 4. n. 731.*

42 É qualquer Sacerdote, que disser Missa estando alguma pessoa sentada nas taes cadeiras. *L. 4. n. 733. e 734.*

43 Em excommunhão incorre quem puzer assento proprio na Igreja. *L. 4. n. 735.*

44 É quem nas Igrejas, e adros fizer feiras, comprar, ou vender, &c. *L. 4. n. 738.*

45 É os Julgadores, e Ministros da Justiça secular, que fizerem audiencia, ou outro acto de jurisdicção nas Igrejas, ou execução, em que haja pena de morte. *L. 4. n. 739. e 740.*

46 É quem nellas fizer danças, ou nos adros jogos profanos. *L. 4. n. 742.*

47 É quem usar de vigalias nas Igrejas. *L. 4. n. 743.*

48 Excommunhão *ipso facto* a quem nas Igrejas fizer castellos, fortalezas, &c. *L. 4. n. 746.*

49 É a qualquer Ministro de Justiça secular, que tirar da Igreja algum delinquente, *num. 766.* É aos Ministros seculares, que deitarem ferros, ou outras prizões ao delinquente em quanto estiver na Igreja. *L. 4. n. 767.*

50 Em excommunhão *ipso facto* incorre quem por si, ou por outrem por força, ou por engano impedir aos testadores fazerem testamentos. *L. 4. n. 780.*

51 É a pessoa, que encubrir testamento, ou o esconder. *L. 4. n. 788.*

52 É os Parocos, e os officiaes das Confrarias, que derem quitações anticipadas, *num. 806.* e os testamenteiros, que usarem das ditas quitações anticipadas.

53 Em excommunhão incorre quem usar de ultimas vontades, sem serem primeiro vistas, e examinadas por Nós. *L. 4. n. 810.*

54 Em excommunhão *ipso facto* incorre quem enterrar, ou mandar enterrar alguma pessoa Christã, sem ser em lugar sagrado. *L. 4. n. 844.*

55 É qualquer Ministro de Justiça, que mandar delenterrar defunto algum, ou mudar-lhe os ossos sem nossa licença. *L. 4. n. 850. e 851.*

56 Em excommunhão incorre quem conceder sepultura perpetua sem especial licença nossa. *L. 4. n. 855.*

57 É a pessoa, que enterrar algum defunto em lugar sagrado, a quem de direito se não deve dar sepultura. *L. 4. n. 858.*

58 Em excommunhão *ipso facto* incorre quem consentir nas Igrejas questoes. *L. 4. n. 876.*

59 Em excommunhão incorrem os Clerigos, e Notarios, &c. que fizerem obras por papeis de outros Superiores sem terem despacho nosso, *num. 884.* E outro sim se passarem certidões das ditas diligencias, sem terem despacho nosso, incorrem em excommunhão. *L. 4. n. 885.*

60 Em excommunhão *ipso facto* incorre toda a pessoa, que fizer alguma cousa, de que se conclua que procede de arte magica. *L. 4. n. 894.*

61 É quem fizer pacto com o demónio, *num. 899.* e os que benzem gente, gado, &c. *L. 5. n. 902.*

62 Em excommunhão *ipso facto* incorre o Examinador, que nos exames commetter simonia, *num. 907. e 908.* É os que trocarem os Beneficios por simonia, *num. 909. e 910.* É os que souberem destas simonias, e as não denunciarem. *Num. 914. l. 5.*

63 Em excommunhão *ipso facto* incorrem os que ferirem, espancarem, &c. nas Igrejas, ou adros dellas, ou em Procições. *L. 5. n. 916.*

64 Em excommunhão incorrem os que tiverem copula em lugar sagrado, *num. 917.* e os que furtarem calices, ou os retiverem furtados. *L. 5. n. 918.*

65 Em excommunhão *ipso facto* in-

corre quem commetter falsidades em papeis pertencentes á nossa Igreja, ou Meza Pontifical. *L. 5. n. 936.*

66 Em excommunhão incorre qualquer secular, que se vestir em habito Clerical, ou Religioso. *L. 5. n. 938.*

67 Em excommunhão *ipso facto* incorre quem fizer contrato palliado. *L. 5. num. 946.*

68 Em excommunhão incorre toda a pessoa, que monida não apparecer por si, ou por seu Procurador, *n. 1098.* e a que communica no mesmo crime com o excommungado já declarado. *L. 5. n. 1103.*

L I C, ã O LII.

Dos Casos reservados em o Bis-pado de Pernambuco.

I **T**Em o seu assento a Cidade de Olinda no Estado, ou governo de Pernambuco na America em hum lugar muito alto sobre a Ribeira Diberide, que em hum quarto de legua se mette em o mar do Norte. Foi este districto destinado em Bis-pado no anno de 1676. pelo Papa Innocencio XI. á instancia do Rei D. Pedro II. que lhe nomeou por seu primeiro Bispo a D. Estevão Briofo de Figueiredo. Deste Bis-pado não tenho noticia que até o presente tenha feito proprias Constituições Synodaes, mais do que tão lómente que se governa pelas Constituições do Arcebis-pado da Bahia, de que he suffraganeo, e de quem se desgregou para Bis-pado, e assim para os seus casos reservados se póde ver a Lição LI. dos casos reservados do Arcebis-pado da Bahia.

L I C, ã O LIII.

Dos Casos reservados do Bis-pado do Rio de Janeiro.

I **A**Cathedral da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro tem o seu assento na America Portugueza em a embocadura do rio chamado de Janeiro, onde fórma huma bahia immediatamente debaixo da linha. Esta Cathedral foi erigida pelo

Papa Innocencio XI. á instancia do Rei D. Pedro o II. no anno de 1676. nomeando-lhe em primeiro Bispo a D. Fr. Manoel Pereira, da Ordem dos Prégadores. Para este Bis-pado não tenho noticia, que até o presente se tenham feito proprias Constituições Synodaes, mas sim que se governa pelas da Bahia sua Metropole, e de quem se separou o seu districto para Bis-pado, e para os seus casos reservados se veja a Lição LI. em que vão tratados os casos reservados do Arcebis-pado da Bahia.

L I C, ã O LIV.

Dos Casos reservados em o Bis-pado de S. Paulo.

I **T**Em o seu assento a Cidade de S. Paulo em a America Portugueza, a qual foi constituida em Bis-pado pelo Papa Benedicto XIV. á instancia do Rei D. João o V. no anno de 1745. que lhe nomeou em seu primeiro Bispo a D. Bernardo Rodrigues Nogueira. Este Bis-pado até o presente não tem proprias Constituições Synodaes, e a noticia que tenho he, que se governa pelas Constituições da Bahia sua Metropole, e para os seus casos reservados se póde ver a Lição LI. em que vão tratados os do Arcebis-pado da Bahia.

L I C, ã O LV.

Dos Casos reservados do Bis-pado de Mariana.

I **A**Cidade de Mariana tem o seu assento na America Portugueza, a qual foi constituida em Bis-pado pelo Papa Benedicto XIV. á instancia do Rei D. João o V. no anno de 1745. que lhe nomeou em seu primeiro Bispo a D. Fr. Manoel da Cruz, da Ordem de S. Bernardo. Este Bis-pado até o presente não tem proprias Constituições Synodaes, e a noticia que tenho he, que se governa pelas Constituições da Bahia sua Metropole, e para os seus casos reservados se póde ver a Lição LI. em que vão tratados os do Arcebis-pado da Bahia.

L I C, ã O LVI.

Dos Casos reservados em o Bispado de S. Thomé.

E Stá a Cidade de S. Thomé fundada em huma Ilha de Africa deste nome immediatamente debaixo da linha, e foi destinada em Bispado pelo Papa Paulo III. á instancia do Rei D. João o III. no anno de 1534. nomeando-lhe em seu primeiro Bispo a D. Diogo Ortiz de Vilhegas, ainda que antes desta erecção já tinha havido alguns Bispos com este titulo. A noticia que tenho desta Diecese he, que se governa pelas Constituições do Arcebisado da Bahia sua Metropole; e para os seus casos reservados se veja a Lição LI. em que vão tratados os do Arcebisado da Bahia.

L I C, ã O LVII.

Dos Casos reservados em o Bispado de Angola.

A Cathedral de Santa Cruz, fundada na Cidade de Loanda, Capital do Reino de Angola, sobre as Costas de Africa em a baixa Ethyopia da banda de cá do Congo, foi constituida em Bispado pelo Papa Clemente VIII. á instancia do Rei D. Philippe o II. no anno de 1596. nomeando por seu primeiro Bispo a D. Fr. Miguel Rangel, da Serafica Ordem da Provincia de Santo Antonio, separando-se este districto da jurisdicção de S. Thomé de quem até o dito tempo era, ficando suffraganeo ao Arcebisado da Bahia.

2 Desta Diecese, fazendo bastantes diligencias, não tive noticia certa de que tivesse Constituições proprias: e o mais que me foi possivel alcançar, foi o affirmar-me o M. R. P. Fr. Bernardo de Nossa Senhora, da Ordem de S. Bento, o qual foi Provisor nesta Diecese sendo nella Bispo o Senhor D. Fr. Antonio do Desterro, da Ordem de S. Bento, que se governavão pelas Constituições do Arcebisado da Bahia; ordenando o mesmo Senhor Bispo por huma Pastoral, que in-

teiramente se observassem naquelle Bispado de Angola as Constituições do Arcebisado da Bahia sua Metropole; e que não tinha noticia de que alli houvesse proprias Constituições. Posto que *Nog. de Bull. disp. 18. sect. 35. num. 513.* affirme, que neste Bispado são vinte e quatro os casos reservados, a qual noticia lhe foi dada por pessoas Religiosas, e fidedignas, com a expressão em numero na fórma seguinte.

- I. *Heresia.*
- II. *Homicidio voluntario fóra de justa guerra.*
- III. *A negligencia daquelles, cujos filhos se achão affogados.*
- IV. *Incendio feito de proposito, com intenção de fazer mal antes da denunciação, que depois della he reservado ao Papa.*
- V. *Testemunho falso em Juizo, ou em actos judiciaes.*
- VI. *Haver o alheio, cujo dono se não sabe, que passe a quantia de dous mil reis.*
- VII. *Matrimonios clandestinos, e as testemunhas delles.*
- VIII. *Sacrilegio.*
- IX. *Mãos violentas em Clerigo.*
- X. *Excommunhão maior à jure, vel ab homine, que não seja reservada a outrem.*
- XI. *Todo o genero de feiticeiros, invocação do demonio, consultação delle, pacto com elle, agoureiros, e adivinhadores.*
- XII. *Blasfemadores, e arrenegadores publicos.*
- XIII. *Idolatria, ou qualquer rito gentilico.*
- XIV. *Ordenar-se por salto, ou com dimissorias falsas, ou ingerir-se furtivamente a Ordens.*
- XV. *Toda a commutação de votos.*
- XVI. *Vender escravos mudos, ou surdos, ou que tenham outras enfermidades occultas, encubriendo-as maliciosamente aos compradores.*
- XVII. *Reter em seu poder escravos fugitivos, ou perdidos, ou furtallos.*
- XVIII. *Os que carnalmente conhecem as esposas antes do Matrimonio celebrado em face da Igreja, os que jurão os desposorios, ou antes de receberem as benções.*
- XIX. *Dizimos não pagos á Igreja, que passem de seiscentos reis.*